



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RELATÓRIO

PRELIMINAR DE AUDITORIA

| | |
|---------------------------|--|
| Relatório nº: | 10/2019 |
| Unidade Auditada: | Crea-AC |
| Exercício: | 2017 |
| Tipo: | Ordinária |
| Escopo: | Institucional, Gestão, Controles Internos, Contábil, Patrimonial, Orçamentária e Financeiro. |
| Unidade Executora: | Auditória - AUDI |

Dando cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) do exercício 2019, foi realizada auditoria de natureza Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal, no período de 10 a 14 de junho de 2019, referente ao exercício 2017, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre - Crea-AC.

O Crea-AC é uma autarquia federal, dotada de imunidade fiscal, autônoma administrativa e financeiramente, criada e instalada pelo Confea, por meio da Resolução nº 249, de 12 de dezembro de 1977, tendo por finalidade a fiscalização estadual do exercício profissional das atividades da Engenharia e da Agronomia e demais modalidades afins previstas em legislação.

Os exames foram efetuados por amostragem, na extensão e profundidade julgadas necessárias, considerando como elemento primordial o tempo disponível para realização dos trabalhos de auditoria.

Todas as não conformidades e observações foram previamente discutidas com a Administração do Regional e os seus comentários e os dados constantes dos Papéis de Trabalho foram levados em consideração para os registros, em cada uma das áreas auditadas.

Os comentários referem-se aos procedimentos internos em vigor, quando da execução dos trabalhos de auditoria, concluídos em 14 de junho de 2019.

Não foram consideradas eventuais modificações porventura ocorridas após essa data.

PARTE I – INSTITUCIONAL

1. ASPECTOS REGIMENTAIS E LEGAIS

1.1. Regimento

O Regimento do Crea-AC homologado pelo Confea, por meio da Decisão PL nº 2192/04, de 09 de dezembro de 2004 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, em 15 de setembro de 2005, foi revogado, por meio da Decisão PL 0070/2018 a qual, com fulcro na Resolução nº 1.074, de 2016 homologou a alteração do Regimento do Regional.

Ressalta-se que, o Crea foi alertado sobre o disposto na Decisão PL nº 1.053/2013, que define ser responsabilidade dos Regionais a publicação de seus regimentos, após a homologação do Confea.

O Crea, dando cumprimento ao que foi determinado pelo Confea, publicou o novo Regimento no Diário Oficial da União – Seção I nº 69, 11 de abril de 2018, considerando que a publicação do ato administrativo é requisito de moralidade e eficácia do ato, estando prevista, inclusive, no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública Direta da e Indireta obedecerá aos princípios da Legalidade, da Impressionabilidade, da Moralidade da Publicidade e da Eficiência.

1.2 - Atos Normativos

Dando cumprimento ao que foi verificado pela auditoria anterior o Regional procedeu a revisão de seus atos, considerando à época em que foram editados, revogando aqueles em que se encontravam em desuso e os demais em vigor atualizados de acordo com a legislação vigente, conforme o Ato Administrativo nº 005, de 23 de abril de 2015, o qual dispõe sobre a revogação dos atos caducos e obsoletos mediante as razões referenciadas, contemplando a motivação que fundamenta a sua revogação.

| ÓRGÃO AUDITADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ACRE - CREA - AC | | PT |
|--|--|---|
| ATOS EM VIGOR | | DECISÃO DE APROVAÇÃO/HOR DO CREA |
| NÚMERO DO ATO | EMENTA | |
| ATO 01/2006 | Dispõe sobre Regularização e Normas para o Exercício de Fiscalização | |
| ATO 01/2014 | Dispõe sobre a Criação da Inspetoria do Município de Epitaciolândia Fiscalização | |
| ATO 02/2015 | Dispõe sobre adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea. | 13 |
| ATO 03/2015 | Plano de Cargos Salários e Carreiras | |
| ATO 06/2016 | Funções e ocupações - Plano de Cargos Salários e Carreiras | |
| ATO 06/2018 | Fixa os critérios para o pagamento das anuidades profissionais relativas ao exercício financeiro de 2019 | |
| ATO 03/2018 | Dispõe sobre regulamentação da 1.092/2017 que altera a Resolução 1025. | |

| | |
|-------------|---|
| ATO 04/2018 | Estabelece normas operacionais de procedimentos para aumentar a segurança na concessão de registro profissionais no CREA-AC mediante a confirmação da autenticidade de documentos emitidos pelas instituições de ensino |
| ATO 07/2018 | Dispõe sobre Regularização e Normas para o Exercício de Fiscalização |
| ATO 08/2018 | Dispõe sobre procedimentos para efetivar o cancelamento do Registro de pessoa Física e Jurídica |
| ATO 01/2019 | Promoção por Meritíscimo |

O Crea-AC não deu cumprimento ao que estabelece a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea.

O art. 51 assim dispõe:

"A proposta de ato normativo deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução e cumprir o trâmite legislativo no âmbito do Crea relativamente à sua elaboração e aprovação."

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário do Crea, a proposta será denominada projeto de ato normativo." (grifo nosso).

Registra-se que, não foi colocado à disposição da auditoria as Decisões Plenárias que aprovaram os atos administrativos em vigor.

O Crea-AC editou o Ato Normativo nº 02, de 08 de julho de 2015, que dispõe sobre a adoção do Livro de Obras e serviços dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, aprovado pelo Plenário do Confea, por meio da Decisão PL nº 1.352/2015.

Achados da Auditoria 01: O Crea não deu cumprimento ao que estabelece o art. 51 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

1.3 - Portarias

Na pasta das Portarias, relativas ao exercício de 2017, ainda se encontram as não conformidades apontadas no exercício de 2016.

No entanto, registra-se que, as Portarias aprovadas "ad referendum" do Plenário, no exercício de 2018 foram homologadas e encontram-se anexadas nos respectivos documentos.

Ressalta-se que, existe uma Portaria de nº 112, de 09 de fevereiro de 2015, expedida pela Presidente do Regional, designando a servidora Valcilema Maria Socorro Santos de Oliveira para secretariar as sessões do Plenário do Crea-AC, atribuindo-lhe as tarefas pertinentes do Plenário, entre outras: elaborar pautas, fazer convocações, elaborar atas,etc..

O art. 23 da Seção IV – Da ordem dos trabalhos do Regimento, assim dispõe:

Os assuntos apreciados pelo plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada, no mínimo, pelo presidente e pelo secretário da mesa diretora.

Registra-se, no entanto, que por se tratar de "Secretaria da Mesa Diretora" a matéria deve ser apreciada, anualmente, na primeira reunião ordinária, de cada exercício, na qual o colegiado renovado, por meio de decisão, aprova a indicação do nome de um servidor do Crea para exercer as atividades administrativas de apoio.

Achados da auditoria 02: Inexistência de Decisão do Plenário, anual, homologando o nome de um empregado em atendimento ao disposto no art. 23 do Regimento do Regional.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2 - FUNCIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS

2.1 - Plenário

2.1.1 - Composição - Exercício de 2017

O Plenário do Confea, por meio da Decisão nº PL-1.291, de 31 de outubro de 2016, aprovou a composição do Crea-AC, para o exercício de 2017, com um total de 14 (quatorze) conselheiros, sendo: 12 (doze) representantes das entidades de classe de nível superior e 02 (dois) representantes das instituições de ensino superior.

| | |
|---|----|
| Número total de conselheiros | 14 |
| Representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior | 12 |
| Representantes das instituições de ensino superior | 02 |

2.1.2. Demonstrativo das vagas entre categorias e modalidades/campo de atuação para o exercício de 2017:

| Grupo/ Categoria | Modalidade/ Campo de atuação | Entidades de classe de profissionais de nível superior | Instituições de ensino superior |
|------------------|------------------------------|--|---------------------------------|
| Engenharia | Civil | 5 | 1 |
| | Elétrica | 1 | 0 |
| | Mecânica e Metalúrgica | 1 | 0 |
| | Química | 0 | 0 |
| | Geologia e Minas | 0 | 0 |
| | Agrimensura | 1 | 0 |
| | Segurança do Trabalho | 0 | 0 |
| Agronomia | Agronomia | 4 | 1 |
| TOTAL | | 12 | 2 |

2.1.3 - Distribuição das vagas entre as entidades de classe e mandatos

O demonstrativo, a seguir, traduz a composição do Plenário do Crea-AC, no exercício de 2017, homologada pelo Plenário do Confea e a efetivada pelo Regional:

| Representações | Composição Homologada pelo Confea | Composição empurrada pelo Crea | Diferença | Observações |
|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|-----------|-------------|
| Z. ENTIDADES CLASSE | | | | |
| - Civil | 5 | 5 | - | - |
| - Elétrica | 1 | 1 | - | - |
| - Mecânica/Metalurgia | 1 | 1 | - | - |
| - Química | - | - | - | - |
| - Geologia e Minas | - | - | - | - |
| - Seg. do Trabalho | - | - | - | - |
| - Agrimensura | 1 | 1 | - | - |
| - Agronomia | 4 | 4 | - | - |
| TOTAL | 12 | 12 | - | - |

| Z. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR | | | | |
|--|-----------|-----------|---|---|
| - Civil | 01 | 01 | - | - |
| - Elétrica | - | - | - | - |
| - Mecânica/Metalurgia | - | - | - | - |
| - Química | - | - | - | - |
| - Geologia e Minas | - | - | - | - |
| - Seg. do Trabalho | - | - | - | - |
| - Agrimensura | - | - | - | - |
| - Agronomia (Florestal) | 01 | 01 | - | - |
| TOTAL | 02 | 02 | - | - |
| TOTAL GERAL | 12 | 02 | - | - |

2.1.4. Demonstrativo da Composição do Plenário do Crea-AC

O Plenário do Confea estabeleceu a distribuição das vagas entre as entidades de classe com direito a representação, tendo, também, definido o período de mandato, de cada representação, por Câmaras Especializadas.

As vagas aprovadas para compor as Câmaras Especializadas: de Engenharia Civil; de Engenharia Elétrica, Mec/Met. e Agrimensura; e de Agronomia foram preenchidas obedecendo aos quantitativos e as respectivas modalidades profissionais, como a seguir demonstrado:

Composição da Câmara Especializada de Engenharia Civil para o exercício de 2017.

| Nº | Denominação da Entidade de Classe | Modalidade/ Campo de atuação | Título e Nome do Conselheiro | Período de Mandato | |
|----|--|------------------------------------|---|-----------------------|------|
| | | | | Inicio | Fim |
| 1 | AEAEAEA-Ass. dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre | Civil | Eng. Civ. Paulino de Almeida L. Netto Eng. Civ. Carlos Eduardo F. Cintra | 2016 | 2018 |
| 2 | SINTAC-Sind. dos Tecnólogos do Estado do Acre | Civil | *Tecnol. Antônio Pericé de Miranda Tecnol. João Vieira de Sousa Filho | 2016 | 2018 |
| 3 | AEAEAEA-Ass. dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre | Civil | Eng. Civ. Abdel Barbosa Derze Eng. Gerciney Arcanjo da S. Carvalho | 2015 | 2017 |
| 4 | SINTAC-Sind. dos Tecnólogos do Estado do Acre | Tec.Civil | Tec. Const. Civ. José Carlos M. da Silva Tenol. José Pereira Passaos | 2015 | 2017 |
| 5 | AEAEAEA-Ass. Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre | Civil | Eng. Civ. Giuliano Ribeiro da Silva Eng. Civ. Clayton Pinheiro Rêgo | 2017 | 2019 |
| Nº | Denominação da Entidade de Classe | Modalidade/ Campo de atuação | Título e Nome do Conselheiro | Período de Mandato | |
| | | | | Inicio | Fim |
| 6 | UFAC – Universidade Federal do Acre | Civil | Eng. Civ. Eduardo A. de H. e Sousa Eng. Civ. José Roberto de L. Murad | 2016 | 2018 |

Obs: O Conselheiro Técnólogo Antônio Péricles assumiu SAIU POR MOTIVO DE SAÚDE assumindo, como titular, o conselheiro Técnólogo João Vieira de Sousa Filho.

Composição da Câmara Esp.de Engenharia Elétrica, Mec/Met. e Agrimensura para o exercício de 2017.

| Nº | Denominação da Entidade de Classe | Modalidade/ Campo de atuação | Título e Nome do Conselheiro | Período de Mandato | |
|----|--|------------------------------------|---|-----------------------|------|
| | | | | Inicio | Fim |
| 1 | AEAEAEA-Ass. dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre | Eletricista | Eng. Eletr. Assurbanipal B. de Mesquita Eng. Eletr. Luciano Sasai | 2016 | 2018 |
| 2 | AEAEAEA-Ass. dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do E. do Acre | Mec/Met | Eng. Mec. João Bosco Bubula. Ribeiro Eng. Mec. Wilson Viana Gomes Júnior | 2015 | 2017 |
| 3 | AEAEAEA-Ass. dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre | Agrimensura | Eng. Agrim. Jal Vilte Manol Eng. Agrim. Benedito Cláudio Belon | 2017 | 2019 |

Composição da Câmara Especializada de Agronomia para o exercício de 2017.

| Nº | Denominação da Entidade de Classe | Modalidade/ Campo de atuação | Título e Nome do Conselheiro | Período de Mandato | |
|----|--|------------------------------------|--|-----------------------|------|
| | | | | Inicio | Fim |
| 1 | AEAEAEA-Ass. dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre | Agronomia | Eng. Agr. Palmira A. A. C. de Oliveira Eng. Agr. Emanuel Ferreira do Amaral | 2016 | 2018 |
| 2 | AEAEAEA-Ass. Eng. Arq. e Eng. Agr. do E. do Acre | Agronomia | Eng. Agr. Soraya E. D'Albuquerque Lima Eng. Agr. Armando Ferreira Cacela | 2015 | 2017 |
| 3 | SINTAC-Sind. Tecnólogos do Estado do Acre | Agronomia | Eng. Agr/Tech. Oder José da C. Gurgel Tecg. Heivic. José Jesus Santos Lima | 2015 | 2017 |
| 4 | AEAEAEA-Ass. Eng. Arq. e Eng. Agr. do E. do Acre | Agronomia | Eng. Agr. Jos Dazio Bayama Eng. Ftal Rogério Magalhães Pereira | 2017 | 2019 |
| Nº | Instituição de Ensino Superior | Modalidade/ Campo de atuação | Título e Nome do Conselheiro | Período de Mandato | |
| | | | | Inicio | Fim |
| 5 | UFAC – Universidade Federal do Acre | Agronomia | Eng. Ftal. Ney Sebastião B. Gomes | 2017 | 2019 |

No decorrer da análise dos documentos apresentados à auditoria e de acordo com o demonstrativo a seguir, verificou-se que não houve inconformidades na composição do Plenário do Crea-AC, no exercício de 2017, no que se refere ao número de Conselheiros, modalidades, representação das entidades e instituição de ensino e períodos de mandatos.

| CONSELHEIROS TITULARES | MANDATO | CONSELHEIROS SUPLENTES | ENT. CLASSE | MANDATO |
|---|---------------------|--------------------------------------|-------------|---------------------|
| 01. Eng. Mec João Bosco Búbula Ribeiro | 01.01.15 a 31.12.17 | Eng. Mec. Wilson V. Gomes Jr | AEAEAEA | 01.01.15 a 31.12.17 |
| 02. Eng. Agr. Soraya E. V. D'Albuquerque Lima | 01.01.15 a 31.12.17 | Eng. Agr. Armando F. Cacela | AEAEAEA | 01.01.15 a 31.12.17 |
| 03. Tecnol. Heveic Oder José da C. Gurgel | 01.01.15 a 31.12.17 | Tecnol. Heveic José Jesus S. Lima | AEAEAEA | 01.01.15 a 31.12.17 |
| 04. Eng. Civil Paulino de A. L. Netto | 01.01.16 a 31.12.18 | Eng. Civ. Carlos E. F. Cintra | AEAEAEA | 01.01.16 a 31.12.18 |
| 05. Eng. Civil Eduardo A. de H. e Sousa | 01.01.16 a 31.12.18 | Eng. Civ. Jose Roberto de L. Murad | UFAC | 01.01.16 a 31.12.18 |
| 06. Eng. Eletr. Assurbanipal B. de Mesquita | 01.01.16 a 31.12.18 | Eng. Eletr. Luciano Sasai | AEAEAEA | 01.01.16 a 31.12.18 |
| 07. Eng. Ftl. Nei Sebastião Braga Gomes | 01.01.16 a 31.12.18 | Eng. Agr. Lya Januário V. Beiruth | UFAC | 01.01.16 a 31.12.18 |
| 08. Eng. Civil Abdel Barbosa Derte | 11.05.15 a 31.12.17 | Eng. Civ. Gerciney A. da S. Carvalho | AEAAEAE | 05.05.15 a 31.12.17 |
| 09. Tecnol. José Carlos Martins Silva | 05.05.15 a 31.12.17 | Tecnol. José Pereira Passos | SINTAC | 18.05.15 a 31.12.17 |
| 10. Eng. Civil Giuliano Ribeiro Da Silva | 10.01.17 a 31.12.19 | Eng. Civil Glayton Pinheiro Rego | AEAAEAEA | 10.01.17 a 31.12.19 |
| 11. Eng. Agr. Palmira A. A. C. de Oliveira | 01.01.16 a 31.12.18 | Eng. Agr. Emanuel F. do Amaral | AEAAEAE | 01.01.16 a 31.12.18 |
| 12. Eng. Agrimensor Jair Vicerete Manoel | 10.01.17 a 31.12.19 | Eng. Agr. Benedito Claudio Belon | AEAAEAE | 10.01.17 a 31.12.19 |
| 13. Eng. Agrônomo Jose Dazio Bayma | 10.01.17 a 31.12.19 | Eng. Fl. Rogério Magalhães Ferreira | AEAAEAE | 10.01.17 a 31.12.19 |
| 14. Tecnólogo João Perira de Souza Filho | 01.01.16 a 31.12.18 | Sem Suplente | SINTAC | 01.01.16 a 31.12.18 |

Obs: O Conselheiro Técnólogo Antônio Péricles assumiu SAIU POR MOTIVO DE SAÚDE assumindo, como titular, o conselheiro
Técnólogo João Vieira de Souza Filho;

2.1.5. Posse dos representantes das entidades de classe e instituições de ensino que renovaram o terço

2.1.5.1. Documentos necessários para que seja efetivada a posse dos novos conselheiros

Os artigos 22, 23 e 24 da Resolução 1.071/2015, do Confea estabelecem as condições e documentos necessários para que seja efetivada a posse dos representantes das entidades de classe e das instituições de ensino.

Art. 22. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar.

Art. 23. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que: I – for declarado incapaz, insolvente ou responsável por falência de pessoa jurídica II – for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, por prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado;

III – tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos, com decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos cinco anos contados da data de expedição da certidão pelo Crea;

IV – tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insuportável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecorrível ao órgão competente, nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado;

V – for declarado administrador impróprio pelo Confea, pelo Crea, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por Tribunal de Contas do Estado – TCE, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TC-DF ou por Tribunal de Contas do Município – TCM, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado;

VI – tiver sido destituído ou perdiu o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional ou de diretor-executivo da Mútua, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;

VII – tiver renunciado o mandato no Confea, no Crea ou na Mútua sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, nos últimos cinco anos;

VIII – estiver no exercício de mandato ou exercer cargo, emprego ou função no Confea, no Crea ou na Mútua; ou

IX – não observar o interstício mínimo de 3 (três) anos após o exercício de dois mandatos consecutivos como Conselheiro Regional Titular ou Suplente, ainda que representando instituições de ensino superior ou entidades de classe de profissionais de nível superior distintas.

Art. 24. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:

I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e criminal da justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral do requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua; e

III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, ou autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações.

Parágrafo único. Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional.

Verificou-se que o Crea atendeu os princípios estabelecido na Resolução nº 1.071/15, anexando os documentos necessários para a efetivação da posse dos conselheiros, em suas respectivas pastas.

Registra-se que, nos termos de posse dos exercícios de 2017 e 2018 consta o símbolo da "Minerva, quando deveria estar usando o Brasão das Armas da República, conforme decidido pelo Confea, por meio da Decisão PL nº 681/2010.

No entanto, quando da realização da auditoria, após ciência da assessoria da obrigatoriedade do uso exclusivo do uso do Brasão das Armas da República nos envelopes e nos papéis de expedientes, a matéria já se encontra superada, conforme verificado, nos documentos constantes das pastas dos Conselheiros.

2.1.6. Sucessividade de mandatos Exercício de 2017

O Crea-AC atendeu ao que foi determinado, por meio da Decisão nº PL-1.291, de 31 de outubro de 2016, do Confea, de que os procedimentos para composição de seu Plenário fossem observados os termos dos normativos em vigor, notadamente quanto ao disposto no art. 81 da Lei nº 5.194/1966, o que a seguir pode ser verificado:

| Nº | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | SUPLENTE | Ent. Classe/Inst. de Ensino |
|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|---|-----------------------------|
| 01 | T | T | T | T | T | T | | | | Eng. Eletric. Assurbanipal B. de Mesquita | AEAEAEA |
| 02 | | S | | | T | T | T | | | Tec. Aldenizia Santos Santana | SINTAC |
| 03 | T | T | T | T | T | T | | | | Eng. Civil Eduardo Augusto de H. e Souza | UFAC |
| 04 | | | | | T | | | | | Eng. Mecânico Aysson Rosa Filho | AEAEAEA |
| 05 | | | S | S | T | | | | | Tecnol. João Vieira de Souza Filho | SINTAC |
| 06 | S | | | T | T | T | T | | | Eng. Civ. Giuliano Ribeiro da Silva | AEAEAEA |

| | | | | | | | | | |
|----|--|---|---|---|---|---|--|--------------------------------|---------|
| 07 | | S | S | T | T | T | | Eng. Eletricista Luciano Sasai | AEAEAEA |
| 08 | | S | T | T | T | T | Eng. Agr. Palmira Antonia A.C. de Oliveira | AEAEAEA | |
| 09 | | T | T | T | T | T | Eng. Florestal Nei Sebastião B. Gomes | UFAC | |
| 10 | | S | S | T | T | T | Eng. Civil Mateus Silva Santos | AEAEAEA | |
| 11 | | T | T | T | | | Eng. Civil Paulino de Almeida L. Netto | AEAEAEA | |
| 12 | | | T | T | T | | Eng. Agrônomo José Dazio Bayma | AEAEAEA | |
| 13 | | S | S | S | T | T | Eng. Agrônomo Armando F. Cacela | AEAEAEA | |
| 14 | | | T | T | T | | Eng. Agrimensor Jair Vicente Manoel | AEAEAEA | |

| Nº | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | SUPLENTE | Ent. Classe | Inst. de Ensino |
|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|---|-------------|-----------------|
| 01 | | | | S | S | T | T | T | | Luciano Sasai | AEAEAEA | |
| 02 | S | S | | | S | S | S | | | Tec. em Edif. Aluílio de M. Oliveira | SINTAC | |
| 03 | | | S | S | S | S | S | S | | Eng. Civ. José Roberto de M. Murad | UFAC | |
| 04 | | S | S | S | S | S | S | | | Eng. Mec. Wilson Viana Gomes | AEAEAEA | |
| 05 | | | | | S | S | S | S | | Tecnol. Almir Paiva dos Santos | SINTAC | |
| 06 | | | | | S | S | T | T | | Eng. Civ. Glayton Pinheiro Rego | AEAEAEA | |
| 07 | | | | | | S | T | T | T | Eng. Eletricista Edilaíson Pimentel Silva | AEAEAEA | |
| 08 | | | | S | S | S | | | | Eng. Agrônomo Emanuel F. do Amaral | AEAEAEA | |
| 09 | | | | | S | S | S | | | Eng. Agr. Lya Januária V. Beiruth | UFAC | |
| 10 | | | S | S | S | S | S | | | Eng. Civ. Gercíney A. da S. Carvalho | AEAEAEA | |
| 11 | | S | S | S | S | | | | | Eng. Civ. Carlos Eduardo Ferreira Cintra | AEAEAEA | |
| 12 | | | S | S | S | | | | | Eng. Fis. Rogério Magalhães Ferreira | AEAEAEA | |
| 13 | | | | S | S | S | | | | Eng. Fis. Alex Elias Braga de Paula | AEAEAEA | |
| 14 | | | | S | S | S | | | | Eng. Agrim. Benedito Cláudio Belon | AEAEAEA | |

2.1.7. Funcionamento do Plenário

2.1.7.1. Atividades

No exercício de 2017, de forma regular, o Plenário do Crea-AC reuniu-se ordinariamente em 12 (doze) oportunidades, tendo sido relatados e discutidos 77 (setenta e sete) processos de pessoas físicas e 37 (trinta e sete) de pessoas jurídicas.

2.1.7.2. Decisões

Foi verificado que as decisões emanadas pelo Plenário estão de acordo com o modelo constante do Anexo B, da Resolução nº 1074/2016, do Confea.

2.1.7.3. Atas emitidas

Os assuntos apreciados pelo Plenário foram registrados em atas circunstanciadas que, após lida e aprovada, foram assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretora. Atendido, portanto, o art. 23 do Regimento do Regional.

2.1.7.4. Presença às Reuniões Plenárias e Câmaras Especializadas

O controle de comparecimento dos conselheiros regionais às reuniões do Plenário e das respectivas Câmaras é realizado, em toda reunião, e mantido acompanhamento mensal das faltas não justificadas cumulativamente com o Plenário e Câmaras Especializadas, para fins de perda automática do mandato, para aqueles que atingirem 06 (seis) faltas não justificadas, previstas regimentalmente, nos últimos doze meses do mandato em curso.

O artigo 46 e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução do Confea nº 1074/2017 assim dispõem:

Art. 46. O conselheiro regional que durante o período de doze meses faltar sem apresentar justificativas ou sem licença prévia, a seis sessões consecutivas ou não, poderá perder seu mandato definitivamente, mediante abertura de processo administrativo.

§ 1º As sessões de que trata o caput deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Durante a consecução do processo administrativo o conselheiro titular será substituído pelo conselheiro suplente

Os demonstrativos apresentados e verificados pela auditoria, conforme previsto em legislação, quanto à frequência dos conselheiros às sessões plenárias e reuniões da câmara especializada, no período dos últimos doze meses de junho de 2018 a maio de 2019 registram que o Conselheiro Eng. Agr. José Dazio Bayama teve 4 (quatro) faltas nas sessões plenárias e 1(uma) na câmara especializada, no período de junho de 2018 a maio de 2019, perfazendo o total de 5(cinco) faltas..

O controle de comparecimento dos conselheiros regionais às reuniões do Plenário e das respectivas Câmaras é realizado, em toda reunião, e mantido acompanhamento mensal das faltas não justificadas cumulativamente com o Plenário e Câmaras Especializadas, para fins de perda automática do mandato, para aqueles que atingirem 06 (seis) faltas não justificadas, previstas regimentalmente, nos últimos doze meses do mandato em curso.

O artigo 46 e seus parágrafos 1º e 2º do Regimento do Crea Regimento do Crea-AC, assim dispõem:

"Art. 46. O conselheiro regional que durante o período de doze meses faltar sem apresentar justificativas ou licença prévia, a seis sessões, consecutivas ou não, poderá perder seu mandato definitivamente, mediante abertura de processo administrativo. §1º As sessões de que trata o caput deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias. § 2º Durante a consecução do processo administrativo o conselheiro titular será substituído pelo conselheiro suplente."

Registra-se, no entanto, que o conselheiro que completar 6 (seis) faltas, cumulativamente, em sessões plenárias e reuniões de câmaras, ordinárias e extraordinárias, não justificadas, se faz necessário a abertura de processo administrativo, dando a este o direito de defesa, como previsto, constitucionalmente antes de que se proceda a destituição do respectivo mandato.

2.1.8. Revisão de Registro

2.1.8.1. De entidades de classe

Segundo o art. 21 da Resolução Confea nº 1.070/2015, para revisão de seu registro, a instituição de ensino deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

"I – alterações estatutárias ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, se houver, registradas em cartório, contemplando os mesmos requisitos exigidos para o registro; II – ato de eleição da atual diretoria registrada em cartório, se houver alteração após o registro ou a última revisão de registro; III – comprovante de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades do ano anterior, tais como aquelas exigidas para registro; IV – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, especificando

nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas atividades junto ao Crea; V - prova de regularidade na Fazenda Federal, no formato da Lei 14. Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; VII - Informação à Previdência Social - GPIP; e VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando o cumprimento das obrigações sociais instituídas por lei, quando possuir quadro de funcionários.”

| Entidade de Classe | Resolução nº 1.070/2015 Art. 21 Incisos: | | | | | | | | Comissão de Renovação do Terço | Plenário do CREA-AC. |
|------------------------------------|--|----|-----|----|---|----|-----|------|--------------------------------|----------------------|
| | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | | |
| Associação de Eng. do Acre-AEAC | x | x | x | x | x | x | x | x | RELATÓRIO | PL-AC 170/17 |
| Sind. dos Técnol. do Acre - SINTAC | x | x | x | x | x | x | x | x | RELATÓRIO | PL-AC 170/17 |

Fonte: Processos da Entidades de Classe.

LEGENDA

- X - Atendido o requisito
- X* - Parcialmente atendido
- X - Atendido o requisito
- X* - parcialmente atendido

Os documentos apresentados pelo SINTAC e pela AEAEAEA atenderam à legislação pertinente.

2.1.8.2. Instituições de ensino:

Segundo o art. 10 da Resolução Confea nº 1.070/2015, para revisão de seu registro, a instituição de ensino deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

“I – alterações estatutárias ou regimentais ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, devidamente acompanhadas da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino e não atualizadas perante o Crea, se houver; II – ato de recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente, se houver; e III – ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino. Art. 11. A revisão de registro da instituição de ensino deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea. Parágrafo único. No caso em que seja verificada alteração na denominação da instituição de ensino, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional.”

| | | |
|-------------------------------------|--|--|
| UFAC – Universidade Federal do Acre | PROCESSO N° 33.764/12 I – Regimento ou Estatuto: não houve alteração. II – Recredenciamento da Instituição por órgão oficial: OK III – Atos de Cursos cadastrados: OK IV – Publicação dos Atos: OK V – Relação do corpo Docente: OK | · CRT/AC Foi elaborado Parecer declarando a instituição apta a participar do processo de renovação do terço. |
|-------------------------------------|--|--|

Atendido o art. 10 da Resolução Confea nº 1.070/2015

2.1.9. Decisões do Plenário

Verificou-se que as decisões emanadas pelo Plenário, no exercício de 2017/2018, estão de acordo com o modelo constante do Anexo B, da Resolução nº 1074/2016, do Confea e do Regimento do Regional, no entanto, verificou-se que as ementas das decisões emitidas não retratavam o que foi decidido pelo Plenário. Medidas administrativas foram tomadas, no exercício de 2019 para sanar essa inconformidade.

2.1.10. Atas emitidas

Conforme estabelecido no art. 23 do Regimento, os assuntos apreciados pelo Plenário foram registrados em atas circunstanciadas que, após, lidas e aprovadas, foram assinadas pelo Presidente e pela Secretaria da Mesa Diretora e conselheiros participantes da reunião.

Verificou-se, nos exercícios de 2017 e 2018 que a numeração de linhas foi formatada em desacordo com o assunto ao qual deveria se referir, assim como, o padrão da letra dos registros da numeração, não conferem com o estabelecido no texto, no entanto, no exercício de 2019, essa inconformidade foi sanada.

2.2.Câmaras Especializadas

As Câmaras especializadas são órgãos decisórios da estrutura básica do Crea, que têm por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição.

O Crea-AC é uma instituição que tem como função precípua a fiscalização do exercício das profissões nas áreas da Engenharia e Agronomia, no âmbito do Estado do Acre abrangendo às atividades dos profissionais de nível superior.

As Câmaras Especializadas foram criadas para cumprir a missão fiscalizadora, em primeira instância, sendo o fórum de discussão de atribuições, competências e qualificações do exercício profissional inerente a cada modalidade.

Com o objetivo de criar um instrumento capaz de facilitar o cumprimento destas prerrogativas, as Câmaras devem elaborar o Manual de Fiscalização, por modalidade, os quais permitirão atuações mais efetivas do Crea-AC, através das suas normas de fiscalização e legislação, contra a ação prejudicial de leigos e do exercício de maus profissionais, em defesa da sociedade e da incolumidade pública.

A Câmara Especializada, ao não possuir planejamento de forma conjunta com a fiscalização não está focada em objetivos que criem instrumentos capazes de facilitar e disciplinar o cumprimento desta prerrogativa, ao não elaborar o seu Manual de Fiscalização, não permitiu uma atuação mais efetiva dos Agentes de Fiscalização do Crea-AC.

Achado da auditoria 03: Não cumprimento do que estabelece o artigo item I e II do artigo 61 do regimento do Regional.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2.2.1. Composição

As Câmaras foram constituídas nos termos do Regimento, na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário do Confea, atendendo, também, ao disposto no art. 55 e seu Parágrafo Único de contar em sua composição de no mínimo com 03 (três) conselheiros e 01 (um) representante das demais modalidades profissionais

2.2.2. Sucessividade de mandatos

Após análise dos documentos apresentados pelo Regional e verificado pela auditoria, as câmaras foram compostas atendendo ao que dispõe a Lei nº 5.194/66 em seu art. 81: "Nenhum profissional poderá exercer funções cletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos," o que a seguir pode ser verificado:

Sucesividade dos Coordenadores, Coordenadores Adjuntos e Representantes do Plenário nas Câmaras Especializadas Exercício de 2017

Para verificar se as indicações dos coordenadores, coordenadores adjuntos e representantes do Plenário atenderam os termos do art. 81 da Lei 5.194/66, a Resolução 1.039 revogada pela Resolução nº 1.115, do Confea, no tocante à permissão de uma única reeleição, foi elaborado o demonstrativo a seguir:

| CÂMARAS | NOME | COORDENADOR | | | COORD.-ADJUNTO | | | REPRES. PLENÁRIO | | |
|------------------------------|--|-------------|------|------|----------------|------|------|------------------|------|------|
| | | EXERCÍCIOS | | | EXERCÍCIOS | | | EXERCÍCIOS | | |
| | | 2015 | 2016 | 2017 | 2015 | 2016 | 2017 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Eng. Civil | Eng. Civ. Paulino de Almeida Lima Nerto | | | X | | X | | | | |
| | Eng. Civ. Guiliano Ribeiro da Silva | | | | | | X | | | |
| | Eng. Agr. Palmira Antônia Alves C. de Oliveira | | | | | | | | X | X |
| Elétr./ Mec Met/Agrim. | Eng. Mec. João Bosco Bubula Ribeiro | X | X | X | | | | X | | |
| | Eng. Agrim. Jair Vicente Manoel | | | | | | X | | | |
| | Eng. Agr. Soraya E. V. D'Albuquerque Lima | | | | | | | | | X |
| Agronomia | Tecnol. Em Hrv. Oder José da Costa Gurgel | | | X | | | | X | | |
| | Eng. Agr. Soraya Elizabeth V. D'A. Lima | | | | | | X | | | |
| | Eng. Agrim. Jair Vicente Manoel | | | | | | | | | X |

Conforme demonstrado, foi verificado que o Crea-AC deu cumprimento ao que foi determinado pela legislação mencionada.

2.2.3. Funcionamento

Conforme legislação vigente, as Câmaras Especializadas devem trabalhar, de forma conjunta com a Gerência de fiscalização, no planejamento das atividades de fiscalização para que todas as áreas e modalidades profissionais, abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mutua, sejam verificadas, o que não vem ocorrendo.

O quadro a seguir resume as atividades desenvolvidas pelas Câmaras Especializadas no exercício de 2017:

| CÂMARAS | REUNIÕES ORDINÁRIAS | REUNIÕES EXTRAORD. | PROCESSOS PES.FÍSICAS | PROCESSOS PES.JURÍDICAS | EM ANDAMENTO | |
|-------------------------------------|---------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|--------------|----|
| | | | | | PF | PJ |
| Civil/ | 21 | 07 | 101 | 115 | 09 | 06 |
| Elétrica/Mec/Met/ Geo/Minas e Agrim | 19 | 01 | 114 | 02 | 02 | - |
| Agronomia | 27 | 01 | 72 | 13 | - | - |

Achados da Auditoria 04: Descumprimento da legislação no tocante as câmaras trabalharem de forma conjunta com a Gerência de Fiscalização.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2.2.4. Decisões das Câmaras Especializadas

As decisões emanadas pelas Câmaras não atendem o modelo estabelecido no Anexo II da Resolução nº 1074/2016

Achados da Auditoria 05: Estrutura equivocada das decisões emitidas pelas Câmaras Especializadas.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2.2.5. Súmulas

Os assuntos apreciados pelas Câmaras Especializadas foram registrados em súmulas nos termos estabelecidos no artigo. 72 do Regimento.

"Os assuntos apreciados pela câmara especializada são registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião."

2.2.6. Normas de Procedimentos e Plano de Ação

De acordo com as informações prestadas e aquelas extraídas do papel de trabalho nº 9, as câmaras especializadas não contam com Manuais de Fiscalização, por modalidade, planos de trabalho elaborados de forma conjunta com a Gerência de Fiscalização e efetivo acompanhamento das atividades desenvolvidas, conforme prevê os itens I e II do art. 63 do Regimento do Regional:

Compete à câmara especializada:

- I - Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;
- II - Elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização."

Achados da Auditoria 06: Reincidência. As Câmaras Especializadas não contam com Manuais de Fiscalização.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 07: Reincidência. As Câmaras Especializadas não estão observando o estabelecido no inciso II do art. 63 do Regimento ao não participar ativamente da elaboração do Plano de fiscalização.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2.3. Comissões e Grupos de Trabalho

2.3.1. Comissões

A Comissão Permanente é o órgão deliberativo da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Foram instituídas, nos exercícios de 2017 e 2018, no âmbito do Crea, as seguintes Comissões: Ética Profissional; Orçamento e Tomada de Contas; Renovação do Terço; Comissão de Educação e Atribuição Profissional; Comissão do Mérito; Comissão de Licitação e Compras; Crea Júnior e Comissão Parlamentar.

Os Coordenadores das Comissões Permanentes deixaram de cumprir o item III do artigo 134 do Regimento ao deixar de propor o Plano de Trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários.

Exetuando-se as Comissões de Orçamento e Tomada de Contas e Renovação do Terço, não se visualizou o material produzido pelas demais comissões, nos exercícios de 2017/2018, impedindo, dessa forma, a avaliação dos resultados obtidos que deveriam ser submetidos à apreciação da Diretoria e aprovação do Plenário.

Segundo informações verbais as comissões se reuniram poucas vezes e em muitas delas não foi elaborado registro das reuniões.

Achado de Auditoria 08: Não foram elaborados os Planos de trabalho e projetos para execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea-AC, de sua iniciativa ou do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas, a serem submetidos à apreciação da Diretoria, conforme previsto nos termos do inciso III e IV do art. 135 e incisos do Regimento do Crea.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado de Auditoria 09: Não existem Relatórios mensais, semestral ou final das atividades desenvolvidas pelas comissões, para avaliação dos resultados obtidos.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado de Auditoria 10: Inexistência de processos formalizados constando as atividades desenvolvidas por cada comissões.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2.4. Diretoria

A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

2.4.1. Composição

A composição da diretoria foi estabelecida em conformidade com art. 88 do Regimento Interno.

2.4.1.1. Posse dos membros

Os termos de posse da Diretoria foram assinados pelo Presidente do Crea-AC e pelos membros eleitos para o exercício dos respectivos cargos, conforme estabelece o Regimento, estando todos os períodos de mandato estabelecido até 31 de dezembro, em desacordo com o disposto no art. 94, considerando que o "período de mandato de membro da Diretoria tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período."

Achado de Auditoria 11: Descumprimento do art 94 do Regimento do Crea-AC.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2.4.1.2. Decisões

As decisões emanadas pela Diretoria atendem o modelo estabelecido no Anexo do Regimento e se encontram assinadas pelo Presidente.

2.4.2. Súmulas/Atas emitidas

Os assuntos apreciados pela Diretoria foram registrados em Atas, no entanto, estabelece o art. 105 do Regimento: "A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações".

Já o art. 70 do mesmo normativo estabelece que os assuntos apreciados devem ser registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.

Ressalta, no entanto, que no exercício de 2019 essa inconformidade já foi sanada.

2.4.3. Sucessividade de mandatos

De acordo com os termos de posse e os períodos de mandatos dos Conselheiros que compõem o Conselho Diretor, o Regional atendeu o que dispõe a Lei nº 5.194/66, em seu art. 81: "Nenhum profissional poderá exercer funções cletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos".

Exercício de 2016

| NOME | CARGO | CPF | PERÍODO |
|--|------------------------|----------------|---------------------|
| Eng. Agr. Carminda Lúzia S. Pinheiro | Presidente | 196.140.042-15 | 01.01.15 a 31.12.17 |
| Eng. Fisi Nei Sebastião Braga Gomes | Vice-Presidente | 392.101.899-49 | 31.01.16 a 31.12.16 |
| Eng. Civ. Abdel Barbosa Derze | Diretor Administrativo | 079.311.662-72 | 31.01.16 a 31.12.16 |
| Eng. Civ. Joaquim Ferreira do Nascimento Jr. | Diretor Administrativo | 443.974.022-72 | 27.01.16 a 31.12.16 |
| Tecn. em Const.Civ. José Carlos Martins da Silva | 2º Diretor Financeiro | 412.203.152-49 | 31.01.16 a 31.12.16 |

Exercício de 2017

| NOME | CARGO | CPF | PERÍODO |
|--|------------------------|----------------|---------------------|
| Eng. Agr. Carminda Lúzia S. Pinheiro | Presidente | 196.140.042-15 | 01.01.17 a 31.12.17 |
| Eng. Civ. Abdel Barbosa Derze | Vice-Presidente | 079.311.662-72 | 10.01.17 a 31.12.17 |
| Eng. Agr. Palmira Antônio Alves Cruz Oliveira | Diretor Administrativo | 197.481.082-87 | 10.01.17 a 30.01.18 |
| Tecn. em Const.Civ. José Carlos Martins da Silva | 1º Diretor Financeiro | 412.203.152-49 | 10.01.17 a 31.12.17 |
| Tecn. João Vieira de Sousa Filho | 2º Diretor Financeiro | 216.678.292-20 | 10.01.17 a 01.06.17 |

Foi informado pelo Crea que, por motivo de saúde o Tecnólogo Antônio Péricles, pediu renúncia do cargo de Conselheiro Titular, ficando o seu suplente na titularidade, como 2º Diretor Financeiro.

Cumpre-nos ressaltar que, embora o mandato do 2º Diretor Financeiro, o Tecn. João Vieira de Sousa Filho, já tenha se encerrado, este não foi estabelecido nos termos do Parágrafo Único do art. 103 do Regimento do Regional:

Parágrafo Único: Ocorrendo vacância de função na Diretoria, a Plenária do Crea fará nova eleição para a complementação do mandato.

Por se tratar de cargo eletivo, o suplente de conselheiro não pode assumir as funções de Diretor, sem que o colegiado competente tenha cumprido as formalidades legais: nova eleição para a complementação do mandato do titular. O suplente que assumiu a titularidade não poderia ter ocupado a vaga deixada pelo titular, uma vez que o cargo de diretor só pode ser assumida pelos conselheiros titulares.

Achado de Auditoria 12: Descumprimento do parágrafo único do art. 103 do Regimento do Crea-AC.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2.5. OUVIDORIA

A Ouvidoria é um mecanismo de impacto social amplo e significativo, que busca estabelecer um canal de comunicação entre os clientes (cidadãos) e a organização, visando o estreitamento desta relação. Este canal serve para que o Regional receba de seus clientes: reclamações, denúncias, elogios e/ou sugestões referentes aos serviços prestados por esse.

Consiste em um instrumento estratégico de gestão cada vez mais valioso, representando um termômetro da atuação institucional. Trata-se de uma fonte de oportunidades, visto que permite à organização identificar pontos de estrangulamento de sua atuação, assim como os procedimentos inadequados, permitindo-lhe a realização de ações corretivas, com vistas a aperfeiçoar seus serviços.

O artigo 3º do Decreto nº 3.507, de 13 de julho de 2000, diz que:

"Os órgãos e as entidades públicas federais deverão estabelecer padrões de qualidade sobre:

- I - a atenção, o respeito e a cortesia no tratamento a ser dispensado aos usuários;
- II - as prioridades a serem consideradas no atendimento;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- V - os mecanismos de comunicação com os usuários;
- VI - os procedimentos para atender a reclamação;
- VII - as formas de identificação dos servidores;
- VIII - o sistema de sinalização visual; e
- IX - as condições de limpeza e conforto de suas dependências".

A Ouvidoria encontra-se diretamente subordinada à Presidência do Crea e conta em seu quadro atual com a figura de uma Ouvidora.

A Unidade não está dotada de normativo específico, que delimita as atribuições da ouvidora, assim como seus procedimentos e fluxos de documentos recebidos.

Também não possui um software específico para recebimento, tratamento e acompanhamento das demandas recebidas, sendo estas recepcionadas através do telefone (68) 3214-7550 (disponível no site oficial do Crea-AC) de segunda a sexta-feira das 08:00h às 13:00h.

Achados da auditoria 13 : A unidade não está dotada de manual específico, nem normativo que delimita as atribuições da ouvidora, assim como seus procedimentos e fluxos de documentos recebidos.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achados da auditoria 14: Necessidade da aquisição de um software para maior efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela Ouvidora.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

2.6. TCU – Providências Adotadas pelo Regional quanto à Recomendações do Tribunal de Contas da União-TCU

Foi informado pela Assessoria do Crea-AC que não existem pendências a serem justificadas ao Tribunal de Contas da União.

3. ATIVIDADES FINALÍSTICAS

3.1 - Inspetorias

A inspetoria é um órgão executivo que representa o Regional no município ou na região onde for instituída, tendo como objetivo: fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; e, cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo por este Federal e os atos normativos e administrativos baixados pelo Crea.

3.1.1 - Estrutura Operacional das Inspetorias – 2017

| Inspetorias | INSPETORIAS | | | | | | | | | | | 2017 | | | | |
|-----------------|-------------|----------|----------|--------------|--------------|--------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-------------------|------------------|
| | Imóveis | | | Área Atuação | | Rec. Humanos | | Veículos | | | | | | | | |
| | Próprio | Auguel | Cedido | Nº Munic. | Área - Km | Adm. | Fiscais | Crea | Fiscais | Alugados | Carros | Motos | Carros | Motos | Receita | Despesa |
| Cruzeiro do Sul | - | x | - | 5 | 7.925 | 1 | - | - | 1 | - | - | - | - | - | 232.339,81 | 35.934,84 |
| Epitaciolândia | x | - | - | 4 | 1.659 | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | 43.506,41 | 32.194,51 |
| TOTAL | 1 | 1 | - | 9 | 9.584 | 3 | - | - | 1 | - | - | - | - | - | 275.846,22 | 68.129,35 |

Os dados acima demonstrados foram retirados do Papel de Trabalho nº 11. Foi verificada a ausência de fiscais nas inspetorias fugindo do objetivo destas, que de acordo com o Regimento do Crea-AC é: fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; e, cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo por este Federal e os atos normativos e administrativos baixados pelo Crea.

Achado da Auditoria 15: Não cumprimento das funções precíprias das Inspetorias, conforme Regimento do Crea-AC.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 16: Fragilidade dos controles das Inspetorias.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

3.2 - Registro e Cadastro

O quantitativo de registros de pessoas físicas e jurídicas, até o exercício de 2017 está demonstrado da seguinte forma:

3.2.1 - Pessoas Físicas

Em 2016 os registros de profissionais ativos perfaziam 1.833 (mil, oitocentos e trinta e três) profissionais inscritos, sendo acrescidos de 84 (oitenta e quatro) novos profissionais, tendo ocorrido 57 (cinquenta e sete) baixas/interrupções, totalizando 1.914 (mil, novecentos e quatorze) profissionais inscritos em 2017, o que representou um acréscimo de 4,42% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) em relação a 2016.

O grau de inadimplência de profissionais registrados no Crea-AC, foi de 32,34% (trinta e dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) conforme apresentado no Papel de Trabalho nº 16, conforme a seguir:

3.2.1.1. Registros - 2017:

| Profissionais | Registros Ativos até 31/12/2016 | Inscrições em 2016 | Cancelados | Interrompidos | Reativados | Registros Ativos em 31/12/2017 | Adimplentes | Inadimplentes |
|------------------|---------------------------------|--------------------|------------|---------------|------------|--------------------------------|-------------|---------------|
| Nível superior | 1.825 | 84 | 0 | 57 | 54 | 1.906 | 1.291 | 615 |
| Nível médio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Estrangeiros | 8 | 0 | 0 | 0 | 0 | 8 | 4 | 4 |
| Total | 1.833 | 84 | 0 | 57 | 54 | 1.914 | 1.295 | 619 |
| Visto | 1.184 | 211 | 2 | 13 | 8 | 1.388 | 1.322 | 66 |
| Reg. Temporários | 50 | 7 | 0 | 9 | 1 | 49 | 44 | 5 |

Fonte: Papel de Trabalho nº 16/2017.

3.2.2. Pessoas Jurídicas

No exercício de 2016 os registros de empresas ativas no Crea-AC eram 629 (seiscentos e vinte e nove) empresas, acrescidas do registro de mais 53 (cinquenta e três) novas empresas, tendo sofrido 04 (quatro) baixa, totalizando em 2017, 678 (seiscentos e setenta e oito) empresas registradas, representando um crescimento de aproximadamente 7,79% (sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento), conforme informação contida no Papel de Trabalho de Trabalho nº 16.

O grau de inadimplência das empresas registradas no Crea-AC, no exercício de 2017, foi de aproximadamente 39,38% (trinta e nove inteiros e trinta e oito centésimos por cento), conforme quadro abaixo:

3.2.2.1. Registros - 2017:

| Empresas | Registros Ativos em 31/12/2016 | Inscrições em 2017 | Baixas em 2017 | Registros Ativos em 31/12/2017 | Adimplentes | Inadimplentes |
|-------------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------|--------------------------------|-------------|---------------|
| Classe A | 558 | 40 | 2 | 596 | 353 | 243 |
| Classe B | 10 | 1 | 0 | 11 | 7 | 4 |
| Classe C | 5 | 0 | 0 | 5 | 2 | 3 |
| Enquadradada mais de 1 Classe | 16 | 0 | 0 | 16 | 11 | 5 |
| Firma de Leigos | 40 | 12 | 2 | 50 | 38 | 12 |
| Empresas Estrangeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total | 629 | 53 | 4 | 678 | 411 | 267 |
| Vistos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Fonte: Papel de Trabalho nº 16/2017

3.2.3 - Gestão da inadimplência das anuidades de pessoas físicas e jurídicas

Examinadas as informações disponibilizadas pelo Crea-AC quanto à inadimplência de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, identifica-se os seguintes índices:

| Descrição | Quantidade de anuidades | Adimplentes | Inadimplentes | % de inadimplência |
|------------------------|-------------------------|-------------|---------------|--------------------|
| Anuidades P. Físicas | 1.914 | 1.295 | 619 | 32,34 |
| Anuidades P. Jurídicas | 678 | 411 | 267 | 39,38 |

Fonte: Papel de trabalho nº 16/2017

Os dados levantados sobre os registros dos profissionais e empresas demonstram inadimplência da ordem de 32,34% (trinta e dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) e 39,38% (trinta e nove inteiros e trinta e oito centésimos por cento) respectivamente, considerados elevados, sendo recomendável ao Regional a realização de um esforço no sentido de diminuir estes índices, utilizando-se de uma cobrança efetiva, pois esta poderá melhorar de forma eficaz as finanças do Crea.

3.3 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

De acordo com o Papel de trabalho nº 23, o Regional apresentou os seguintes dados referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica:

ARRECADAÇÃO MENSAL DE ART – EXERCÍCIO 2017:

| MÊS | QUANT. | VALOR EM - R\$ | % |
|-----------|---------|----------------|-------|
| Janeiro | 468.071 | 446.112,82 | 7,47 |
| Fevereiro | 441.010 | 415.645,89 | 6,96 |
| Março | 531.735 | 505.910,50 | 8,47 |
| Abril | 413.510 | 387.823,75 | 6,49 |
| Maio | 612.857 | 576.779,66 | 9,66 |
| Junho | 644.226 | 607.312,26 | 10,17 |

| | | | |
|--------------|------------------|---------------------|---------------|
| julho | 565.294 | 536.888,87 | 8,99 |
| Agosto | 615.827 | 588.893,84 | 9,86 |
| Setembro | 520.171 | 498.394,36 | 8,35 |
| Outubro | 532.163 | 512.432,52 | 8,58 |
| Novembro | 500.669 | 477.110,21 | 7,99 |
| Dezembro | 440.734 | 418.121,04 | 7,00 |
| TOTAL | 6.286.267 | 5.971.425,72 | 100,00 |

O valor de ART informado é líquido, com a dedução das quotas do Confea e da Mútua.

Foi verificado que o valor total informado no Papel de Trabalho nº 22, referente à Arrecadação Mensal de ART, confere com o valor registrado na contabilidade.

A Arrecadação física, mês a mês, apresentada no quadro abaixo, ou seja, a quantidade de ARTs mensais registradas por modalidade, demonstram que a fiscalização do Crea-AC é ainda predominantemente na área da construção civil.

QUANTIDADE DE ARTS MENSais POR MODALIDADE/2017

| Modal. | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Total |
|--------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| Agrim. | 14 | 8 | 13 | 8 | 21 | 13 | 17 | 11 | 22 | 23 | 29 | 10 | 189 |
| Agron. | 73 | 86 | 60 | 63 | 81 | 61 | 68 | 74 | 35 | 51 | 46 | 42 | 740 |
| Civil | 278 | 218 | 285 | 274 | 339 | 338 | 439 | 394 | 334 | 335 | 302 | 275 | 3.811 |
| Elétrica | 50 | 62 | 95 | 69 | 69 | 79 | 66 | 117 | 57 | 79 | 74 | 61 | 878 |
| Geo./Min. | 0 | 2 | 10 | 2 | 5 | 4 | 8 | 5 | 4 | 8 | 5 | 2 | 55 |
| Mec./Met. | 30 | 42 | 60 | 49 | 57 | 51 | 50 | 51 | 29 | 44 | 34 | 47 | 544 |
| Química | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 |
| Seg. Trab. | 2 | 5 | 2 | 1 | 1 | 2 | 1 | 2 | 7 | 5 | 5 | 0 | 33 |
| Outras | 0 | 2 | 5 | 4 | 3 | 4 | 6 | 1 | 1 | 7 | 1 | 1 | 35 |
| Total | 847 | 425 | 530 | 470 | 577 | 552 | 656 | 657 | 489 | 552 | 496 | 438 | 6.289 |

Obs: Para contagem de Artes por modalidade foram usados os títulos dos profissionais contratados como parâmetro.
A diferença total de ARTs arrecadadas se deve ao fato de que alguns profissionais possuem mais de um título.

Os dados constantes do Papel de Trabalho nº 22, demonstram os valores de ART arrecadados por contrato, constantes dos quadros abaixo, servem de parâmetro para o planejamento e acompanhamento das atividades do Regional:

ANOTAÇÃO DE ARTS POR VALOR DE CONTRATO – 2017

| Faixas | Resolução 1067/15-PL 1.096/16 – TABELA A – OBRAS OU SERVIÇOS | Taxas – R\$ | Qtd. ARTs Recebidas | VALOR |
|-------------------------------|--|-------------|---------------------|-------------------|
| 1 | Até 8.000,00 | 81,53 | 4.459 | 363.542,27 |
| 2 | De 8.000,01 até 15.000,00 | 142,68 | 204 | 29.106,72 |
| 4 | Acima de 15.000,01 | 214,82 | 1.556 | 334.259,92 |
| TOTAL GERAL | | | 6.219 | 726.908,91 |
| Receituário Agronômico | | | - | - |

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR VALOR DE CONTRATO – 2017

| Faixas | Resolução 1067/16– CONFEA TABELA B– OBRAS OU SERVIÇOS | Taxas – R\$ | Qtd. ARTs Recebidas | VALOR-R\$ |
|--------------------|---|-------------|---------------------|-------------------|
| 1 | Até 200,00 | 1,58 | - | 204,24 |
| 2 | De 200,01 até 300,00 | 3,21 | - | 22,27 |
| 3 | De 300,01 até 500,00 | 4,79 | - | 38,32 |
| 4 | De 500,01 até 1.000,00 | 8,02 | - | 24,05 |
| 5 | De 1.000,01 até 2.000,00 | 12,80 | - | 77,40 |
| 6 | De 2.000,01 até 3.000,00 | 19,34 | - | 19,34 |
| 7 | De 3.000,01 até 4.000,00 | 25,94 | - | 103,76 |
| 8 | Acima 4.000,01 | Tabela A | - | 0,00 |
| TOTAL GERAL | | - | - | 112.301,84 |

O Crea-AC não informou a totalidade dos dados solicitados no Papel de Trabalho nº 21, referente a ART por valor de contrato, impossibilitando a formação de convicção sobre a área auditada.

Achado da Auditoria 17: Informações parcialmente fornecida, demonstrando fragilidade nos controles e prejudicando a formação de convicção sobre a área auditada.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4 - FISCALIZAÇÃO

4.1 - Impossibilidade de profissional da área de fiscalização assumir responsabilidade técnica de pessoa jurídica, autor de projeto ou assumir responsabilidade de execução de obras como autônomo

De acordo com a Decisão Plenária Confea nº 1.249/2005, de 28 de outubro de 2005 é proibido aos fiscais dos Creas exercerem responsabilidade técnica, bem como serem sócios quotistas e ou exercerem responsabilidade técnica em qualquer empresa que exerça atividades de engenharia e agronomia e outra sob a fiscalização dos Creas. Dispõe ainda que, é vedado aos fiscais dos Creas serem sócios gerente de empresas, que exerçam atividades sob sua fiscalização.

Quirossim, apesar dessa Decisão Plenária não fazer referência aos demais empregados do Conselho, trazemos à boleia estudo técnico realizado com maestria pela Assessoria Jurídica do Crea-SC acerca da matéria, na qual frisa que os agentes administrativos estão subordinados à Constituição e às leis e devem atuar no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Nesse diapasão, no desempenho de sua atividade laboral podem esses funcionários analisar ou por vezes emitir pareceres técnicos ao qual estarão imbuídos de realizá-lo por força de seu cargo ao qual foi contratado, devendo analisá-lo com acuidade e independência, afastando todo possível conflito de interesse que comprometa o interesse coletivo ou que influencie o desempenho da função pública.

Frise-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí Crea-PI é um órgão de fiscalização profissional conforme disposto no art. 24, da Lei nº 5.194/66, que assim estabelece no Título II – Da fiscalização do exercício das profissões, Capítulo I – Dós órgãos fiscalizadores:

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

A análise de conflitos de interesse público e privado está devidamente evidenciada na Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego público.

O art. 2º da legislação referenciada elenca os ocupantes que se submeteriam ao regime desta lei, a saber:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - De ministro de Estado;

II - De natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - Da Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis b e c ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a III, sujeitam-se ao disposto neste Lei os ocupantes de cargos ou empregos cuja exercício proporciona acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Como se observa não há possibilidade de um profissional da engenharia empregado público na função de profissional de fiscalização ou ocupante de qualquer outro cargo na estrutura organizacional do Conselho de Engenharia e Agronomia, assumir a responsabilidade de pessoa jurídica submetida ao poder de polícia dessa autarquia, seja ela como autor de projetos ou responsáveis técnicos, por denotar nítido conflito de interesses.

Dante dessa vedação, foi realizado o levantamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs emitidas, principalmente pelos agentes fiscais e demais funcionários que possuem vínculo empregatício com Crea, sendo constatado o que segue:

1- Foram identificados funcionários que figuram como responsáveis técnicos de empresas comerciais, concomitantemente com vínculo empregatício com Crea-AC, quais sejam seu RNP nº ***76840***, ***38968*** e ***67623***.

2- Não foram identificados, segundo informação do Regional em atendimento a solicitação desta Auditoria, registros de ARTs, decorrentes da elaboração de projetos e outros, emitidos por funcionários/fiscais consoante ao exercício 2017.

Nota-se, portanto, a existência de funcionários que figuram como responsáveis técnicos de empresas fiscalizadas pelo próprio Crea-AC, sem ARTs registradas por determinados profissionais vinculados ao Sistema, caracterizando infração aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, boa fé e dedicação exclusiva, além de nítido conflito de interesse.

Achado da Auditoria 18: Inobservância da Decisão Plenária Confea nº 1.289/2005 e aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, boa fé e dedicação exclusiva.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 19: Ausência de controle sobre as Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs e responsáveis perante as empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4.2 - Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativo da Fiscalização

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre, sendo uma autarquia pública federal, tem como finalidade fiscalizar o exercício profissional e atividades de Engenharia e Agronomia e demais modalidades profissionais abrangidas pela Lei 5194/66, na jurisdição do Estado do Acre.

Assim sendo, foi realizado o levantamento de campo para aferição dos resultados qualitativos e quantitativos da fiscalização, atividade fim do Regional, constatando o seguinte:

4.2.1 - Metas traçadas para área de fiscalização

Verificou-se que não houve definição de metas para área de fiscalização no exercício de 2017, de forma que não foi possível aferir o desempenho dessa área.

Para direcionar o trabalho dos agentes fiscais, essa Unidade define informalmente os seguimentos profissionais que serão alvos de fiscalização, que neste caso, deve ser entendida como "objetivos", sem que houvesse a definição dos indicadores para medição de seu desempenho. Apesar do Crea ter apresentado a esta equipe de auditoria relatório de desempenho, demonstrando o incremento do número de relatório de fiscalização gerado por fiscal, para fins de aferição da gratificação de produtividade, não foi possível aferir o cumprimento das metas traçadas pela Administração, ante a inexistência de tais indicadores.

Destaca-se que os objetivos e metas têm papel fundamental no planejamento estratégico do Crea, o que evidencia, neste caso, uma deficiência a ser tratada e resolvida com a maior brevidade possível pelo gestor da entidade. Frisa-se que ao estabelecer os prazos e quantificar os resultados, os objetivos e metas tornam o planejamento mais fácil de ser executado. É importante salientar, ainda, que os objetivos, assim como as estratégias, devem atender as necessidades da entidade.

Assim sendo, o Crea deve destacar, anualmente, seus principais Planos de Ações e realizar seu acompanhamento, a fim de atingir com sucesso as metas e objetivos traçados pela Administração e, principalmente, pela área de fiscalização.

Achado da Auditoria 20: Ausência de definição dos indicadores a serem utilizados para medir o desempenho da área de fiscalização.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 21: Deficiência do Planejamento Estratégico, Tático e Operacional Anual, destinado ao atendimento da finalidade precípua do Crea.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4.2.2 - Diretrizes Nacionais de Fiscalização

De acordo com a Decisão Normativa Confea nº 95/2012, a atuação e a estrutura das atividades de fiscalização a serem executadas pelos Creas devem se pautar nos princípios, procedimentos e parâmetros estipulados nessa norma.

Assim, foi avaliada a qualidade da estrutura organizacional da área de fiscalização do Crea-AC, com o objetivo de verificar o cumprimento de sua finalidade precípua.

Da análise realizada, constatou-se as seguintes fragilidades operacionais:

1- A área de fiscalização não adotou procedimento para acompanhamento do planejamento e o controle de seus resultados, conforme já evidenciado no tópico anterior. Por via de consequência, não houve sua aprovação pelas Câmaras Especializadas, conforme exigência contida no Regimento Interno;

2- A área de fiscalização não adotou procedimentos para acompanhamento dos resultados auferidos ao longo do exercício, tendo em vista ausência de planejamento de suas ações;

3- Algumas competências atribuídas a alguns fiscais fogem as suas atividades precípuas, tais como execução de serviços administrativos junto às demais Unidades operacionais;

4- Não houve o mapeamento do fluxo do processo de fiscalização no âmbito do Crea, de forma que as tramitações e instruções sigam uma rotina não formalizada internamente;

5- Não é praxe do agente fiscal consultar a base de dados do Crea acerca do profissional, leigo ou empresa para fins de levantamento do histórico do fiscalizado, para fins de graduação da eventual penalidade a ser aplicada;

6- Não foi elaborado o Plano Plurianual, com periodicidade mínima de três anos, objetivando a adequação do planejamento da fiscalização às metas de gestão definidas para o período, ouvidas a Presidência e a Diretoria;

7- Não foram definidas a missão, visão e valores praticados pela área de fiscalização;

8- Não foi estabelecida relação adequada de proporcionalidade nas ações de fiscalização, entre as modalidades, baseadas no número de profissionais, empresas e ARTs;

Achado da Auditoria 22: Inobservância das Diretrizes Nacionais de Fiscalização aprovadas pela Decisão Normativa Confea nº 95/2012.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4.2.3 - Eficiência da área de fiscalização

O Crea-AC tem por finalidade a fiscalização do exercício profissional e das atividades ligadas à engenharia, agronomia e afins, conforme prescreve a Lei nº 5.194/66.

Inicialmente, frisa-se que a força de trabalho do Crea estava assim configurada ao final no exercício de 2017, conforme Papéis de Trabalho nº 26 e 27:

| Categoria | Quantidade |
|------------------------|------------|
| Empregados efetivos | 21 |
| Empregados Temporários | - |
| Comissionados | 06 |
| Total | 27 |

Fonte: Papéis de Trabalho nºs 26 e 27

Desse total de efetivos, não se pode avaliar devidamente a lotação na área de fiscalização, ante a divergência dos dados apresentados no Papel de Trabalho nº 12 e na Relação de Funcionários efetivos em registrado no Crea-AC, no período auditado, conforme abaixo demonstrado:

<>PT nº 12, assinado pelo Departamento de Fiscalização e pela Presidência, à época, onde consta que havia 04 (quatro) fiscais no corpo funcional do Regional, sendo destes, 01 (um) fiscal de nível superior e 03 (três) de nível médio, registrados no Regional. Relação de funcionários efetivos no Crea-AC em 2017, assinado pela Gerência de Div. de Gestão de Pessoas, não constam o número de fiscais, impossibilitando a comparação, a fim de confirmar a informação prestada.

| Categoria | Quantidade Registrada/ 2017 | % |
|---------------------|-----------------------------|--------|
| Relatório de visita | 1.306 | 100% |
| Notificação | 0 | 0% |
| Autos de Infração | 974 | 74,57% |
| Situação Regular | 332 | 25,53% |

Fonte: Papel de Trabalho nº 13

Prejudicado ficou, também, o cotejamento dessas informações, não podendo asseverar que o número de visitas está acima ou abaixo de sua real capacidade operacional, ante a incerteza do número de fiscais apresentada, no cálculo da média diária de visita por fiscal.

Achado da Auditoria 19: Inconsistência nos dados apresentados, impossibilitando a análise da média diária de visita por fiscal.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4.2.4 - Apuração de responsabilidade dos profissionais e leigos

A apuração de infrações e eventual aplicação de penalidades é competência exclusiva dos Creas, através do poder de fiscalização atribuído pela legislação. Tais infrações são de duas naturezas: exercício ilegal da profissão e falta ética.

O Crea-AC informou, a esta equipe de auditoria, que não foram autuados processos pela Comissão de Ética instruído e julgado (PT 47), sem disponibilizar a relação de infrações éticas autuadas e julgadas no exercício de 2017, alegando que não dispõe dessas informações.

De pronto, constatou-se que inexiste qualquer controle sobre as autuações e prazos regimentais, para instrução dos processos decorrentes de supostas faltas éticas cometidas, além de possível resistência interna em aplicar penalidades com o devido rigor exigido pela sociedade aos profissionais faltosos, principalmente aqueles processos julgados nos exercícios anteriores a 2017.

No que tange a dosimetria das penas, a Lei nº 5.194/66, dispõe:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

Advertência reservada;

Censura pública;

Multa;

Suspensão temporária do exercício profissional;

Cancelamento definitivo do registro"

Acerca desse assunto, transcreve-se a seguir, as observações feitas pela Controladoria Geral da União-CGU, quando da sua auditoria neste Conselho Federal:

"(...) Nos últimos anos, tem-se assistido a uma forte atuação dos órgãos de defesa do Estado brasileiro, em sucessivas operações policiais tais como "Lava-Jato", "Gautuma", "João de Barro", dentre outras. Essas operações, quase sempre, envolvem a contratação/licitação de obras custeadas com recursos públicos e contam com a participação ativa de profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA."

De todo exposto, conclui-se que, no que tange ao controle dos processos disciplinares e à aplicação das penalidades, do Crea não é efetiva, tornando-se insuficiente para garantir a proteção da sociedade contra os maus profissionais abarcadas pelo Sistema Confea/Crea.

No tocante aos procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66, e 6.496/77, constatou-se que o Crea deixou de enviar, a esta equipe de auditoria, a relação de autos de infração, os quais estão pendentes de julgamento das Câmaras Especializadas, alegando que não dispõe dessas informações, conforme informado no Papel de Trabalho nº 09.

Assim como asseverado anteriormente, constatou-se que inexiste controle sobre as autuações e os prazos para julgamento dos autos de infração encaminhados para pronunciamento, demonstrando fragilidade nos controles internos atualmente adotados pelo Crea.

Achado da Auditoria 20: Nenhuma efetividade no controle dos processos disciplinares e à aplicação das penalidades na proteção da sociedade contra os maus profissionais abarcadas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4.2.5 - Fiscalização e controle do exercício profissional

A Lei nº 6.496/77, instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estabelecendo que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação.

Não foram identificados, segundo informação do Regional, em atendimento a solicitação desta Auditoria, o número excessivo de registros de ARTs, decorrentes da elaboração de projetos e outros, consoante ao exercício 2017.

Frisa-se que mesmo o Crea não possuindo um número elevado de ARTs registradas diariamente, este deve manter um acompanhamento sistemático e informatizado dessa atividade, para fins de identificação dos profissionais que podem estar cometendo algum tipo de infração, os quais são passíveis de verificação "in loco" por parte da área de fiscalização.

Assim, ressalta-se que a quantidade supostamente excessiva de ARTs não constitui, à primeira vista, uma irregularidade, mas um indicativo de verificação sobre a ocorrência de possíveis infrações.

4.2.6 - Da notificação e fixação de prazo para regularização da infração

Constatou-se que a área de fiscalização do Crea, ainda adota a sistemática de notificar e fixar o prazo para que pessoa física ou jurídica fiscalizada adote as providências devidas para regularizar sua situação infracional, o que contraria o disposto na Resolução Confea, nº 1.008/2004.

Na prática, somente após esgotado o prazo concedido ao notificado, sem que a situação tenha sido regularizada, a área de fiscalização do Crea emite auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade pertinente.

Achado da Auditoria 21: Inobservância da previsão contida na Resolução Confea nº 1.008/2004 para emissão dos autos de infração.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4.2.7 - Autos de infração – Da lavratura das Multas

De acordo com art. 42 da Lei nº 5.194/66, as multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas, pelo Crea, com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Já o art. 43 da mesma lei prevê que as multas serão aplicadas, proporcionalmente, à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - A situação econômica do autuado;

III - A gravidade da falta;

IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 6.496/77, determina que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 23 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Confrontando os dados dos autos de infração lavrados durante o exercício auditado, constatou-se a aplicação de inúmeras autuações, com valores idênticos, deixando-se de levar em consideração a reincidência ou não do infrator no momento da definição do seu valor. Adicionalmente, levantou-se a efetividade de conversão das multas em recursos financeiros, sendo constatado grave deficiência no controle e gerenciamento dos créditos constituídos, tendo em vista que do total lavrado, somente 39% (trinta e nove por cento) desse universo foi convertido em recurso financeiro até o presente momento, depois de passados em média 24 (vinte e quatro) meses. Os fatores que explicam esse baixo desempenho serão abordados em detalhes na sequência deste relatório.

Nesse diapasão, a entidade não pode se esquecer que há um elevado custo operacional envolvido para lavratura e eventual cobrança judicial dos créditos constituídos, tais como: horas homens/combustível/despesas administrativas/comissões de fiscais/custas judiciais, etc, devendo, portanto, a Administração da entidade tomar todas as providências necessárias para monitorar e dar maior efetividade aos créditos materializados.

Achado da Auditoria 22: Inobservância dos critérios definidos na Lei nº 5.194/66, para fixação do valor das multas aplicadas.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4.2.9 - Treinamento de Fiscais

O Crea-AC não realizou nenhum treinamento de fiscalização, demonstrando uma falta política de qualificação de seus agentes fiscais durante todo exercício de 2017.

Achado da Auditoria 23: Falta de política de qualificação dos agentes fiscais do Crea.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

4.2.10 - Mapa de Utilização dos Veículos

Da análise realizada, constatou-se que os veículos destinados à fiscalização não estavam dotados de ferramenta eletrônica que permite ao gestor manter estrito controle sobre seu uso e manutenção.

É dever da Administração Pública manter um adequado controle da utilização de todos os seus veículos, registrando em formulário individual de controle de uso do veículo a quilometragem percorridas em cada saída, o itinerário, o motivo da viagem/deslocamento, abastecimentos e serviços realizados; e o

condutor veículo, conforme determina o Acórdão TCU nº 2.632/2008 – TCU – 2ª Câmara.

Destaca-se, ainda, que os veículos de Placas NAG 9689, QLV 5569 e QLV 5578 estavam sendo utilizados pelas Unidades Administrativas do Crea, os quais foram adquiridos com recursos do Prodesu, através do Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização – Prodafisc II-A.

Segundo a Decisão Normativa Confea nº 88/2011, os recursos destinados ao Programa II-A não poderão ser aplicados em projetos que não sejam voltados exclusivamente às atividades de planejamento, desenvolvimento e execução da fiscalização do exercício e das atividades profissionais.

Assim sendo, esse veículo não pode se destinar ao atendimento das necessidades das áreas administrativas do Crea, sob pena de devolução dos recursos recebidos, ante a caracterização de desvio de finalidade.

Achado da Auditoria 24: Ausência de controle adequado sobre da utilização de todos os veículos da frota do Crea, deixando de registrar em formulário individual o controle de uso do veículo a quilometragem percorrida em cada saída, o itinerário, o motivo da viagem/deslocamento, abastecimentos e serviços realizados e o condutor veículo, conforme determina o Acórdão TCU nº 2.632/2008 – TCU – 2ª Câmara.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 25: Utilização indevida dos veículos oficiais.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

5 - DÍVIDA ATIVA

Com base nas informações constantes do Papel de Trabalho - PTA nº 24, em dezembro de 2017 foi verificada a seguinte situação:

5.1. Processos não inscritos na Dívida Ativa

Não existiam processos inscritos na Dívida Ativa.

5.2. Processos inscritos na Dívida Ativa

a) na fase administrativa: Existiam 89 (oitenta e nove) processos inscritos, perfazendo o valor de R\$ 178.684,41 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com valor médio de R\$ 2.007,69 (dois mil, sete reais e sessenta e nove centavos), por processo.

b) na fase executiva: Existiam 89 (oitenta e nove) processos inscritos, perfazendo o valor de R\$ 178.684,41 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com valor médio de R\$ 2.007,69 (dois mil, sete reais e sessenta e nove centavos), por processo.

Os valores da dívida ativa constantes no PTA nº 24 e os inscritos na contabilidade são divergentes, nos levando a inferir que o Setor Jurídico não informa periodicamente as inscrições realizadas na dívida ativa à contabilidade. Ainda, no Balanço Patrimonial e no Balancete há inscrição de somente R\$ 93.470,12 (noventa três mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos), já nos Demonstrativos de Receitas Arrecadadas e de Variações Patrimoniais, constam o recebimento de R\$ 94.099,09 (noventa e quatro mil, noventa e nove reais e nove centavos).

O valor da Dívida Ativa, constantes no Papel de Trabalho nº 24, assinado pelo Jurídico e pela Presidente do Crea-AC não foi informado à contabilidade, como pode ser verificado no Balanço Patrimonial e no Balancete, a inscrição de somente R\$ 93.470,12 (noventa três mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos).

Nos Demonstrativos de Receitas Arrecadadas e de Variações Patrimoniais, constam o recebimento de R\$ 94.099,09 (noventa e quatro mil, noventa e nove reais e nove centavos).

No PTA nº 24 consta a observação de que as anuidades em atraso não são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa. Também, não houve como informar os valores não inscritos no período, devido à ausência de relatório gerado pelo sistema de informática contendo tal informação. Constatou-se junto a Gerência Jurídica e a Secretaria da Presidência do Regional não haver nenhum ato oficial que ampare legalmente tal procedimento, ou seja, autorizando da não inscrição de anuidades em atraso em Dívida Ativa.

Cabe ressaltar que Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo. Tratando dos aspectos legais da Dívida Ativa, é certo que, esta tem atenção especial, pois desde a sua definição à sua cobrança é regida por lei específica como a Lei 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal- 101/00, a Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, o Código Processual Civil, bem como a própria Constituição da República Federativa do Brasil, provando a importância de sua conversão para a Fazenda Pública.

Preceito Legal:

Assim preceituam os arts. 39 e 88 da Lei 4.320/1964.

"Art. 39 - Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmias, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978

(...)

Art. 88 - Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada." (Grifos nossos)

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) distingue a dívida ativa quanto à origem, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964.

a. Dívida Ativa Tributária: é proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas

b. Dívida Ativa Não Tributária: é proveniente dos demais créditos da Fazenda Pública, decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, assim prescreve:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autoridades será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constituir no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aprobeite.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juiz, inclusive a da Falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (grifos nossos)

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF-Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, assim prescreve:

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a inscrição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Da Renúncia de Receita

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas na mencionada incisa.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - as alterações das alíquotas dos impostos previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

E ainda, a Resolução nº 270, de 19/06/81, deste Federal que dispõe sobre a inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim estabelece:

Art. 1º - As anuidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as taxas de ART, as multas impostas por infração à Lei nº 5.194, 24 DEZ 1966, e à Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977, e qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quando não pagos no prazo legal pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A dívida ativa será apurada e inscrita nos órgãos jurídicos dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (§ 4º do Art. 2º da Lei nº 6.830, de 22.09.80).

§ 4º - A inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, com o seu valor originário atualizado para a vigente à época de inscrição, acrescido de vinte por cento a título de mora (§ 3º da Lei 5.194/66 com a redação da Art. 2º da Lei 6.619, de 16 DEZ 1979).

§ 5º - A inscrição da Dívida Ativa referente às multas será feita após o julgamento definitivo do respectivo processo. (grifos nossos)

Os créditos inscritos em Dívida Ativa devem ser contabilizados, tendo em vista que a certidão emitida, no ato da inscrição, é título executivo que representa um direito do Crea. Os processos existentes inscritos na Dívida Ativa, na fase executiva, devem ser registrados no balanço. A prática contábil recomenda é que todos os bens, direitos e obrigações devem estar registrados contabilmente para compor o patrimônio do ente público ou privado. Posteriormente, após uma classificação deve-se lançar em Dívida Ativa - subconta Créditos a Receber.

Como os Créditos da Dívida Ativa contêm um percentual de perda intrínseco, o Regional deve promover a constituição da provisão, para ajustar o seu montante a valor recuperável.

A constituição de provisão para ajuste da Dívida Ativa a valor recuperável, de caráter redutor do Ativo, é regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, em seu Manual Técnico da Dívida Ativa Aplicada ao Setor Público-MPCASP. Portanto, faz-se necessário o levantamento dos títulos recebíveis para Inscrição na Dívida Ativa na Fase Executiva e respectiva contabilização, que atenda ao disposto na NBCT-4, aprovada pela Resolução CFC 732/1992 e ao Princípio da Prudência, estabelecido pela Resolução CFC nº 750/1993, que impõe a escolha da hipótese que resulte o menor Patrimônio Líquido.

A Resolução 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, assim estabelece:

Art. 1º - Fixar os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem cobradas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - As pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de anuidade profissional, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano;

Art. 9º - As pessoas jurídicas que estiverem registradas no Sistema Confea/Crea em 1º de janeiro de cada ano estarão obrigadas ao pagamento de anuidade;

Art. 20 - Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única, até 31 de março do ano vigente poderão ser parceladas, em até 5 (cinco) vezes com vencimentos mensais e sucessivos.

Parágrafo único. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para a vigente à época do pagamento, acrescida de vinte por cento, a título de mora. (grifos nossos)

Achado da Auditoria 26: Fragilidade no controle referente a inscrição de Dívida Ativa, ante a divergência de valores apresentados entre no PT nº 24 e no Balanço Patrimonial do período auditado.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 27: Não inscrição de anuidades em Dívida Ativa contrariando a legislação pertinente.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:**5.3 - Dívida Ativa - Provisão:**

A constituição de provisão para ajuste da dívida ativa a valor recuperável, de caráter redutor do Ativo, é regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em seu Manual Técnico da Dívida Ativa Aplicada ao Setor Público. A constituição da provisão atende ao disposto na NBCT 4 e ao Princípio da Prudência, além da NBCT 16, que estabelece as normas brasileiras de contabilidade ao setor público, que impõe a escolha da hipótese que resulte o menor Patrimônio Líquido.

A forma mais tradicional de estimar o recebimento desses valores, com prazos de pagamentos vencidos, é através da experiência acumulada em exercícios passados. É correto avaliar que os valores recebidos verificados na série histórica, refletem com bastante precisão o esforço na ação de cobrança, conjugado com os meios de cobrança à disposição do Crea. A partir da média ponderada dos recebimentos dos três últimos exercícios, calcula-se a média percentual de recebimentos.

Ao analisar o balancete contábil, constatou-se que o saldo da rubrica "1.2.1.1.4 – Dívida Ativa Não Tributária" totalizava o valor de R\$ 1.750.076,72 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, setenta e seis reais e setenta e dois centavos), não sendo constituída qualquer provisão para ajudar o montante inserito a real necessidade de arrecadação do Crea, contrariando o disposto no MCASP.

Sob esse aspecto, a Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, caput e parágrafos, expressa que a Dívida Ativa será inserida, após apurada sua liquidez e certeza, abrangendo os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e juros de mora. A Dívida Ativa é uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, sendo contabilmente reconhecida no ativo.

Achado da Auditoria 28: Ausência de constituição de provisão para liquidação duvidosa dos montantes inscritos em Dívida Ativa.

Comentários do Regional:**Comentários da Auditoria:****6 – LICITAÇÕES/COMPRAIS DIRETAS****6.1 - Licitações**

Foi analisado o seguinte processo:

| Proc. | Modalidade | Empresa Vencedora | Objeto | Valor - R\$ |
|--------|---------------------------|--------------------------|---|-------------|
| 211/17 | Pregão Presencial 13/2017 | Ata de Registro de Preço | Contratação de empresa p/ prestação de serviços Gráficos e Publicitário | - |

Cabe ressaltar que, a Licitação é um procedimento administrativo formal, que visa à contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. As licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, que prescreve diversos procedimentos que têm como meta, além do atendimento aos princípios constitucionais como a legalidade, a isonomia, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, proporcionar a Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

E, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, esta Lei assim prescrevem:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da economia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

O Decreto nº 3.555/2000, em seus arts. 4º, parágrafo único e 8º, Inciso I, que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim prescreve:

Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da eficiência, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, solvabilidade e comparatividade objetiva das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrarem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência. (grifos nossos)

O Decreto 5.450/05, assim estabelece:

Art. 12 - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. (grifos nossos)

6.1.1- Processo nº 211/2017:

No processo analisado para Contratação de empresa para prestação de serviços Gráficos e Publicitário, por meio da modalidade Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preço, conforme relatado a seguir.

Inicialmente, convém destacar que o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, traz uma série de hipóteses em que Administração Pública pode se utilizar do Sistema de Registro de Preço para suas aquisições, estando dentre elas, a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo órgão conforme consta na Ata da Sessão do Pregão de 06/09/2017 (págs. 494/506).

Os recursos utilizados para aquisição dos equipamentos foram oriundos do convênio firmado com este Conselho Federal (Convênio nº 057/080/17 – PRODESU), mediante apresentação prévia do Plano de Trabalho, que contemplou toda relação dos materiais e serviços necessários e suficientes para o perfeito cumprimento do objeto pactuado, motivo pelo qual não há que se falar em Registro de Preço, pois o quantitativo desejado era certo e sabido previamente.

Ainda na fase interna de licitação, identificou-se as seguintes não conformidades:

a) ausência de adoção do procedimento de Intenção de Registro de Preço-IRP, visando o registro e a divulgação dos itens licitados, como determinam os arts. 4º e 5º do Decreto nº 7892/2013, e a falta de aprovação motivada do Termo de Referência pela autoridade máxima do órgão;

b) Já em relação à quantidade pretendida, percebe-se que há um desencontro de informações, se comparar as pesquisas mercadológicas realizadas e a Ata de Registro de Preço subscrita, uma vez que consta do processo (pág. 336), que a pregoeira havia alertado os participantes através do Memo nº 192/2017/GAB, erro material contido na descrição de quantidade dos itens nº 28, 31 e 32 do Termo de Referência, afirmando que a quantidade correta seria 15.000, 12.000 e 12.000 exemplares, respectivamente. Sabe-se que quanto maior a quantidade, menor tende ser o valor unitário do bem. Sobre esse tema ainda, é bom lembrar que o preço estimado destina trazer à Administração Pública os parâmetros para julgar as licitações e efetivar as contratações, com base no preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos, os quais estão contidos no Termo de Referência-TR, no tocante a especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, execução, garantia, etc.

Em relação à fase externa da licitação, não obstante a fase interna, constatou-se uma série de não conformidades, quais sejam:

a) ausência de publicação do extrato da licitação em 3 (três) meios de comunicação, considerando os valores estimados no Anexo II do edital, devendo haver sua publicação de forma concomitante no D.O.U, internet e jornais locais, conforme determina a lei de licitações;

b) ausência de comprovação da capacitação do funcionário que atuou como pregoeiro:

Por fim, registra-se que não foi utilizado o tipo de licitação mais adequado para aquisição de bens e serviços de natureza comum, persistindo essa questão até a presente data.

O Tribunal de Contas da União-TCU, em reiterados Acórdãos (nº 1.085/2015-P, 1.099/2010-P, 6.441/2011-PC, 11.197/2011-2ºC e 1.623/2013-P), entende que os Conselhos de Fiscalização Profissional se submetem ao regramento do Decreto nº 5.450/2005, dada a sua natureza autárquica reconhecida pelo STF.

E ainda, esta inobservância ao estipulado na legislação e a jurisprudência do TCU, já foi motivo de apontamento do CGU em seu Relatório de Auditoria nº: 201601783, exercício de 2015, onde assim se manifestou:

2.4 Avaliação da Regularidade dos Processos Licitatórios da UJ

Os processos de aquisições na Entidade precisam de aperfeiçoamentos. Não se tem utilizado o Pregão Eletrônico, constatou-se em edital cláusula de aceitabilidade de preços acima dos de referência e de exigência de visita técnica desarranjada. Tampouco se publicavam a íntegra dos editais na internet e a relação detalhava de despesas.

a) Não utilização do Pregão Eletrônico:

No período 2013-2015, foram 48 pregões presenciais e nenhum na versão eletrônica. O TCU, em reiterados Acórdãos, tem entendido que os Conselhos de Fiscalização Profissional se submetem ao regramento do Decreto nº 5.450/2005, dada a sua natureza autárquica reconhecida pelo STF.

Do ponto de vista legal, portanto, a regra é a versão eletrônica, sendo a forma presencial do pregão reservada a casos com justificativa técnica comprovada, o que não tem sido observado pelo Crea-BA.

Dinheiro público é da sua conta [www.portaldatransparecia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br).

Ademais, estudos e auditorias têm mostrado os benefícios da utilização da versão eletrônica, tanto na obtenção de preços mais vantajosos como na diminuição de custos de contatos e fraudes.

À época, o Crea-BA assim respondeu ao apontamento: "A não realização de pregões eletrônicos pelo CREA-BA se dá pelo fato de que a sua implementação requer uma estrutura considerável, da qual o CREA-BA ainda não dispõe, nem teve condições de prepará-la, uma vez que, para tal, precisa dispor de valores elevados, o que não foi ainda possível, haja vista os gastos apontados acima. Cumpre ressaltar que, está em fase de elaboração o projeto de implantação do Pregão Eletrônico para o segundo semestre do ano de 2017 ou 2018.

Tal manifestação não deve prosperar, ante a exceléncia da estrutura tecnológica e a expertise do quadro técnico do Crea-BA, e, como já bem mencionado pela própria CGU, conselhos com menor estrutura e arrecadação, como o CREA-AP, já utilizam a versão eletrônica pelo menos desde 2014, conforme site daquele Regional.

Achado da Auditoria 29: Deficiência na especificação do objeto a ser contratado para atendimento das necessidades da entidade;

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 30: Uso da modalidade Registro de preço mesmo tendo prévio conhecimento da demanda da entidade;

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 31: Deficiência crônica nas fases interna e externa de licitação.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 32: Ausência de justificativa técnica plausível para não utilização de Pregão Eletrônico nas aquisições realizadas pelo Crea.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 33: Não observância ao disposto dos Decretos 5.450/05, 5.405/05, jurisprudência do TCU e apontamentos da CGU no Relatório de Auditoria do exercício de 2015, realizado no Crea-BA.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

6.2 – Copras Diretas

Foi analisado o seguinte processo:

| Proc. | Modalidade | Empresa Vencedora | Objeto | Valor - R\$ |
|----------|-----------------------|---------------------|--|---------------------------|
| 185/2017 | Dispensa de Licitação | Diocese CZS – AC/AM | Locação de imóvel p/Inspetoria de Cruzeiro do Sul; Dispensa de Licitação - Solicitação: Gerência Administrativa, em 05/01/17 | 12 Parcelas de R\$ 845,96 |

Locação de imóvel p/Inspetoria de Cruzeiro do Sul – Processo: 185/17 – Objeto: Locação de imóvel para a Inspetoria de Cruzeiro do Sul, Dispensa de Licitação - Solicitação: Gerência Administrativa, em 05/01/17 (pag. 02) – Processo com páginas parcialmente numeradas – Justificativa: (pág. 03) – **Dotação Orçamentária:** Não consta do processo, embora conste a solicitação do Departamento Administrativo da mesma (pág. 04) – **Especificação Técnica:** Não consta do Processo - **Cotação de Preço:** Mesmo não contendo especificações sobre as características do imóvel (Comercial, residencial, metragem, localidade) constam 03 cotações:

- 1) Diocese CZS – AC/AM- R\$ 900,00 (novecentos reais);
- 2) José Sérgio de Araujo Correia - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e
- 3) Raquel da S. Barros - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (págs. 05/08).

Solicitação de Manifestação Jurídica: Memo 82/Crea-AC/DAD, de 27/01/17, referente a contratação direta de uma empresa para aluguel de imóvel p/ instalação da inspetoria, informando que havia sido adotado o regime de menor preço, R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o valor dos serviços prestados não ultrapassar o teto estabelecido no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93 (pág. 14) – **Manifestação Jurídica:** Parecer 59/16, de 29/03/2016, págs. 15/20, ref. à PRORROGAÇÃO do contrato Administrativo de locação da Inspetoria de Cruzeiro do Sul, atendo-se somente quanto à vigência e o prazo máximo desta, sem se manifestar sobre a cotação de preço efetivada – **Contrato:** nº 004/17, locação de imóvel, assinado em 01/02/17 (págs. 21/23 e 24/26) – **Publicidade do Contrato:** (pág. 27) – **Vigência:** 12 meses, a contar da data de assinatura - **Valor:** R\$ 845,96 – **Prorrogação do Contrato:** Não consta do processo solicitação de prorrogação do contrato por nenhuma das partes – **Manifestação jurídica da Prorrogação:** Parecer 151/17, de 01/11/17 (págs. 27/32) – **Encaminhamento:** Consta do processo o MEMO 280/2018/ADM, para Procuradoria Jurídica de 06/04/2018, comunicando que encerramento do contrato de aluguel da Inspetoria havia ocorrido em 01/02/18 e considerando o parecer (27/32), seguia as certidões atualizadas conforme solicitado, sem mencionar por quem, bem como, uma proposta da Diocese de Cruzeiro do Sul, sem data e sem assinatura, reajustando o valor do aluguel com decréscimo de -0,41% (menos quarenta e um centésimos por cento), passando o valor para R\$ 844,45, durante o período de 01/02/18 até 01/02/19 (pág. sem num.) – **Manifestação Jurídica:** Parecer nº 21/18, de 19/01/18, concluído pela viabilidade de celebração de contrato com a mesma entidade com base na Lei 8.666/93, art. 24, inciso X, mesmo tendo salientado no mesmo documento que:

a) havendo possibilidade de competição e não estando presentes as hipóteses do art. 24 da lei 8.666/93, a licitação deverá ser realizada, visando cumprir aos princípios da competitividade e da isonomia;

b) Alice Gonzales Borges (1995, pág.78) Lembra que para Adm. pública utilizar-se da possibilidade de não realizar licitação, trazida pelo artigo supracitado, é imprescindível que observe dois pressupostos: a justificação e comprovação objetiva de que o prédio, realmente, condiz com a necessidade de instalação e localização das atividades aspiradas pela Adm. Pública e que haja uma avaliação prévia no mercado quanto ao preço do aluguel para que este não se encontre superfaturado.

c) Em caso de dúvida, deverá o administrador realizar licitação para que não seja o ato impugnado posteriormente pela autoridade competente.

d) ter recomendado ainda, a juntada de justificativa exaurivamente fundamentada quanto à necessidade de permanência da sede no local ora locado e dotação orçamentária a fim declarear o processo em tela.

E ainda, o **Contrato:** 02-A/2018, assinado em 01/02/2018 – **Valor:** R\$ 844,45 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) – **Vigência:** 12 meses a contar da data de assinatura - **Publicidade:** DOU de 05/12/18 – **Solicitação:** MEMO 041/2019, de 18/01/19, da Gerência Administrativa, à Procuradoria Jurídica, ressaltando que em 31/01/19 expirava o contrato em questão, solicitando orientação sobre qual procedimento que deveria ser adotado – **Manifestação Jurídica:** Parecer nº 06/19, de 28/01/19, pela viabilidade de prorrogação do contrato, desde que observado, essencialmente, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel a ser alugado, a imobilária intermediária do negócio e ao representante desta última, sem se manifestar sobre a legalidade e vantajosidade da prorrogação do mesmo – **Contrato:** 06/2019, assinado em 27/03/19 – **Valor:** R\$ 844,45 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) -**Vigência:** 12 meses a contar da data de assinatura - **Publicidade:** DOU de 10/06/19 (págs. s/número).

A lei nº 8.666/93, em seus art 14, inciso, assim estabelece:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (grifo nosso)

Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública. Quanto à possibilidade de indicação de marca na descrição do objeto, em princípio esta seria vedada (ainda que se utilize a expressão "ou similar"). Entretanto, o § 5º do Art. 7º prevê, excepcionalmente, a possibilidade de indicação de marca, quando suas características são indispensáveis ao atendimento da necessidade da Administração.

Conhecendo as características técnicas mínimas, o setor responsável pelo termo de referência deve realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Em outros termos, ainda que o gestor não seja capaz de alcançar o "menor preço possível".

Nos termos do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é dispensável a licitação "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precíprias da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Em uma sistematização dos requisitos legais atinentes à locação de imóvel pela Administração Pública, bem como, breve análise do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União acerca do tema, constata-se:

- Aspectos legais da locação de imóvel pela Administração.

- A licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher aquela que lhe seja a mais vantajosa.

- Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição. Porém, existem situações em que, embora viável, a competição não se afigura conveniente ao interesse público por manifesto desequilíbrio na relação custo-benefício, ou seja, o investimento necessário à realização do procedimento licitatório seria maior que o próprio resultado a ser alcançado.

- Se não houver interesse público na realização de licitação, esta não deverá ocorrer, revelando os casos denominados de dispensa. Essa, inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna e do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

"Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "(grifou-se)

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interrompidos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

- V - quando não acuidarem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida com prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
- VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casas em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
- VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, enviado ao Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)
- X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades principais da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes as finalidades do órgão ou entidade.
- XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e as propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico das forças navais, aéreas e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XX - na contratação de associados de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de competência para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XXV - na contratação realizada por instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o fomento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)
- XXVI - na celebração de contrato de programa com entidade da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)
- XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2001),
- XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares Brasileiras empregados em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008)
- XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010)
- XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 4º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação de que constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
- XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 5.929, de 1º de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
- XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)
- XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)
- § 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
- § 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS no âmbito da Lei nº 5.929, de 1º de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º - A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º - Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 92 à hipótese prevista no inciso XXI do caput. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exaustivamente previstos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93. A dispensa de licitação deriva da vontade legislativa, não cabendo ao administrador ampliar o rol de situações legais previstas no mencionado dispositivo.

Ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.” (grifo nosso)

Dispõe o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 que configura hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precíprias da Administração. Sejão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precíprias da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;” (grifo nosso)

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Pois bem, extraí-se do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitariam a contratação direta por dispensa de licitação:

- a) necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas;
- b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades administrativas; e
- c) compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros do mercado.

No caso, destaca-se, de inicio, a imperiosa necessidade de consulta prévia à Secretaria do Patrimônio da União - SPU quanto à existência de imóvel próprio federal disponível na localidade em que pretende realizar a locação. Tal exigência é trazida pelo § 5º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.184/71, verbis:

“Art. 4º - Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporam-se ao patrimônio da União.

(...)

§5º - Nenhum órgão ou autarquia da União contratará a utilização onerosa de imóvel, sem consultar, previamente, o Serviço do Patrimônio da União se existe próprio federal disponível no local.”

A norma regulamentadora é óbvia, porém merecedora de elogio, pois é despropositado dispêndio de recurso público de forma injustificada, já que em havendo imóvel disponível capaz de atender ao interesse da Administração, a alocação de orçamento para esse fim não encontraria fundamento de validade.

A par disso, deve também restar configurada a adequação do imóvel pretendido para a satisfação das necessidades administrativas, justificando-se o motivo de sua escolha, com a demonstração de sua singularidade e das correspondentes vantagens e facilidades frente aos demais localizados na cidade.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União no que tange, especificamente, a esse requisito:

En representação feita no TCU, foi noticiada possível irregularidade constituída na ausência de licitação e na inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, quando da locação, com a utilização de recursos públicos da área de saúde, de imóvel de propriedade do cônjuge da ex-Prefeita do município de Guarabira, na Paraíba. Ao examinar as razões de justificativa apresentadas pela responsável, a unidade técnica registrou o fato de o proprietário do imóvel locada ser esposo da então Prefeita de Guarabira, ou seja, a Prefeitura havia locado um imóvel da própria Prefeita, por intermédio da esposa desta. Acresceu, ainda, que “o fato de eventualmente ter havido máfia no ato de contratação com dispensa de licitação, com inobservância dos deveres civis de justificativa como previsto no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 não condiz à exclusão do culpabilizado”. Caberia, ainda na opinião da unidade técnica, não se discutir o dolo na utilização da dispensa de licitação, mas seria inadmissível a ofensa a diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, o que levaria a reprovação da conduta da ex-Prefeita. Citando precedente jurisprudencial, a unidade técnica anotou que “O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precíprias da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. Assim, “a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizam que ele é o único que atende o interesse da Administração”. Como, na espécie, haveria pelo menos outro imóvel que serviria ao intuito da administração municipal, não seria possível a utilização da hipótese do art. 24, inc. X, da Lei 8.666/1993, como fundamento da contratação direta. O relator, ao concordar com a unidade técnica, destacou, em seu voto, que “havia pelo menos outro imóvel com características semelhantes, que poderia servir de alternativa à locação”, o que, portanto, leva à incorreção quanto ao procedimento de se dispensar a licitação com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Voltou, em consequência, pela aplicação de multa à ex-Prefeita, bem como pela expedição de determinação corretiva e de alerta ao município de Guarabira, a fim de que sejam evitadas ocorrências semelhantes em situações futuras. O Colegiado acolheu, por unanimidade, o encaminhamento sustentado pelo relator. Precedentes citados. Acórdão nº. 444/2008-, Acórdão nº. 5281/2010-1ª Câmara, TC-030.588/2007-5, rel. Min. José Mário Monteiro, 24.08.2010 (grifo nosso)

Com efeito, a dispensa, com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, em verdade, configura hipótese de inexigibilidade pela ausência de competitividade, pois somente aquele determinado imóvel será capaz de atender ao interesse da Administração.

Nesse sentido, vale citar a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Em síntese: repúdia-se o inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 como espécie de inexigibilidade, tudo porque só é aplicável para a compra ou locação de bens e/ou serviços característicos ou singulares, pois – como expõe o próprio texto legal – as necessidades de instalação da Administração e a sua localização condicionam a sua escolha. Por trás a isso, uma vez reconhecido tratar-se de inexigibilidade, o que importa é motivar a singularidade, perdendo importância os demais requisitos estampados no inciso em causa.”

Na mesma linha, confira-se excerto da obra de Marçal Justen Filho:

“Atente-se para trecho consignado na seguinte decisão do TCU (Acórdão nº 1.512/2004 - Plenário): “A afronta à norma se deu (...) porque os gestores não foram capazes de comprovar que o imóvel selecionado detinha características excepcionais de instalação e localização que fossem condicionantes para sua escolha. Com efeito, para que os requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal sejam satisfeitos, não basta apenas que se identifique um imóvel que atenda às necessidades da Administração, mas que se encontre aquele que as satisfaça com romana adequação, que justifique a não realização da licitação. Em outras palavras, “a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.”

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sub tutela exatuit ser satisfeita através de mais imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.”

Portanto, conforme acima demonstrado, a locação de imóvel pela Administração, fundada no art. 24, X, e art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93, depende de comprovação de que o imóvel escolhido é o único a satisfazer as necessidades de instalação e localização da Administração, em determinada localidade, em razão da ausência de outro imóvel similar e disponível.

Noutro passo, faz-se necessário que a Administração demonstre e ateste expressamente nos autos que o imóvel escolhido atende às exigências instituídas pelo Decreto nº 7.689, de 02.03.2012, que traz as seguintes disposições acerca de elementos determinantes para a escolha do imóvel:

"Art. 3º Nos contratos para aquisição, locação, nova construção ou ampliação de imóvel, deverá ser observada a área média de até nove metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que exerce suas atividades no imóvel.

§ 1º No caso em que o imóvel for utilizado por mais de um órgão ou entidade, para fins de cálculo da relação de área média por servidor, empregado, militar ou terceirizado, deverão ser considerados todos os servidores, os militares ou terceirizados que desempenhem suas atividades no imóvel.

§ 2º Para a aquisição ou locação de imóvel devem ser consideradas todas as opções disponíveis no mercado, vedada restrição a qualquer bairro ou região, salvo quando houver atendimento ao público, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público alvo.

§ 3º O ministro de Estado respectivo poderá autorizar contratações que excedam o limite fixado no caput, desde que haja justificativa técnica, vedada a delegação de competência."

Em relação ao caráter econômico da contratação, há orientação do TCU quanto ao número mínimo de cotações, qual seja, de pelo menos três fornecedores distintos, conforme Acórdão nº 6.499/2009 - 1ª Câmara.

Imprescindível, também, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista relativas ao proprietário do imóvel a ser alugado, à imobiliária intermediária do negócio e ao representante desta última.

Nota-se, ainda, a necessidade de averiguação de existência de eventuais restrições à fruição da propriedade, através da investigação no respectivo registro imobiliário do bem escolhido.

Todas essas providências se revestem de natureza acuteladora para o Poder Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio jurídico sem razoável ateste de segurança jurídica.

No que diz respeito à vigência do contrato, por sua vez, calha lembrar que há certas peculiaridades nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, considerando que a relação jurídica que se forma é predominantemente regida pelo direito privado. Assim, aplica-se a Lei nº 8.666/93 apenas no que diz respeito às normas gerais que com eles sejam compatíveis (art. 62, § 3º, inciso I).

Relativamente ao prazo certo ou máximo para a vigência dos contratos de locação, é de se ver que a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, admite, em determinadas situações, a formação de ajustes com vigência por prazo indeterminado.

Dessa forma, uma primeira conclusão, formada exclusivamente a partir do regime jurídico da Lei nº 8.245/91, seria no sentido de admitir contratos de locação de imóveis em que a Administração seja locatária com prazo de vigência indeterminado. No entanto, essa não parece ser a melhor conclusão, haja vista ignorar norma geral estabelecida pela Lei nº 8.666/93 e que se revela compatível com a natureza desses ajustes.

Como dito anteriormente, há determinadas normas gerais constantes da Lei de Licitações que repercutem efeitos nas locações em que a Administração é locatária de bem imóvel. Uma delas é a constante do art. 57, § 3º, a qual veda a celebração de contratos, pela Administração, com duração indeterminada.

Assim, apesar de não existir determinação expressa em lei acerca do prazo de vigência dos contratos de locação em que a Administração figura como locatária, esses contratos não poderão vigorar por tempo indefinido. Nesse sentido, cita-se resposta dada pelo TCU à consulta formulada pela Advocacia-Geral da União, no seguinte sentido:

"9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera mto e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantiosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n. 1.127, Plenário, DOU 29.05.2009)"

Destarte, não é possível que os contratos de locação de imóvel em que a Administração figure como locatária tenham vigência indeterminada. Com efeito, entende o TCU que o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública enquanto função estatal, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado, impondo que sejam feitas pesquisas de preços periódicas para auferir a vantajosidade da contratação.

Nesse mesmo acórdão, entendeu o TCU que, apesar de poder configurar-se como contratação de serviço contínuo, o prazo de vigência do contrato de locação não está adstrito à prorrogação máxima de até sessenta meses, prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, considerando que atenta contra o interesse público que os órgãos/entidades que necessitem locar imóveis para seu funcionamento tenham que periodicamente submeter-se a mudanças, com todos os transtornos que isso acarreta.

No mesmo sentido prescreve a Orientação Normativa AGU nº 06/2009:

"A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rego-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não excludo sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."

Portanto, desde que observadas as prescrições legais específicas à locação de imóvel pela Administração Pública, que foram tratadas pormenorizadamente ao longo deste estudo, a contratação será direta, mediante dispensa – conforme o texto da norma - de licitação, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

Achado da Auditoria 34: Ausência especificação técnica para locação de imóvel para Inspetoria de Cruzeiro do Sul e não observância à Lei 8.666/93, arts. 14, 15 e Jurisprudência do TCU.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

7 – CONVÉNIOS

De acordo com os dados do Papel de Trabalho nº 41, visando que os trabalhos realizados pela área de transferências voluntárias (Convênio), celebrados pelo Crea-AC sejam executados de forma objetiva, eficiente e padronizada, compõe a estrutura organizacional do Regional um departamento responsável pela avaliação das condições de habilitação técnico/jurídica das propostas e uma rotina formalizada de aprovação pelo Crea da avaliação documental necessária à habilitação técnico/jurídica das propostas dos convênios, sem existir no mesmo:

a) Supervisão sobre a qualidade do trabalho de análise das prestações de contas;

b) Procedimentos instituídos visando o controle dos convênios com irregularidades passíveis de instauração (planilhas de controles de processos, irregularidades e prazos; sistemas computacionais de controles);

c) Normativo/rotina definido os requisitos, as responsabilidades e a cronologia para a correta instrução do processo de tomada de contas especial;

d) Controle adequado da instauração e finalização de TCE (planilhas de controles de processos, fases e prazos, sistemas computacionais de controles; e

e) Plano de capacitação específico para os servidores responsáveis pela instauração e instrução dos processos de TCE.

Em resposta data através do Memo 13/2019/DT1, de 05/06/19, referente aos itens 05 e 29 da solicitação nº 01/2019 desta Auditoria – e segundo o Papel de Trabalho nº 43, não foi celebrado nenhum convênio com as Entidades e Instituições no período auditado.

8 - CONTÁBIL/FINANCEIRO

8.1 - Quadro de Arrecadação das Despesas 2017

8.1.1 - Comparativo das Receitas 2015 a 2017:

| RECEITAS | Arrecadadas 2015 | Arrecadadas 2016 | VAR. % 15/15 | Arrecadadas 2017 | VAR. % 17/16 | Média % Var. | AV - % |
|---|---------------------|---------------------|----------------|---------------------|---------------|--------------|---------------|
| RECEITAS CORRENTES | 2.130.586,51 | 2.781.799,66 | 30,56 | 3.010.026,63 | 8,20 | 19,38 | 80,99 |
| Art | 506.620,84 | 469.290,58 | (7,37) | 535.695,63 | 14,15 | 3,39 | 14,41 |
| Contribuições | 1.023.936,34 | 1.108.782,38 | 8,29 | 1.304.768,50 | 17,68 | 12,98 | 35,11 |
| Patrimonial | 78.752,28 | 44.285,88 | (43,77) | 14.768,72 | | (23,86) | 0,40 |
| Serviços | 66.414,78 | 72.373,36 | 8,97 | 69.544,16 | (3,91) | 2,53 | 1,87 |
| Financeiras | 81.100,32 | 144.919,45 | 78,69 | 186.850,14 | 28,93 | 53,81 | 5,03 |
| Transferências Correntes | 203.980,71 | 220.071,82 | 7,89 | 759.509,90 | 245,12 | 126,50 | 20,44 |
| Outras Rec. Correntes | 169.781,24 | 722.076,19 | 325,30 | 138.889,58 | (80,77) | 122,27 | 3,74 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 582.599,83 | 223.704,55 | (61,60) | 706.323,05 | 215,74 | 77,07 | 19,01 |
| Alienação de Bens Móveis | 62.420,00 | - | (100,00) | - | - | - | - |
| Transferências de Capital | 520.179,83 | 223.704,55 | (56,99) | 706.323,05 | 215,74 | 79,37 | 19,01 |
| TOTAL GERAL | 2.713.186,34 | 3.005.504,21 | 10,77 | 3.716.349,68 | 23,65 | 17,21 | 100,00 |
| <i>Fonte: Balanços Orçamentários - 2015, 2016 e 2017.</i> | | | | | | | |
| <i>AV - Análise Vertical - Participação da rubrica na arrecadação total</i> | | | | | | | |

8.2. Quadro de Execução das Despesas 2017

8.2.1. Comparativo das Despesas realizadas de 2015/2017:

| DESPESAS | Empenhadas 2015 | Empenhadas 2016 | VAR. % 15/15 | Empenhadas 2017 | VAR. % 17/16 | Média % Var. | AV - % |
|---|---------------------|---------------------|----------------|---------------------|---------------|--------------|---------------|
| DESPESAS ORRENTES | 2.189.877,02 | 2.819.360,22 | 28,75 | 2.928.585,70 | 3,87 | 16,31 | 85,96 |
| Pessoal/Encarg Sociais | 1.206.417,35 | 1.540.211,24 | 27,67 | 1.577.333,36 | 2,41 | 15,04 | 46,30 |
| Remuneração de Pessoal | 961.823,27 | 1.220.338,84 | 26,88 | 1.235.571,43 | 1,25 | 14,06 | 36,27 |
| Encargos Patronais | 244.594,08 | 319.872,40 | 30,78 | 341.761,93 | 6,84 | 18,81 | 10,03 |
| Juros Enc. da Dívida | 36.690,06 | 19.238,88 | (47,56) | - | (100,00) | (73,78) | - |
| Outras Desp. Correntes | 765.397,40 | 844.654,62 | 10,36 | 1.156.840,05 | 36,96 | 23,66 | 33,96 |
| Benefícios a Pessoas | 2.019,00 | 341,40 | (83,09) | 189,24 | (44,57) | (63,83) | 0,01 |
| Uso de Bens e Serviços | 70.684,07 | 58.677,92 | (16,99) | 83.488,56 | 42,28 | 12,65 | 2,45 |
| Diárias, Passag. Locomoção | 273.750,30 | 243.995,18 | (10,87) | 343.462,90 | 40,77 | 14,95 | 10,08 |
| Serviços de Terceiros-PI | 418.944,03 | 541.640,12 | 29,29 | 729.699,35 | 34,72 | 32,00 | 21,42 |
| Tributárias e Contributivas | 16.625,81 | 12.815,17 | (22,92) | 5.282,70 | (58,78) | (40,85) | 0,16 |
| Demais Desp. Correntes | 82.958,51 | 344.461,18 | 315,22 | 123.888,11 | (64,03) | 125,59 | 3,64 |
| Serviços Bancários | 64.863,36 | 40.973,01 | (36,83) | 45.271,23 | 10,49 | (13,17) | 1,33 |
| Transferências Correntes | 16.923,53 | 17.006,12 | 0,49 | 19.970,25 | 17,43 | 8,96 | 0,59 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 352.445,80 | 148.496,30 | (57,87) | 478.207,06 | 222,03 | 82,08 | 14,04 |
| Investimentos | 352.445,80 | 148.496,30 | (57,87) | 478.207,06 | 222,03 | 82,08 | 14,04 |
| Obras e Instalações | - | - | - | 234.479,06 | 100,00 | 50,00 | 6,88 |
| Equip. e Mat. Permanente | 352.445,80 | 148.496,30 | - | 243.728,00 | 100,00 | 50,00 | 7,15 |
| Transferência de Capital | - | - | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida | - | - | - | - | - | - | - |
| Aquisição de Imóveis | - | - | - | - | 100,00 | 50,00 | - |
| TOTAL GERAL | 2.542.322,82 | 2.967.856,52 | 16,74 | 3.406.792,76 | 14,79 | 15,76 | 100,00 |
| <i>Fonte: Balanço Orçamentário/2015,2016 e 2017.</i> | | | | | | | |
| <i>AV - Análise Vertical - Participação da rubrica na arrecadação total</i> | | | | | | | |

7.2.2. Quadro sintético de arrecadação e gastos - 2015/2017

| ANO | RECEITAS | DESPESAS | SUPERÁVIT/DÉFICIT |
|------|--------------|--------------|-------------------|
| 2015 | 2.713.186,34 | 2.542.322,82 | 170.863,52 |
| 2016 | 3.005.504,21 | 2.967.856,52 | 37.647,69 |
| 2017 | 3.716.349,68 | 3.406.792,76 | 309.556,92 |

Fonte: Balanços Orçamentários de 2015 e 2017.

O orçamento fixado pelo Crea-AC para o exercício de 2017 foi da ordem de R\$ 4.937.971,95 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).

O Regional arrecadou o valor de R\$ 3.716.349,68 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Executou gastos no valor de R\$ 3.406.792,76 (três milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), apresentando um Superávit Orçamentário de R\$ 309.556,92 (trezentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

8.3 - Análise Orçamentária

Conforme análise dos quadros supracitados, cujos valores foram extraídos do balanço orçamentário do exercício de 2017, a arrecadação de maior vulto, neste exercício, foi com Receitas de Contribuições que perfaz o montante de R\$ 1.304.768,50 (hum milhão, trezentos e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), representando 35,11% (trinta e cinco inteiros e onze centésimos por cento) e Tributárias (ART), no valor de R\$ 535.695,63 (quinhentos e trinta e cinco mil, sciscientos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), representando 14,41% (quatorze inteiros e quarenta e um centésimos por cento) da arrecadação anual da arrecadação total.

Da análise do quadro de despesas, verifica-se que as despesas de custeio são as mais significativas, em relação ao total dos gastos. Incluídos nestes custos estão as Despesas com Pessoal e Encargos, que totalizaram R\$ 1.577.333,36 (hum milhão, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e despesas com gastos operacionais na ordem de R\$ 1.156.840,05 (hum milhão, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos) que representaram, respectivamente, 46,30% (quarenta e seis inteiros e trinta centésimos por cento) e 33,96% (trinta e três inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do total das despesas realizadas no período auditado.

Comentários do Regional:**Comentários da Auditoria:****9.8 – Processos Administrativo Disciplinar-PAD/ Sindicâncias Investigatórias-SI/ Tomada de Contas Especial-TCE**

Em resposta ao item 06 da Solicitação de Documentos nº 01/2019, referente ao exercício de 2017, não houve instauração de processos de Sindicância, PAD's ou Tomada de Contas-TCE no exercício auditado, havendo somente a prorrogação da Portaria nº 093/16, por meio da Portaria nº 014/17, concluído dentro do exercício.

9.9 - Nepotismo

Na amostragem analisada por esta auditoria, não foi verificada a nomeação de parentes em linha reta, colateral e por afinidade, para ocupar cargos dentro da estrutura organizacional do Crea-AC, conforme prevê a Súmula nº 13 do STF e o Princípio da Moralidade Administrativa.

Após realizar a circularização da área de pessoal, quanto a existência de casos de nepotismo na estrutura organizacional, o setor responsável asseverou em sua resposta, a esta equipe de auditoria, de que não existe caso de nepotismo no Regional e que o departamento utiliza como mecanismo de prevenção a esses casos, orientações aos gestores e no ato do contrato lavra-se um documento assinado pelo ocupante do cargo, "Declaração de ausência de parentesco".

9.10 - Cargos Comissionados

Foi constatado, durante a realização dos trabalhos, que o Crea-AC não vem assinando a carteira de trabalho dos empregados de cargos comissionados. Sobre estes assuntos, cabe salientar:

Após pesquisa sobre obrigatoriedade da assinatura da carteira de trabalhos dos empregados admitidos em cargos de livre provimento (cargo de confiança), fundamenta-se na seguinte legislação:

1 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 3 - Considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e a condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.072, de 16-06-62)

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69. DOU 13-11-69)

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24-10-89. DOU 25-10-89)

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste Art. acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67. DOU 28-02-67 e alterado pela Lei n.º 7.855, de 24-10-89. DOU 25-10-89)

Art. 36 - Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69. DOU 13-10-69)

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67. DOU 28-02-67)

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar no trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontraída dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento (NR). (Redação dada pela Lei n.º 10.272/2001, de 05-09-2001. DOU 06-09-2001)

(Obs.: Texto anterior: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu cumprimento, ao tribunal de trabalho, a parte incontraída dos mesmos salários, salvo pena de ser, quanto a esta parte, condenado a pagá-la em díbro.)

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. (Parágrafo acrescentado pela MP n.º 2.180-35, de 24-08-2001, DOU 27-08-2001 - v. Em. Constitucional n.º 32)

Art. 481 - Nos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguradora do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicar-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. (Decreto-Lei n.º 3, de 27-01-66. DOU 27-01-66)

2 – Decreto Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967

Art. 13 - É obrigatória a Carteira Profissional prevista nesse Capítulo, para o exercício de qualquer emprego, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria, de atividade profissional remunerada. (grifos nossos)

Sobre os direitos trabalhistas dos empregados dos cargos em comissão (função de confiança), quando de sua exoneração, informamos ser a seguinte a posição do Tribunal Superior do Trabalho - TST sobre pagamento ou não de verbas rescisórias a ocupantes de cargos comissionados:

O pagamento de verbas rescisórias a ocupante de cargo comissionado é indevido, mesmo em contrato regido pela CLT. Com esse posicionamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), excluindo condenação imposta ao município de Ponta Grossa, em ação movida por um assessor do gabinete do prefeito. (grifo nosso)

Para melhor entendimento, colocaremos, também, o artigo 37, II, CF/88:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abdicará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, do seguinte.

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Para compreender a definição de cargo em comissão, utilizou-se o ensinamento de Odete Medauar, que os ocupantes de cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também é chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou proposito dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação é para sua perda. Não há garantia alguma, por ser de livre exoneração (*ad nutum*). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3^a edição - São Paulo. Editora RT, 1.999, p. 297/98).

A divergência está em saber se são ou não devidas verbas rescisórias. Ora, a corrente que afirma que não são devidas (consoante ao noticiado) defende que o vínculo, por mais que realizado mediante contratação coletista, não gera tais direitos tendo em vista a previsibilidade e a precariedade da dispensa. Assim, não gera vínculo de emprego. Segue a decisão neste sentido:

RECURSO DE REVISTA - CARGO EM COMISSÃO CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA FGTS E MULTA DE 40%. A Carta Política, no art. 37, inciso II, parte final, autoriza os nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. Nesses termos, a contratação de servidores, pela Administração Pública, para o exercício de função comissionada, não gera vínculo de emprego entre eles, mas sim uma situação diferenciada, com possibilidade de dispensa ad nutum, mesmo que o regime jurídico adotado pelo Ente Público seja o celetista, como na hipótese dos autos. Não há cabimento, dada a previsibilidade e a previsibilidade da dispensa dos ocupantes de cargos em comissão, falar-se em qualquer tipo de compensação decorrente da despedida, tal como a multa de 40% do FGTS, que deva ser excluída da condenação. (TST - RR - 396/2002-026-09-00)

A divergência, ainda ferve na jurisprudência e na doutrina. Parece-nos coerente, como pugnam alguns autores, a disciplina específica destes casos – contratados exclusivamente para os cargos em comissão – para dirimir as dúvidas suscitadas pela leitura do artigo 37, II da CR/88.

Cabe ressaltar, que cargos em comissão, pela Constituição Federal, são de livre provimento e exoneração. Portanto, não há de se falar em demissão com ou sem justa causa. A pessoa já sabe ao entrar que poderá ser exonerada (não demitida) a qualquer momento. Não cabe, portanto, qualquer indenização em caso de exoneração. Só empregados celetistas contratados por prazo indeterminado e funcionários públicos estatutários concursados é que têm certa restrição para perda do cargo ou emprego. Os primeiros podem ser demitidos sem justa causa mediante indenização proporcional ao tempo trabalhado (multa de 40% do FGTS). Quanto aos últimos só em caso de excesso de despesas comprovado (folha de pagamento maior que 60% das receitas de município e Estados e na União maior que 50%); insuficiência de desempenho e infrações funcionais apuradas em processo administrativo disciplinar.

E ainda, como anteriormente citado, uma das características dos cargos de confiança é a destituição "ad nutum" de seus exercentes, em face de seu desempenho ser sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função. A contratação para cargo em confiança, na Administração Pública, iguala-se a um contrato por prazo determinado. Perdida a fiducia que uniu as partes, a relação será desfeita e, se a principal característica dos cargos em confiança é a demissibilidade "ad nutum", descabe o recebimento de verbas trabalhistas, como, por exemplo, o aviso prévio, que é um modo de fixar o termo final do contrato de trabalho, sendo desnecessário nos contratos que já têm o "dies ad quem" previamente e desde o início estipulado.

O pagamento de verbas rescisórias no caso de exoneração do ocupante de cargo comissionado constitui afronta ao cráio público, pois que não aplicáveis na espécie, tais direitos. À luz da orientação jurisprudencial n.º 85 da SDI/TST, somente é devido o salário mensal ou o saido salarial, quando da exoneração.

A Emenda Constitucional n.º 19/98, além de acabar de vez com a isonomia de vencimentos, veio trazer novamente à baila o regime de subsídios para certos agentes públicos.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, faz o seguinte comentário:

"Abandonada a expressão *subsídio* na Constituição de 1988, volta a ser previsto na Emenda Constitucional n.º 19, porém apenas para algumas categorias de agente públicos. Com isso, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde a um subsídio, constituída por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de *remuneração ou vencimento* e, o segundo de *subsídio*.

Se os ocupantes de cargos comissionados tivessem os mesmos direitos dos servidores públicos concursados, um dos princípios básicos do Direito Administrativo, ou seja, o de igualdade, seria violado, posto que não seria justa que aquele que se submeteu a concurso público e logrou êxito, tivesse os mesmos direitos daquele que soube submeter ao certame público, ingressou no serviço público por livre nomeação, sem nenhum esforço, ate mesmo, em alguns casos, por vinculações eleitorais. Os ocupantes de cargos comissionados apresentam uma situação totalmente diferenciada."

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinava que:

"Cargo em comissão – é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.

Anotei, ainda, o referido mestre: A exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionando a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem exercer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente (art. 37, II).

As nomeações para os cargos em comissão independentem de concurso, sendo livre tanto a nomeação como a exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas. O titular assume-se em caráter passageiro.

Diz-se então, que os cargos em comissão são de livre provimento, sendo igualmente livre a exoneração. Isto é, os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis "ad nutum".

Independentemente do tempo que um funcionário que ocupa um cargo em comissão possa vir a exercê-lo, nunca adquirirá o direito de permanência no cargo e qualquer garantia decorrente do tempo em que o ocupou.

O cargo em comissão trata-se de uma exceção ao princípio de igualdade entre os cidadãos que mediante concurso público podem postular o cargo público e garantir a Administração a obtenção de servidores competentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELO REGIME CELETISTA – PAGAMENTOS INDEVIDOS

A Câmara Municipal de São Carlos optou por contratar servidores públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive, para aqueles admitidos sem concurso público para o exercício de cargo em comissão.

Em face do regime jurídico adotado, a Câmara Municipal arcou e continua a arcar com os encargos trabalhistas de um empregador comum, todos os funcionários admitidos para os cargos criados teriam que ser registrados em carteira de trabalho e perceber vantagens, como: horas extras, aviso prévio, fundo de garantia do tempo de serviço, etc.

A Câmara Municipal de São Carlos vem a muitos anos destinando recursos públicos para depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pagando, ainda, 40% sobre o FGTS por ocasião das rescisões contratuais, além do pagamento do aviso prévio indenizado.

Da mesma forma, verificou-se que alguns servidores receberam o pagamento de horas extraordinárias que eram indevidas.

O pagamento de tais verbas constitui afronta a princípios constitucionais que regem o regime de cargo em comissão, não se olvidando do dano provocado ao patrimônio público, na medida em que são indevidas não só pela natureza do cargo em comissão, mas também pela ilegalidade na vinculação de tais servidores ao regime de emprego (CLT) e, ainda que se justifique tal vinculação, seria incompatível considerar exoneração que é livre como dispensa sem justa causa.

Aliás, já se decidiu que: "Os servidores públicos, ocupantes de cargos comissionados ou de confiança, não possuem estabilidade alguma, podendo, a qualquer momento, ser deles exonerados de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, pois tais cargos não geram direitos trabalhistas por falta de vínculo empregatício" (RT 743/399).

DO LIMITE À LIBERDADE NA ORGANIZAÇÃO DO FUNCIONALISMO

De outro lado, não se nega a possibilidade de se conferir aos funcionários públicos garantias outras além das normas gerais de observância obrigatória contida na Constituição Federal, porém não se pode ampliar ou estendê-las a outros funcionários que não são por ela favorecidos.

Desta forma, qualquer garantia ou benefício complementar ao servidor público só será legítima desde que se conformem aos interesses do serviço público.

O funcionalismo é apenas meio e não fim da Administração Pública e toda vez que esta lhe confere uma vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público. Vale dizer, as prerrogativas, garantias e demais vantagens do funcionalismo só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público e não anulem os seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento (HELY LOPES MEIRELLES).

Não poderia a Câmara Municipal de São Carlos estabelecer o regime de emprego para os cargos em comissão, pois a natureza do cargo é incompatível com certos benefícios decorrentes da relação trabalhista, como aviso prévio, multa rescisória de 40% sobre o FGTS, levantamento do FGTS, horas extras, etc.

DA INCOMPATIBILIDADE DAS VERBAS TRABALHISTAS COM O REGIME DE CARGO EM COMISSÃO

A) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

O FGTS foi instituído no Brasil em 1966 e se constitui basicamente de uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, tendo sido criado como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador.

Na inexistência de lei complementar que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, deveria disciplinar proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com indenização compensatória, o FGTS ainda mantém como objetivo o de proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo (ALUÍSIO SAMPAIO, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Estabilidade com indenização, Editora Revista dos Tribunais, 1971, pág. 27).

B) Da multa rescisória de 40% sobre o FGTS:

O artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal dispõe que:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - Fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

O que determina a Constituição Federal é que, em caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa, a indenização passe a ser de 40% sobre os depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.

A exoneração de funcionário que ocupa cargo em comissão, face à literalidade da Constituição Federal que estabelece a livre exoneração, não pode ser comparada com uma dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Assim, não poderia a Câmara Municipal equiparar coisas distintas, o que leva a crer numa nítida intenção em beneficiar os ocupantes dos cargos em comissão.

C) Aviso Prévio:

O aviso prévio, por sua vez, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso de prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura imediata do contrato (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Iniciação ao Direito do Trabalho", Editora LTR, 12ª edição, 1986, pág. 198).

A situação dos cargos em comissão é *sui generis*, pois a saída do servidor não pode ser considerada como demissão, pois tem interesse na continuidade do serviço, não pode, de outro lado, ser considerada uma dispensa sem justa causa, pois a Constituição Federal estabelece que tais cargos são de livre exoneração, nem também pode ser considerada por justa causa, pois os funcionários não podem ser penalizados quando falta alguma praticaram.

Ao conferir ao servidor que ocupa cargo em comissão o direito ao aviso prévio, a Administração fere o princípio da continuidade do serviço público, face à redução da carga horária do empregado, destinada à obtenção de outro emprego quando os trinta dias não são indenizados.

Ademais, como aconteceu com os servidores públicos relacionados que foram exonerados pela Câmara Municipal de São Carlos, os mesmos receberam indenização pelo aviso prévio não concedido. A indenização é indevida uma vez que referidos servidores podiam ser exonerados livremente sem a necessidade de qualquer prévio aviso.

D) Horas extraordinárias:

Como pode ser verificado, os réus durante o exercício de cargos em comissão, receberam indevidamente o pagamento de horas extraordinárias, nos períodos e valores informados pela Câmara Municipal.

O cargo em comissão não pode ser equiparado ao tratado na legislação trabalhista, uma vez que em face dos princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da imparcialidade, da legalidade dos atos administrativos, da moralidade administrativa, da continuidade do serviço público, dentre outros, há grande limitação ao princípio da autonomia de vontade que rege as relações trabalhistas.

De qualquer forma podemos dizer que os ocupantes de cargo público em comissão exercem funções que seriam próprias do empregador, com poder de mando e de representação perante os demais funcionários, que os colocam em plano superior aos companheiros e em íntima colaboração com o empregador.

Assim, o servidor público que ocupa cargo em comissão age em nome do agente político titular através de atos de gestão, ainda que limitados, porém, potencialmente capazes de colocar em risco os destinos e os interesses fundamentais e essenciais ao desenvolvimento da vontade política do representado.

O trabalho fora das horas normais constitui circunstância inevitável, inerente à função desempenhada pelo ocupante de cargo em comissão. A própria essência do cargo em comissão (transitoriedade e flexibilidade de horários) é incompatível com o pagamento de horas extras.

Aliás, a Lei Municipal nº. 11.123/95, expressamente vedou a possibilidade de pagamento de horas extras para os servidores exercentes de cargos em comissão, dispondo o seguinte em seu artigo 20 (fl. 54):

A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais das segundas às sextas-feiras, dentro do período das 8:00 às 18:00 horas, com intervalo de refeição de 1 hora, descanso de 2:00 horas sendo turno individual determinado pela Secretaria Administrativa

Parágrafo Primeiro – Todo horário excedente trabalhado será computado como hora extra, incidindo todos os direitos legais, nas seguintes condições:

a) (...) ;

b) o servidor designado não poderá acumular cargo em comissão e horas extras

Nota-se, por fim, que os réus, servidores ocupantes de cargos em comissão, receberam gratificação de função criada pelo artigo 55, da Lei Municipal nº. 11.123/95 (fls. 40/73).

Se os réus receberam o referido benefício, está implícita e reforça a incompatibilidade e ilegalidade do recebimento de horas extras.

A espécie da gratificação recebida equivale a que a doutrina classifica como gratificação de serviço, que é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como serviços realizados com risco de vida e saúde, ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo (HELY LOPES MEIRELLES). (grifo nosso)

O nível superior de vencimentos dos ocupantes de cargo em comissão, que se distancia ainda mais dos demais servidores pelo acréscimo da gratificação de serviço, justifica-se na medida em que se exige de tais servidores uma responsabilidade maior, e sobretudo encargos decorrentes da falta de vinculação a uma jornada de trabalho.

Desta forma, a gratificação de função recebida evidencia a ilegalidade e a incompatibilidade do pagamento de horas extras, vez que já são compensados pelo nível superior de salário, acrescido da aludida gratificação.

RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Os servidores que receberam irregularmente as verbas acima mencionadas, deverão ser condenados a restituirem aos cofres públicos municipais as respectivas quantias, com juros e correção monetária.

Os agentes públicos que autorizaram referidos pagamentos, ou seja, os réus, que exerceram o cargo de Presidente da Câmara Municipal, deverão ser condenados a solidariamente pagarem os valores, de acordo com a responsabilidade de cada um deles considerando o período que os pagamentos foram efetivados.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. A Constituição Federal preceitua que:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (artigo 37, § 4º).

A Lei Federal nº. 8.429/92, regulamentou o dispositivo constitucional acima transcrita e prescreve, da mesma Lei:

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância das principios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Por sua vez, o artigo 5º, do diploma legal em exame, é expresso no sentido de que:

Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

E o artigo 17 diz:

A ação principal, que terá rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

2. Os réus praticaram atos de improbidade administrativa.

3. O artigo 10 da Lei da Improbidade, define as ações ou omissões, dolosas ou culposas que, a um só tempo, se constituem em ato de improbidade e representam lesão ao erário público.

Observe-se, ainda, que tal artigo arrola em seus incisos, de forma exemplificativa, as hipóteses em que tal ocorrerá, bem como em seu "caput" dá os parâmetros básicos para que se possa proceder a outros enquadramentos não especificamente arrolados nos incisos, mas que também representam improbidade com lesão ao patrimônio público.

4. Analisando-se o rol de incisos do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, vemos que a conduta dos agentes públicos, por ação ou omissão, dolosa ou culposa de realizar e manter a contratação de cargos em comissão, efetuando pagamentos de verbas indevidas e impróprias, enquadra-se perfeitamente nos incisos IX e XI de tal dispositivo legal, que se refere ao ato de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento e liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Com efeito, o dinheiro para o pagamento das verbas irregulares (aviso prévio, fundo de garantia, indenizações, horas extras), sempre saiu do patrimônio municipal, como não poderia deixar de ser, na medida em que o Presidente da Câmara Municipal (autoridade responsável e ordenador de despesas) era quem mantinha com os servidores em comissão a relação de emprego de forma ilegal.

Portanto, não há dúvida de que os requeridos liberaram durante suas respectivas gestões de Presidente da Câmara Municipal, verba do patrimônio do município, vale dizer, verba pública (art. 1º da Lei n.º 8.429/92), sem a estrita observância das normas pertinentes.

5. E mesmo que assim não fosse, o que se admite somente para efeitos de se argumentar, ou seja, e mesmo que a conduta dos agentes públicos não pudesse se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, temos que as mesmas se enquadram, sem dúvida alguma, nas disposições do "caput".

Assim é que considera o "caput" do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje malbaratamento dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei.

Segundo o Dicionário Aurélio, malbaratar, dentre outros significados, também significa: *empregar ou gastar de forma inconveniente, empregar ou aplicar indevidamente.*

Ora, no caso presente, não há dúvida, os requeridos, por ação e omissão culposas, senão dolosa, malbarataram o patrimônio público, ao gasta-los ou impedir que fossem gastos de forma inconveniente, bem como com certeza ao aplicarem-no indevidamente ou permitirem a sua aplicação indevida.

O disposto até aqui já é suficiente para se concluir que os requeridos, em evidente ato de improbidade, causaram, por presunção absoluta da lei de improbidade, lesão ao erário, este representado no caso pelo patrimônio público municipal, devendo ressarcirem a este o dano causado integralmente, nos termos do já transcrito parágrafo 4º, do artigo 37 da Constituição Federal, e nos termos do artigo 5º da Lei de Improbidade.

6. No entanto, não somente por enquadramento no art. 10 da Lei n.º 8.429/92, como também por enquadramento no seu art. 11, "caput" e inciso 1, incorreram os requeridos em ato de improbidade administrativa.

É que ao permitirem, por ação e omissão, a contratação de servidores de forma irregular e efetuarem pagamentos indevidos e impróprios, os agentes públicos violaram os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade (ou honestidade e lealdade), no trato dos assuntos que lhes eram afetos. Tais princípios deveriam ter sido observados pelos réus por imposição do "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, do artigo 111 da Constituição Estadual, e do artigo 4º da Lei de Improbidade, vindo, assim, os réus referidos, incidirem perfeitamente nas disposições do artigo 11, "caput", da Lei n.º 8.429/92.

Isto posto, o Ministério Público do Estado de São Paulo, requereu os requeridos, para apresentarem contestação, querendo, no prazo legal, sub pena de revelia e confissão, sendo, ao final, julgada procedente a presente ação para:

- a) anular as contratações dos servidores que estão incluídos no pôlo passivo da ação;
- b) condenar os requeridos que ocuparam cargos em comissão na Câmara Municipal a restituirem aos cofres públicos do Município de São Carlos, as quantias pagas indevidamente a título de aviso prévio, fundo de garantia do tempo de serviço (inclusive a multa rescisória de 40% e valores levantados dos depósitos), indenização e horas extras, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente desde cada desembolso (artigos 3º e 5º, da Lei n.º 8.429/92);
- c) condenar os requeridos, solidariamente, a restituirem aos cofres públicos do Município de São Carlos, as quantias pagas indevidamente a título de aviso prévio, fundo de garantia do tempo de serviço (inclusive a multa rescisória de 40% e valores levantados dos depósitos), indenização e horas extras, conforme apurada no ANEXO I desta petição inicial, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente desde cada desembolso, considerando a responsabilidade pessoal de cada requerido nos períodos em que os pagamentos foram efetivados (ou seja: no período em que cada um deles ocupou o cargo de Presidente da Câmara);
- d) a declarar a perda da função pública que os réus que estejam eventualmente exercendo por ocasião do trânsito em julgado da sentença (Lei n.º 8.429/92, artigo 12);
- e) a suspender os direitos políticos desses mesmos réus pelo prazo de até dez anos (Lei n.º 8.429/92, artigo 12);
- f) a condenar os réus a pagarem uma multa civil de duas vezes o valor do dano e, ainda, na proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco a dez anos (Lei n.º 8.429/92, artigo 12).

E, ainda, que, o total das Despesas com Pessoal e Encargos representam 76,43 % (setenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) da receita líquida arrecadada no exercício.

Os Investimentos do Regional em 2017 foram de R\$ 478.207,06 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e sete reais e seis centavos), que representaram 14,04% (quatorze inteiros e quatro centésimos por cento) dos gastos totais do exercício.

8.4 - Execução da Despesa – Orçamentário

8.4.1 - Emissão das Notas de Empenho

No transcurso das análises evidenciou-se que o Regional emitiu diversas Notas de Empenho em desacordo com a ordem cronológica dos fatos geradores. Essa questão fica nítida ao analisar o "Relatório de Empenhos Emitidos" gerado pelo sistema contábil, conforme alguns exemplos:

| Data | Processo | Número Empenho | Favorecido | Valor |
|------------|----------|----------------|------------------------------------|----------|
| 16/01/2017 | 15/2017 | 20 | Copart Ind. e Com. de Cópias Ltda. | 125,00 |
| 05/01/2017 | 11/2017 | 21 | Auto Posto Ale V Ltda. | 2.895,82 |
| 17/01/2017 | 50/2017 | 22 | PR – Imprensa Nacional | 1.300,00 |

| Data | Processo | Número Empenho | Favorecido | Valor |
|------------|----------|----------------|-------------------------------|----------|
| 12/01/2017 | 13/2017 | 30 | CONFEA | 1.039,65 |
| 09/01/2017 | 03/2017 | 31 | Agência Aerotur Ltda | 839,55 |
| 26/01/2017 | 40/2017 | 32 | Carminda Luzia Silva Pinheiro | 510,30 |

| Data | Processo | Número Empenho | Favorecido | Valor |
|------------|----------|----------------|---------------------------|-----------|
| 19/01/2017 | 10/2017 | 34 | Implanta Informática Ltda | 4.100,00 |
| 26/01/2017 | 24/2017 | 35 | OI S.A. | 23.000,00 |
| 16/01/2017 | 52/2017 | 36 | ECT - Correios | 9.000,00 |

Ressalta-se que, as fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados.

A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normalizada pela Lei nº 4.320/64, que apresenta, em seu art. 58, o conceito de empenho:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implementar de condição."

Logo na sequência, no art. 60, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que "É VEDADA a realização de despesa sem prévio empenho".

Denota-se que o empenho deve ser prévio, antecedendo a realização da despesa e está restrito no limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da citada lei, sob pena de infringência da triade do gasto público (empenho-liquidação-pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelo Ordenador de Despesa, na gerência dos recursos públicos.

Achado da Auditoria 35: Realização de despesas sem a prévia emissão da Nota de Empenho correspondente, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

8.5 - Diárias e Deslocamento Terrestre

No exercício 2017 o Regional regulou e disciplinou a concessão de passagens e diárias, através das Portarias AD- nº 063/2016; 075/2017, de 06/10/17; 076-A, de 10/07/17 e 082/17, de 01/11/17, respectivamente.

De acordo com essas normas internas, o número de diárias concedidas será correspondente ao número de dias em que o favorecido estiver à disposição do Crea, sendo devida somente meia diária no caso de não haver despesas com hospedagem (pernoite).

Ao analisar a amostra extraída do universo de solicitações de diárias e passagens processadas no exercício, consoante aos Processos nº 145, 613 e 898/2017, destaca-se que não foram identificadas quaisquer não conformidades em relação a norma editada pela entidade e legislação correlata.

8.6. Análise Patrimonial

Da análise dos quadros a seguir, verificou-se que o Crea-AC, apresentou um quadro superavitário em 2017:

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES | ESPECIFICAÇÃO | VALORES |
|---------------------------------------|--------------|-------------------------------|----------|
| ATIVO CIRCULANTE | 698.212,61 | PASSIVO CIRCULANTE | 8.155,48 |
| Caixa e Equivalentes | 898.212,61 | Obrigações Trabalhistas | - |
| Créditos e Valores CP | - | Fornecedores - Restos a Pagar | - |
| Demais Créditos de CP | - | Obrigações Fiscais de CP | - |
| Estoques | - | Provisões de Curto Prazo | - |
| Variação Patrimonial Diminutiva | - | Demais Obrigações de CP | 8.155,48 |
| ATIVO N/CIRCULANTE | 4.092.240,55 | PASSIVO N/CIRCULANTE | - |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | 1.752.311,99 | Obrigações Trabalhistas - LP | - |
| Créditos a Longo Prazo - Dívida Ativa | 1.750.076,72 | Empréstimos e Financ. LP | - |
| Investimentos | 2.235,27 | | |
| IMOBILIZADO | 2.339.928,56 | | |
| Bens Móveis | 1.427.508,63 | PATRIMÔNIO LÍQUIDO | - |
| Bens Imóveis | 912.419,93 | Resultados Acumulados | - |
| Depreciação Acumulada | - | | |
| Intangível | - | | |
| TOTAL GERAL | 4.990.453,16 | TOTAL GERAL | 8.155,48 |
| Fonte: Balanço Patrimonial - 2017. | | | |

8.7 – Análise Financeira

| | |
|-------------------------------|-----------------------|
| Ativo Financeiro | R\$ 898.212,61 |
| Passivo Financeiro | R\$ 251.173,74 |
| = Superávit Financeiro | R\$ 647.038,87 |

Após análise Financeira do Balanço Patrimonial/2017 do Crea-AC, foi verificado um resultado Superavitário no valor de R\$ 647.038,87 (seiscientos e quarenta e sete mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

8.8 - Índices analíticos

Como base nesse balanço patrimonial, apresentamos os índices de liquidez e endividamento do Crea-AC no período auditado:

| | | |
|---|----------------------|---------------|
| Liquidez Imediata = Disponível/Passivo Circulante | | |
| LI = | 898.212,61 | 110,31 |
| | 8.155,48 | |
| Existia R\$ 110,31 para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo no exercício de 2017. | | |
| Liquidez Corrente = Ativo Circulante/Passivo Circulante | | |
| LC = | 898.212,61 | 110,31 |
| | 8.155,48 | |
| Existia R\$ 110,31 para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo no exercício de 2017. | | |
| Liquidez Seca = Ativo Circulante - Estoques/Passivo Circulante | | |
| LS = | 898.212,61 | 110,31 |
| | 8.155,48 | |
| Existia R\$ 110,31 para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo no exercício de 2017. | | |
| Liquidez Geral = Ativo Circulante + RLP/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante | | |
| LG = | 2.650.524,60 | 325,00 |
| | 8.155,48 | |
| Existia R\$ 325,00 para cada R\$ 1,00 de dívida a longo prazo no exercício de 2017 | | |
| Quociente de Endividamento = Passivo Circulante/Ativo Real ou Patrimônio Líquido | | |
| QE = | 8.155,48 | 0,27 |
| | 4.982.297,68 | |
| Este índice representa o percentual de endividamento do Crea sobre seus recursos. Quanto menor o percentual, melhor será a situação financeira do Regional. | | |
| Quociente de Imobilização = Bens Patrimoniais/Ativo Real ou Patrimônio Líquido | | |
| QIPC = | 6.983.326,75 | 0,47 |
| | 10.797.104,28 | |

O Crea-AC utilizou 47,00 % do seu ativo Real Líquido em Bens Patrimoniais no exercício de 2017.

Com base no balanço patrimonial e índices financeiros apresentados, conclui-se que o Crea-AC, em 2017, manteve seu resultado financeiro superavitário. Em 2016, o superávit financeiro foi de R\$ 336.681,95 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), enquanto que em 2017, alcançou o montante de R\$ 647.038,87 (seiscientos e quarenta e sete mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Conforme série histórica, a capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo se apresenta satisfatória, permitindo sua expansão na melhoria dos serviços prestados à sociedade.

8.9 - Conciliação Contábil:

Verificou-se que o Regional vem realizando a conciliação bancária, visando subsidiar os registros contábeis dos valores que transitam pelas contas correntes e aplicações.

Contudo, observou-se a inexistência de divergência de saldo em relação com extratos bancários juntados no processo de prestação de contas anual.

8.10 - Devedores da Entidade

Conforme demonstrado no balanço patrimonial, não constava saldo na rubrica contábil "1.1.3.3.2. Devedores da Entidade", pendente de recebimento a longa data, sem que houvesse ajuizamento de ação para reaver esse valor.

8.11 - Almoxarifado

Assim como constatou-se com bens móveis e imóveis, o Crea deixou de realizar o inventário físico para a verificação do saldo de estoques no almoxarifado. Com isso, deixou-se de realizar o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem. Tanto é verdade que durante todo exercício auditado, não houve qualquer baixa de seu saldo, decorrente do consumo realizado, evidenciado sua superavaliação.

É bom frisar que, conforme disposto no Art. 106 da Lei 4.320/64, para se apurar o saldo patrimonial, devem ser observados alguns critérios. No caso do almoxarifado, o valor considerado para efeito de saldo patrimonial será o preço médio ponderado das compras.

"Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado dos correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

É importante ressaltar que de acordo com a Resolução CFC nº 1347/2013, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade, os estoques serão mensurados ou avaliados com base no valor de aquisição/produção/construção ou valor realizável líquido, dos dois o menor.

Achado da Auditoria 36: Ausência de baixa e inventário físico anual dos materiais mantidos em almoxarifado.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

8.12 - Ausência de inventário dos bens móveis bens móveis e imóveis

O art. 89 do Decreto Lei nº 200/67, dispõe que todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportunamente apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição. Já o artigo 90, desse mesmo diploma legal, reza que, responderão pelos prejuizos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

A Lei 4.320/64 traz critérios de classificação, contabilização, responsabilização pela guarda dos materiais, além dos controles analíticos e a obrigatoriedade do levantamento de inventários para o confronto com os registros contábeis, a ser realizada, no mínimo, anualmente.

Com o implemento das determinações dessas leis, bem como das demais normas e técnicas, que abordam o assunto, pode-se cumprir o princípio constitucional da prestação de contas: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos [...]", além de atender aos princípios, não menos importantes, da "eficácia", da "eficiência" e da "econometridade".

Foi verificado, no exercício de 2017, que foi realizada a contratação de empresa licitada para conferência e emissão e relatório de inventário físico, alocando plaquetas patrimoniais nos bens móveis, tanto da Sede como Inspetorias, o que poderá ser constatado no próximo trabalho dessa auditoria.

8.13 - Patrimonial – Reavaliação dos Bens Patrimoniais/Provisão Ativa e Passiva/Depreciação

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, as entidades do setor público devem registrar a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, bem como, constituir as provisões, com base em estimativas pelos prováveis valores de realização, para os ativos e de reconhecimento para os passivos.

Sendo essas as prerrogativas contábeis, constatou-se que o Crea deixou de realizar os reconhecimentos contábeis, consoantes a reavaliação de seus bens móveis e imóveis e a constituição de provisões passivas (férias, 13º Salário, INSS e FGTS).

Achado da Auditoria 37: Ausência de reavaliação de seus bens móveis e imóveis no prazo determinado pela Resolução Confea nº 1.036/2011 e NBC T 16.10

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

8.14 - Aplicações Financeiras

Constatou-se que o Regional aplica sua disponibilidade financeira exclusivamente em Cadernetas de Poupança junto ao Banco do Brasil, cujo montante, ao final do exercício, era de R\$ 67.515,88 (sessenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos).

No tocante a qualidade das aplicações realizadas, destaca-se que os recursos mantidos em Cadernetas de Poupança estão em perfeita consonância com ditames legais que regem a matéria, porém, destaca-se que há outros investimentos que proporcionam maiores retornos financeiros que a poupança, no caso os Fundos de Investimentos totalmente lastreados por títulos públicos federais, podem ser utilizados para maximizar os rendimentos dos recursos aplicados. De acordo com o art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os princípios da Administração Pública em relação às suas disponibilidades financeiras devem ser observados, optando preferencialmente por movimentá-las em bancos oficiais e aplicá-las em renda fixa lastreada em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, evitando os riscos das aplicações em papéis de renda variável, a exemplo de ações, fundos, opções, swaps e outros derivativos dos mercados "a termo" e "futuro", entre outros papéis que possam pôr em risco os rendimentos. Esse foi o mesmo entendimento do TCU em seus Acórdãos nº 2.348/2013-1ª Câmara, 368/2004-2ª Câmara, 1.011/2004-Plenário, 2.179/2004 - 2ª Câmara, 331/2007-1ª Câmara e 908/2008-2ª Câmara.

Nessa esteira, cabe ao Regional analisar a rentabilidade praticada por cada tipo de investimento permitido pela legislação e implementar a melhor estratégia para maximizar seus resultados financeiros.

9 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GESTÃO DE PESSOAS

9.1 - Gestão de Pessoas

O Crea-AC possui os seguintes normativos instituídos pelo Sistema de Gestão da Qualidade: Organograma, Regimento da Política de Cargos, Salários e Carreira, e Concessão de Benefícios aos Colaboradores.

Foi verificado que os regulamentos e a gestão de pessoas e a estrutura administrativa do Regional atendem os princípios básicos da gestão pública.

Conforme o PT nº 26, o quadro de pessoal existente no Crea em 31.12.2017, apresentava-se com a seguinte estrutura:

| | | |
|---|--|-----------|
| 01 | Empregados de carreira vinculados ao Crea-AC | 27 |
| 02 | Empregados requisitados/cedidos de outros Órgãos | - |
| 03 | Empregados com cargo de comissão | 06 |
| 04 | Empregados c/funções gratificadas | 12 |
| 05 | Empregados com Contratos Temporários | - |
| Total Geral de Empregados DEZ/2017 | | 45 |

A remuneração de pessoal e encargos em 2017 foi da ordem de R\$ 1.577.333,36 (hum milhão, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), conforme registros contábeis.

O gasto com pessoal representou 60,95% (sessenta inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da Receita Líquida do Regional, no mesmo período, que perfez o montante de R\$ 2.823.176,49 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos). desconsiderando no cálculo da receita líquida do Regional, apenas a Receita Financeira, no entanto, se desconsiderada também a receita de transferência Corrente, por não ser fruto da capacidade arrecadatória do Crea-AC e representou 20,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro por cento) da receita total, o gasto com pessoal passa a representar, 76,43% (setenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) da Receita Líquida do Regional, no mesmo período, uma vez que esta passa a ser no montante de R\$ 2.063.666,59 (dois milhões, sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Cabe aqui ressaltar, a necessidade de enviar esforços em um acompanhamento rígido destes gastos, ante a tendência crescente da natureza do gasto, que pode vir a comprometer seriamente o desempenho do Regional no atendimento de suas funções precípuas.

O sistema de controle de frequência é realizado através de relógio eletrônico, estando em pleno funcionamento.

9.2 - Plano de Cargos, Carreira e Salários

De acordo com art. 5º do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS, o desenvolvimento do funcionário na carreira funcional se dará através da promoção por merecimento e por antiguidade, sempre obedecendo o interstício de 2 (anos), contados a partir do último enquadramento, que no caso sob análise ocorreu no ano de 2015, data da aprovação da norma interna pela diretoria da entidade, apresentando ainda a forma e os pré-requisitos para sua realização.

Conforme apurado na auditoria (2016), bem como nos subsequentes (2017), o Crea deixou de avaliar o desempenho de seus funcionários e promover a progressão funcional, seja por antiguidade ou merecimento, deixando de atender as regras impostas pelo próprio órgão, podendo gerar inúmeras reclamações trabalhistas e afetar sensivelmente suas finanças.

Noutro giro, apesar de não ter sido apresentado à equipe de auditoria os critérios internos adotados pela entidade para realizar os reenquadramentos realizados quando da aprovação do PCCS, conforme mensagem eletrônica encaminhada em 5 de junho de 2018, de pronto, infere-se que as reclassificações não levaram em consideração qualquer critério uniforme, conforme se depreende nas alterações salariais dos funcionários matrícula nº 157 e 110, objeto da amostra analisada. Registra-se que nesses dois casos analisados, além da ausência de adoção de critério uniforme, muito provavelmente, incorporou-se de forma indevida as vantagens pessoais percebidas à época, acrescido do pagamento da mesma verba nos períodos subsequentes, caracterizado sua duplitude.

Segundo ainda o PCCS, o item 3.2, dessa norma reza que a jornada de trabalho dos empregados do Crea-AC será de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, a jornada diária dos funcionários da entidade será de 8 horas diárias, percebendo para tanto a remuneração estipulada na Tabela II. Apesar da previsão, a entidade decidiu manter a jornada de trabalho reduzida, com base na Decisão Plenária nº 204/2008, porém, mantendo a mesma remuneração, sem qualquer tipo de redução na mesma proporção, realizando concurso público para preenchimento de novas vagas sob alegação de insuficiência de funcionários, caracterizando ato de gestão temerária, ante afronta a boa prática administrativa.

Dante desse cenário, caso decide-se pelo retorno a carga horária definida pelo PCCS, necessário se faz o acréscimo salarial de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), face direito adquirido pelos funcionários ao longo do tempo, o que acarretaria dificuldades financeiras à entidade ao longo do tempo.

Achado da Auditoria 38: Ausência de avaliação de desempenho periódica e concessão da progressão funcional sem a utilização de critério uniforme

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achado da Auditoria 39: Redução da carga horária de seus funcionários, sem a correspondente diminuição salarial, com consequente aumento do número de funcionários, caracterizando ato de gestão temerária.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

9.3 - Férias

Foi verificado que, o Regional vem observando a legislação vigente sobre concessão de férias, possuindo controle e planejamento, através de escala de férias dos funcionários, e comprova o pagamento das férias.

9.4 - Obrigações Acessórias

O Crea-AC atendeu a legislação, em consonância com os valores gerados pelo sistema de Folha de Pagamento, quanto à emissão e ao envio das informações referente às obrigações acessórias da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, Relação anual de Informações Sociais – RAIS, Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP, e Cadastro de Empregados e Desempregados – CAGED.

9.5 - Encargos Sociais

O Regional-AC realizou corretamente os cálculos de contribuições Previdenciárias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e PIS/PASEP, incidentes sobre a folha salarial, bem como realizando os respectivos recolhimentos dos tributos dentro do prazo legal.

9.6 - Acumulação de cargos/funções públicas por empregados do Crea

Após análise da amostra dos funcionários do Crea-AC, em consulta realizada com base na Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, constatou-se a existência de empregados que foram admitidos para o exercício de função comissionada que possuem vínculos empregaticios com outros entes públicos, conforme demonstrado a seguir:

| PIS | Admissão no Crea | Função no Crea | Outro Vínculo empregaticio identificado |
|-------------|------------------|----------------------|---|
| ***46245*** | 05/01/2015 | Procuradora Jurídica | União Educacional do Norte Ltda |
| ***10872*** | 15/02/2018 | Superintendente | Conselho Regional de Enfermagem do Acre |

Fonte: Pesquisas realizadas em sistemas corporativos (Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, etc.) e análise dos dados funcionais dos empregados do Crea

Observa-se que, os funcionários possuem outros vínculos empregaticios e mesmo que possuam licença para tratar de interesses particulares sem remuneração, esta situação não descaracteriza o seu vínculo jurídico com o ente público, tendo em vista que a referida licença somente é concedida a critério da Administração e por prazo fixado, sendo que esta poderá ser interrompida a qualquer tempo, por interesse da administração ou a pedido do servidor.

Neste sentido, cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme Súmula nº 246 a seguir transcria:

"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerce em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que a instituição da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias."

Portanto, não obstante a existência do vínculo jurídico funcional e considerando o interesse do Crea-AC na contratação desses servidores, caberia ao gestor requerer junto aos entes públicos (estadual e municipal) a cessão desses servidores, de acordo com a legislação aplicável.

Achado da Auditoria 40: Existência de empregados admitidos para o exercício de função comissionada com vínculos empregaticios com outros entes públicos.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

9.7 - Registro de empregados

A gerência de pessoal do Crea-AC, arquiva os documentos de registro e de administração de pessoal em pastas suspensas, consideradas impróprias, não existindo um controle efetivo do arquivo dos documentos, numeração da capa do processo, bem como, das páginas internas.

Achado da Auditoria 41: Inexistência de processo individualizado, para cada empregado/servidor, para melhor garantia dos documentos anexados.

Cita-se alguns casos concretos de pessoas que ocuparam cargo comissionado, que não receberam verbas trabalhistas, tais como 13º salário, férias anuais acrescidas de um terço, Fgts e outras equiparadas. Receberam somente um subsídio mensal único. Todos os pedidos formulados nas reclamações trabalhistas respectivas foram julgados improcedentes. Foram interpostos os recursos respectivos, sendo que a todos foram negados provimentos pelo TRT da 3ª Região. Vejamos, a título de ilustração, o desfecho de algumas das citadas ações:

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO REGIDO PELA CLT. Mesmo que o Regime Jurídico do Município seja o celetista, o vínculo entre este e o exerceente de cargo "em comissão" é puramente administrativo, não se configurando a relação de emprego.

EMENTA: MUNICÍPIO CARGO EM COMISSÃO. A eg. maioria desta 4ª Turma, adotando a tese da Vara de origem, entendeu que o ocupante de cargo em comissão não é empregado, ainda que o regime eleito pelo Município tenha sido o celetista.

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO REGIDO PELA CLT. Mesmo que o Regime Jurídico Único do Município seja o celetista, o vínculo entre este e o exerceente de cargo em comissão" é puramente administrativo, não se configurando a relação de emprego.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CARGO EM COMISSÃO. A contratação de servidores, pela Administração Pública, para o exercício de função comissionada, não gera vínculo de emprego, entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa "ad nutum".

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CARGO EM COMISSÃO. A contratação de servidores pela Administração Pública, para o exercício de função comissionada, não gera vínculo de emprego, entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa "ad nutum".

Corroborando com este entendimento, citamos os Pareceres nº 125/2009 e 174/2013, da Procuradoria Jurídica deste Federal.

Achado da Auditoria 42: Falta de registro na carteira profissional dos servidores em cargo comissionado (função de confiança) e pagamento de verbas rescisórias.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

10 - GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O Crea-AC, segundo dados do Papel de Trabalho nº 35, possui Plano Diretor de Política da Informação PDTI. O PDTI é uma importante ferramenta de apoio à tomada de decisão para o gestor, habilitando-o a agir de forma proativa, contra as ameaças e a favor das oportunidades. O PDTI representa um instrumento de gestão para a execução das ações de TI da organização, possibilitando justificar os recursos aplicados em TI, minimizar o desperdício, garantir o controle, aplicar recursos naquilo que é considerado mais relevante e, por fim, melhorar o gasto público e o serviço prestado ao cidadão.

De acordo com a IN MPOG/SLTI nº04 de 2008, em seu Art 2º, inciso XXII, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI é instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender as necessidades tecnológicas, e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período. Já em seu artigo 4º determina também que as contratações de serviços de tecnologia da informação deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, alinhado à estratégia do órgão ou entidade.

Desta forma, é salutar à boa gestão pública a implementação de planejamento relacionado à área de tecnologia da informação, de forma que concilie as necessidades principais do regional.

11- GESTÃO DOCUMENTAL

Dentre os fundamentos legais sobre gestão documental, destaca-se a Constituição Federal de 1988, art. 216, § 2º: "Cabem à administração pública, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

A Lei Federal de Arquivos nº. 8.159/91, apresenta:

"Art. 1º - É dever do poder público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo, como instrumento de apoio à administração, a cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação".

(...)

"Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente".

As folhas que constituem os processos analisados não estão identificadas com numeração sequencial, rubrica e matrícula do funcionário responsável pela inserção da documentação, contrariando o que estabelece a Lei nº 9.784/99, em seu art. 22, § 4º: "O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas".

Não existe no Regional normativo que regulamente a autuação de processos administrativos, assim como este não utiliza sistema de processo eletrônico/digital. Ou seja, a organização não faz uso dos recursos tecnológicos para facilitar e otimizar seus processos, tornando o controle processual ineficaz e vulnerável.

Achados da Auditoria 43: Os processos estão sendo tramitados sem que todas as folhas estejam regularmente numeradas, identificado o número do processo e rubricadas (seja identificado o empregado que procedeu a anexação do documento, por meio de sua respectiva matrícula).

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

Achados da Auditoria 44: Inexistência de normas que auxiliem o servidor na formalização de processos para atender aos princípios contidos a Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

12. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DA GESTÃO

Dentre os fundamentos legais sobre governança e planejamento da gestão, destacamos que de acordo com o Acórdão N° 1233/2012 – TCU – Plenário tem-se que:

9.1.1 em atenção Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 7º, normatize a obrigatoriedade de que todos os entes sob sua jurisdição estabeleçam processo de planejamento estratégico institucional, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do critério de avaliação 2 do Gespública, contemplando, pelo menos (subitem II.I):

9.1.1.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano estratégico institucional de longo prazo, contemplando, pelo menos, objetivos, indicadores e metas para a organização;

9.1.1.2. aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano estratégico institucional;

9.1.1.3. desdobramento do plano estratégico pelas unidades executoras;

9.1.1.4. divulgação do plano estratégico institucional para conhecimento dos cidadãos brasileiros, exceto nos aspectos formalmente declarados sigilosos ou restritos.

9.I.5. acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios;

9.I.6. divulgação interna e externa do alcance das metas, ou dos motivos de não ter alcançado (grifo nosso)

Da análise da documentação apresentada pelo Crea-AC não foi identificado Planejamento Estratégico ou Plano de Ações Estratégicas, conforme previsão contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017.

O objetivo da Estrutura de Governança e Planejamento da Gestão é examinar como a organização, a partir de sua visão de futuro, realiza a análise dos ambientes interno e externo com sua missão institucional. É necessário que o planejamento seja feito a partir do envolvimento de todos os envolvidos (gestores, conselheiros, profissionais do Sistema Crea, funcionários, entidades profissionais e demais setores governamentais afetos ao Sistema).

Achados da Auditoria 45: Ausência da elaboração de planejamento anual com definição de metas claras e objetivas e de elaboração de um plano estratégico de longo prazo, contemplando, objetivos, indicadores e metas para a Crea-AC, conforme determinação Regimental.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

13. CONTROLE SOCIAL

13.1. Transparéncia e acesso à informação

A Lei nº 12.527/2011, insculpiu o direito do cidadão de ter acesso à informação e o consequente dever dos órgãos públicos em dar publicidade aos seus atos, seja por iniciativa própria (ativa) ou sob demanda (passiva).

Os dispositivos da LAI, a seguir transcritos, determinam expressamente a divulgação de todas as informações de forma detalhada, íntegra, e atualizada, itens de evidente interesse por parte da sociedade:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VII - informação relativa:

II) ao resultado de inspeções, audiências, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas referentes a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."

Achados da Auditoria 46: Descumprimento de elementos essenciais da Lei de Acesso à Informação – LAI.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria:

14. ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

14.1. Comissão de Ética

Segundo o artigo 139 do regimento, a Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Registra-se que foi verificado que existe apenas 1 (um) processo em andamento na Comissão de Ética.

14.1.1. Processos julgados:

| ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL | | | |
|---|--------------------------------------|--------------------------------------|--|
| Descrição | Número de Processos Julgados em 2016 | Número de Processos Julgados em 2016 | Número de Processos Julgados – Em 2017 |
| Advertência reservada | - | - | - |
| Censura pública | - | - | - |
| Cancelamento de registro (art. 75) | - | - | - |
| Arquivamento | - | - | - |
| Total | - | - | - |

14.1.2. Pendências

Por meio dos Ofícios de nºs 405 e 406 de 2019, em cumprimento ao que foi decidido pelo Plenário do Confea nos itens 02 e 03 das Decisões de nºs 0285 e 0582 de 2019, a Presidente do Crea-AC apresentou as medidas tomadas para sanar as não conformidades apontadas nos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente.

Registra-se, no entanto que foram tomadas medidas administrativas para dar cumprimento ao que foi decidido pelo Confea em função das não conformidades apresentadas no Relatório de Auditoria do exercício de 2016:

- O Eng. Paulina Almeida foi notificado para apresentar o comprovante de pagamento da anuidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais providências;

- Instituição do processo de sindicância em desfavor do Conselheiro Jair Vicente Manoel para que este esclareça o exacerbado tempo na análise do Curso de Georreferenciamento em Imóveis Rurais da Uninorte. O ofício foi encaminhado ao conselheiro em 22/05/2019 e respondido em 03/06/2019.

Durante a 3ª reunião da Comissão de Sindicância chegou-se a conclusão, devido a complexidade do processo em questão, que seria necessário mais tempo para finalizar a conclusão dos trabalhos, então, foi decidido solicitar ao Confea, prazo de 15 dias, através do ofício nº 380/2019, e, 07/06/2017, para

finalizar a conclusão dos trabalhos.

15. CONCLUSÃO:

Os resultados da Auditoria, com base nos procedimentos realizados, abordaram os aspectos requeridos pela legislação aplicável, os normativos internos e as orientações constantes no Plano Anual de Atividades de Auditoria e Controles Internos do Confea para o exercício de 2019.

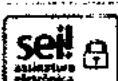
Submetemos o presente relatório à consideração superior para que o mesmo seja encaminhado para manifestação do auditado quanto aos resultados dos trabalhos, sobretudo os achados da auditoria, de forma a subsidiar a elaboração do Relatório Consolidado de Auditoria.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Dalla C. Diderot**, Analista, em 03/10/2019, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ilis do Rosário Lopes Guimarães**, Analista, em 03/10/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **William Paes Kuhlmann**, Gerente da Auditoria, em 03/10/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0240659 e o código CRC 149FD5A1.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

OFICIO/CREA-AC/PRES N.º 666/2019.

Rio Branco, 15 de outubro 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
William Paes Kuhlmann
Gerente de Auditoria - CONFEA

Ref.: MENSAGEM ELETRÔNICA 078/2019 AUDI

Assunto: Relatório de Auditoria Exercício 2017 - Relatório nº: 10/2019

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em reposta ao Relatório Preliminar da auditoria de natureza Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal, no período de 10 a 14 de junho de 2019, referente ao exercício 2017, realizada neste Regional, abaixo nossas justificativas referente às não conformidades detectadas:

Achados da Auditoria 01: O Crea não deu cumprimento ao que estabelece o art. 51 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

Comentários do Regional: Em atendimento as recomendações da Auditoria, este Regional cumpriu a Seção II do art. 9º Inciso III, através da Decisão Plenária nº 393/2019, que aprovou os Atos Normativos Vigentes desta Regional. Anexo a Decisão PL nº 393/2019

Achados da auditoria 02: O Regional providenciou a regularização do fato através da Decisão Plenária no.385/2019, conforme documento em anexo.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Achado da auditoria 03: Não cumprimento do que estabelece o artigo item I e II do artigo 61 do regimento do Regional.

Comentários do Regional: A presidência tem buscado orientar as câmaras quanto ao seu papel de trabalhar em conjunto com a fiscalização com a elaboração do plano de fiscalização. A partir do exercício de 2017 foi esclarecido aos Coordenadores e aos Conselheiros que se trata de mandamento regimental a ser cumprido no início do exercício, de forma que a partir do referido ano fosse realizado na sessão especial de abertura das câmaras os planos e os manuais de fiscalização, conforme pauta de reunião das câmaras especializadas em anexo. Entretanto, os mesmos foram elaborados e entregues a fiscalização no ano de 2019.

Achados da Auditoria 04: Descumprimento da legislação no tocante as câmaras trabalharem de forma conjunta com a Gerência de Fiscalização.

Comentários do Regional: A presidência tem buscado orientar as câmaras quanto ao seu papel de trabalhar em conjunto com a fiscalização com a elaboração do plano de fiscalização. A partir do exercício de 2017 as câmaras especializadas em conjunto com a Gerência de fiscalização elaboraram os planos anuais de fiscalização, assim começando a trabalhar de forma conjunta as câmaras, especialmente a Câmara de Agronomia e a Câmara Mista, esclarecendo que a partir de 2019 esse trabalho em conjunto está sendo ainda mais estreitado para que a fiscalização seja em todas as áreas e modalidades profissionais, abrangidas pelo sistema Confea/Crea/Mutua, sejam abrangidas por uma fiscalização mais eficaz e abrangente.

Achados da Auditoria 05: Estrutura equivocada das decisões emitidas pelas Câmaras Especializadas.

Comentários do Regional: A partir de 2017, as Câmaras Especializadas passaram a contar com um Advogado, para orientação jurídica direta aos Conselheiros. Desde então as decisões das Câmaras são compostas de relatório, fundamento e parte dispositiva. Consigno que em 2017 foi implantada a META 1, neste Departamento,


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

que consistiu na virtualização dos processos que tramitam nas Câmaras Especializadas, via “módulo conselheiro” (SITAC). Assim, hodiernamente, os processos tramitam única e exclusivamente na plataforma do módulo conselheiro, restando em meio físico apenas os processos de Certidão de Acervo Técnico, mas que respeitam a mesma estrutura supracitada. Insta salientar que o SITAC disponibiliza apenas campo de decisão (relato). Todavia, nas sessões de Câmaras seguintes à auditoria foram feitas alterações observadas pela mesma

Achados da Auditoria 06: Reincidência. As Câmaras Especializadas não contam com Manuais de Fiscalização.

Comentários do Regional: A presidência tem buscado orientar as câmaras quanto ao seu papel de trabalhar em conjunto com a fiscalização com a elaboração do plano de fiscalização e na produção dos manuais. Desde o ano de 2017 foi esclarecido aos Coordenadores e aos Conselheiros que se trata de mandamento regimental a ser cumprido no início do exercício, de forma que a partir do referido ano fosse realizado na sessão especial de abertura das câmaras. Os mesmos foram elaborados e entregues a fiscalização no ano de 2019, em determinadas câmaras.

Achado da Auditoria 07: Reincidência. As Câmaras Especializadas não estão observando o estabelecido no inciso II do art. 63 do Regimento ao não participar ativamente da elaboração do Plano de fiscalização.

Comentários do Regional: A presidente com intuito de orientar expediu os memorandos alertando as Câmaras quanto a obrigatoriedade da elaboração do plano de fiscalização. Atualmente as câmaras de Agronomia e mista produziram seus planejamentos, de forma que os mesmos foram elaborados e entregues a fiscalização no ano de 2019, conforme anexo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC**

Achado de Auditoria 08: Não foram elaborados os Planos de trabalho e projetos para execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea-AC, de sua iniciativa ou do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas, a serem submetidos à apreciação da Diretoria, conforme previsto nos termos do inciso III e IV do art. 135 e incisos do Regimento do Crea.

Comentários do Regional:

COMISSÃO DE ÉTICA - Os Planos de trabalho e projetos para execução do Plano de Ações Estratégicas da Comissão de Ética Profissional começou a ser elaborado a partir desse ano (2019).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – Todas as atividades desenvolvidas pela comissão de licitação encontram-se lançadas no portal da transparência.

COMISSÃO DO CREA JUNIOR E COMISSÃO PARLAMENTAR – Essas comissões não desenvolveram atividades no decorrer dos exercícios correspondentes.

Achado de Auditoria 09: Não existem Relatórios mensais, semestral ou final das atividades desenvolvidas pelas comissões, para avaliação dos resultados obtidos.

Comentários do Regional:

COMISSÃO DE ÉTICA - Estamos adequando - assim como as demais comissões - aos procedimentos e formalidades previstos nos atos normativos do CONFEA, padronizando os processos, fazendo um controle de processos e reunindo documentos esparsos, nos termos das orientações verbais recebidas quando da realização da auditoria neste Regional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018 – Não constam a realização de relatórios das atividades.

Achado de Auditoria 10: Inexistência de processos formalizados constando as atividades desenvolvidas por cada comissões.

Comentários do Regional:


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

COMISSÃO DE ÉTICA - Estamos adequando - assim como as demais comissões - aos procedimentos e formalidades previstos nos atos normativos do CONFEA, padronizando os processos, fazendo um controle de processos e reunindo documentos esparsos, nos termos das orientações verbais recebidas quanto da realização da auditoria neste Regional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018 – Consta em arquivo as pastas separadas dos documentos produzidos, conforme anexos.

Achado de Auditoria 11: Descumprimento do artº 94 do Regimento do Crea-AC.

Comentários do Regional: Em atendimento as recomendações da Auditoria que esteve no ano de 2018 auditando os exercícios de 2015 e 2016, este Gabinete cumpriu as recomendações feitas pela auditoria, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Crea-Acre nos exercícios de 2018 e 2019 (termos em anexo/Regimento interno aprovado em 2018). No que se refere ao Termo de Posse dos Conselheiros Eng. Civil Abdel Barbosa Derze Vice-Presidente do Crea-Acre e do Tecnólogo José Carlos Martins da Silva 1º Diretor Financeiro do Crea-Acre, os mesmos terminaram os seus mandatos de Conselheiros deste Regional no dia 31 de dezembro de 2017. No que se refere ao descumprimento do art. 94 do Regimento Interno (regimento valido até 2017), houve um erro na transcrição no que diz a respeito ao término do mandato da Diretora Administrativa e do 2º Diretor Financeiro. Anexos os Termos de Posse da Diretoria de 2017, 2018 e 2019, onde este Regional vem cumprido as art. 94 do Regimento Interno do Crea-Acre. Como também as cópias dos termos dos Conselheiros com fim dos mandatos no ano de 2017.

Achado de Auditoria 12: Descumprimento do parágrafo único do art. 103 do Regimento do Crea-AC.

Comentários do Regional: Na Sessão Ordinária 424ª do Plenário do Crea-Acre tomou Posse os seguintes Diretores:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

| | |
|----------------------|--|
| PERÍODO: 2017 | |
|----------------------|--|

| MODALIDADE | NOME | FUNÇÃO | PERÍODO MANDATO |
|-------------------------------|--|-------------------------|-------------------------|
| Civil | Abdel Barbosa Derze | Vice-Presidente | 10.01.2017 à 31.12.2017 |
| Agronomia | Palmira Antonia Alves Cruz de Oliveira | Diretora Administrativa | 10.01.2017 à 30.01.2018 |
| Tecnólogo em Construção Civil | Jose Carlos Martins da Silva | 1º Diretor Financeiro | 10.01.2017 à 30.01.2018 |
| Tecnólogo em Construção Civil | Antonio Péricles Miranda | 2º Diretor Financeiro | 10.01.2017 à 31.12.2017 |

No dia 01 de junho de 2017, o 2º Diretor Financeiro Antonio Péricles Miranda encaminhou a Presidência o pedido de renúncia do cargo de Conselheiro por motivo de saúde.

No dia 06 de junho de 2017, na Sessão Ordinária 429ª do Plenário do Crea-Acre (ata em anexo), a Presidente apresentou a renúncia do Conselheiro, onde seu suplente assumiu a titularidade.

Na mesma sessão, conforme consta na leitura da linha 211 da ata plenária nº429, a Presidente indicou o Tecnólogo João Vieira da Silva como 2º Diretor financeiro, onde o Plenário por unanimidade aprovou a indicação do Diretor (Decisão plenária anexa nº 172/2017).

*Obs.: Os Conselheiros Eng. Civil Abdel Barbosa Derze e o Tecnólogo José Carlos Martins da Silva finalizaram seus mandatos no dia 31/01/2017 como Conselheiros Titulares desta Regional.

| | |
|----------------------|--|
| PERÍODO: 2017 | |
|----------------------|--|

| MODALIDADE | NOME | FUNÇÃO | PERÍODO MANDATO |
|-------------------------------|--|-------------------------|-------------------------|
| Civil | Abdel Barbosa Derze | Vice-Presidente | 10.01.2017 à 31.12.2017 |
| Agronomia | Palmira Antonia Alves Cruz de Oliveira | Diretora Administrativa | 10.01.2017 à 30.01.2018 |
| Tecnólogo em Construção Civil | Jose Carlos Martins da Silva | 1º Diretor Financeiro | 10.01.2017 à 30.01.2018 |


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

| | | | |
|-------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------------|
| Tecnólogo em Construção Civil | João Vieira da Silva | 2º Diretor Financeiro | 10.01.2017 à 30.01.2018 |
|-------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------------|

No dia 30 de janeiro 2018 na Sessão Ordinária 436ª do Plenário do Crea-Acre tomou Posse os seguintes Diretores (ata anexa):

| PERÍODO: 2017 | | | |
|-------------------------------|--|-------------------------|-------------------------|
| MODALIDADE | NOME | FUNÇÃO | PERÍODO MANDATO |
| Eletricista | Assurbanipal Barbary de Mesquita | Vice-Presidente | 30.01.2018 à 31.12.2018 |
| Agronomia | Palmira Antonia Alves Cruz de Oliveira | Diretora Administrativa | 30.01.2018 à 31.12.2018 |
| Tecnólogo em Construção Civil | João Vieira da Silva | 1º Diretor Financeiro | 30.01.2018 à 31.12.2018 |
| Civil | Mateus Silva dos Santos | 2º Diretor Financeiro | 30.01.2018 à 18.01.2019 |

Na sessão nº 436ª linha 210 da ata, do Plenário, conforme Decisão Plenária 219/2018 (anexa decisão e ata), nomeou o 1º Diretor Financeiro João Vieira da Silva.

Os Conselheiros Eng. Agrônoma Palmira Antonia Alves Cruz de Oliveira, Tecnólogo João Vieira da Silva e Eng. Eletricista Assurbanipal Barbary de Mesquita finalizaram seus mandatos no dia 31/01/2018 como Conselheiros Titulares desta Regional.

Desta forma, não houve o descumprimento do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno do Crea-AC.

Achados da auditoria 13: A unidade não está dotada de manual específico, nem normativo que delimita as atribuições da ouvidoria, assim como seus procedimentos e fluxos de documentos recebidos.

Comentários do Regional: Segue em anexo ato normativo nº 06 que delimitam as atribuições da Ouvidoria. Anexo Ato Administrativo N. 06


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Achados da auditoria 14: Necessidade da aquisição de um software para maior efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela Ouvidora.

Comentários do Regional: Considerando que somos um CREA de poucos recursos financeiros, buscaremos meios administrativos (convênios/partnerias) com outros Regionais ou ainda com o CONFEA para adquirir softwares específico em atendimento à inconformidade levantada.

Segundo informado no encontro de Ouvidores realizado neste mês de Outubro/2019, a CGU (em palestra ministrada no X Encontro dos Ouvidores do Sistema Confea/CREA/Mutua) disponibilizará de forma gratuita software para as Ouvidorias até novembro de 2019 que quiserem aderir ao sistema.

Achado da Auditoria 15: Não cumprimento das funções precípuas das Inspetorias, conforme Regimento do Crea-AC.

Comentários do Regional: O Regional tem se esforçado no cumprimento das funções precípuas estabelecidas por lei, tentando se fazer presente no interior do Estado.

Considerando que nosso Conselho Regional é deficitário e não possui condições administrativas e financeiras de custear e manter fiscais no interior, o Regional tem dispensado esforços diuturnos no sentido de criar um calendário pré-estabelecido para atender minimamente todo o Estado na fiscalização das atividades de Engenharia, através do planejamento de ações de fiscalização, através do PRODAFISC com o projeto do Plano de fiscalização. Anexo Plano De Trabalho Epitaciolândia/Cruzeiro Do Sul.

Achado da Auditoria 16: Fragilidade dos controles das Inspetorias.

Comentários do Regional: O Regional tem exigido mensalmente relatório de controle das Inspetorias do Interior do Estado dos seus servidores. Ademais, o Sistema Corporativo do CREA – AC nas permite o controle diário de atendimentos, protocolos, e qualquer movimentação administrativa, permitindo um controle da gestão.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Em comparação a receitas e despesas, as Inspetorias não causam nenhum prejuízo financeiro ao Sistema, pois possuem sustento próprio, não onerando os cofres do Regional.

Achado da Auditoria 17: Informações parcialmente fornecida, demonstrando fragilidade nos controles e prejudicando a formação de convicção sobre a área auditada.

Comentários do Regional: Incluso informações conforme abaixo:

| ÓRGÃO AUDITADO: | | PERÍODO: 2017 | | |
|--|---|---------------|---------------------------|-------------------|
| ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR VALOR DE CONTRATO- TABELA A | | | | |
| FAIXA | RESOLUÇÃO Nº 1.067/2015- CONFEA PL - 1096/16 TABELA A - OBRA OU SERVIÇO | TAXA R\$ | QUANTIDADE ARTs RECEBIDAS | VALOR - R\$ |
| 1 | até 8.000,00 | 81,53 | 4459 | 363.542,27 |
| 2 | De 8.000,01 até 15.000,00 | 142,68 | 204 | 29.106,72 |
| 3 | Acima de 15.000,00 | 214,82 | 1556 | 334.259,92 |
| REC AGRON | | 1,58 | 118 | 186,00 |
| TOTAL | | | 6337 | 727.094,91 |

| ÓRGÃO AUDITADO: | | PERÍODO: 2017 | | |
|---|---------------------------------|---------------|---------------------------|---------------|
| ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR VALOR DE CONTRATO-TABELA B | | | | |
| FAIXA | RESOLUÇÃO Nº 1.067/2015- CONFEA | TAXA R\$ | QUANTIDADE ARTs RECEBIDAS | VALOR - R\$ |
| 1 | Até | 1,58 | 128 | 202,24 |
| 2 | De 200,01 até | 3,21 | 07 | 22,47 |
| 3 | De 300,01 até | 4,79 | 08 | 38,32 |
| 4 | De 500,01 até | 8,02 | 03 | 24,06 |
| 5 | De 1.000,01 até | 12,90 | 06 | 77,40 |
| 6 | De 2.00,01 até | 19,34 | 01 | 19,34 |
| 7 | De 3000,01 até | 25,94 | 04 | 103,76 |
| 8 | Acima de 4.000,00 | Tabela | 00 | 0,00 |
| TOTAL | | 157 | | 487,59 |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC**

Achado da Auditoria 18: Inobservância da Decisão Plenária Confea nº 1.289/2005 e aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, boa fé e dedicação exclusiva.

Comentários do Regional: Considerando os dados inconstantes informados no relatório, especialmente no que diz respeito aos números de RNP, em busca minuciosa do quadro de servidores do CREA – AC no sistema corporativo do Regional (SITAC) e no SIC, em nenhum dos casos restou constada a responsabilidade técnica de algum servidor do Regional, razão pela qual não há possibilidade de prosperar a inconstância apontada.

Achado da Auditoria 19: Ausência de controle sobre as Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs e responsáveis perante as empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua.

Comentários do Regional: De acordo com o apontamento acima, a inconsistência levantada perdeu o objeto haja vista que não foram encontrados servidores com responsabilidade técnica e vínculo com o Regional segundo os RNP informados. Logo, não se pode dar seguimento as inconformidades apontadas.

Achado da Auditoria 20: Ausência de definição dos indicadores a serem utilizados para medir o desempenho da área de fiscalização.

Comentários do Regional: De acordo com o Projeto PRODAFISC para 2018, foram estabelecidas as seguintes metas:

1. Adquirir 1 (um) carro de passeio 0Km, com motor no mínimo 1.1., 01 caminhonete traçada 0Km; 1 (um) Tablete e 1 (uma) impressora portátil;
2. Treinar 4 (quatro) fiscais, acerca da legislação do Sistema CONFEA/CREA;
3. Treinar 4 (quatro) fiscais , através de treinamento efetuado pela fiscalização do CREA-RN, sobre o nivelamento de diretrizes e fiscalização com órgãos públicos;


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

4. Treinar 4 (quatro) Fiscais, através de Treinamento efetuado pela fiscalização do CREA-PI, sobre a metodologia aplicada na fiscalização ambiental;
5. Treinar o corpo de servidor lotado no Departamento de Fiscalização, sobre de Planejamento operacional.

De acordo com a Prestação de Contas do PRODAFISC/2018 e aprovada pelo CONFEA, explicita: "Conforme se verifica nesta Prestação de Contas bem como na documentação anexa, todos os itens da meta foram alcançados."

"houve um aumento de 22% das notificações em relação a 2016 X 2017. Sendo que em 2016 foram 1.069 notificações e em 2017 foram 1.305 conforme relatório anexo. Outro fator que contribuiu para o aumento foi a aquisição da caminhonete, pois foi possível abranger uma maior quantidade de Municípios do Estado que só podem ser alcançados por veículo específico devida a maioria das estradas serem de barro e em péssimo condições de trafegabilidade."

Achado da Auditoria 21: Deficiência do Planejamento Estratégico, Tático e Operacional Anual, destinado ao atendimento da finalidade precípua do Crea.

Comentários do Regional: O Regional tem buscado meios de atender as metas dessa função precípua através de constantes conversas com as câmaras especializadas e a fiscalização para que haja um trabalho conjunto das partes envolvidas com o planejamento de ação de fiscalização e seus indicadores.

Achado da Auditoria 22: Inobservância das Diretrizes Nacionais de Fiscalização aprovadas pela Decisão Normativa Confea nº 95/2012.

Comentários do Regional:

1. O Departamento de Fiscalização não possuía um Planejamento Anual de Fiscalização. Porém, a partir de junho de 2018, o Planejamento de Anual de Fiscalização foi elaborado pelo Departamento de Fiscalização e Câmaras Especializada;
2. Como não tinha Planejamento não se adotou procedimentos para acompanhamento dos resultados auferidos no exercício de 2017;


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

3. Desconhecemos atribuições e competência designada aos senhores fiscais que não sejam aquelas inerente ao seu respectivo cargo;
4. A partir de 2018, foi implantado o FLUXOGRAMA DE PROCESSOS DE INFRAÇÃO cuja cópia segue anexa. **DOC. 01**;
5. Todos servidores do CREA-AC possuem permissões no Sistema Corporativo SITAC, que é acessado através de senha individual e intransferível;
6. A partir de junho/2018, foi implantado o PLANEJAMENTO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. Quanto ao PLANO PLURIANUAL, com periodicidade mínima de três anos, não foi elaborado. Estamos evidenciando esforços no sentido de conclusão do nosso PLANO PLURIANAL;
7. Em 2017, não tínhamos Planejamento de Fiscalização. No PLANEJAMENTO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, editado em junho/2018, foi definido a MISSÃO, VISÃO e VALORES praticados pela Fiscalização;
8. Em 2017, não foi editado procedimento sobre a "relação adequada de proporcionalidade nas ações de fiscalização, entre modalidades, baseada no número de profissionais, empresas e ARTs, de acordo com o disposto na Decisão Normativa nº 095/2012, do Confea.

Achado da Auditoria 19: Inconsistência nos dados apresentados, impossibilitando a análise da média diária de visita por fiscal.

Comentários do Regional: Para elucidar esse assunto, segue anexo, Relatório Gerencial extraído do Sistema Corporativo- SITAC, apontando o número de Fiscais e número de Autos de Infração e Relatório de Regularização de obra/serviço. **DOC. 03.**

Achado da Auditoria 20: Nenhuma efetividade no controle dos processos disciplinares e à aplicação das penalidades na proteção da sociedade contra os maus profissionais abarcadas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Comentários do Regional: Estamos adequando aos procedimentos e formalidades previstos nos atos normativos do CONFEA, padronizando os processos, fazendo um controle de processos e reunindo documentos esparsos, nos termos das orientações recebidas quanto da realização da auditoria quando no seu comparecimento neste Regional.

Achado da Auditoria 21: Inobservância da previsão contida na Resolução Confea nº 1.008/2004 para emissão dos autos de infração.

Comentários do Regional: No exercício de 2017, os Agentes Fiscais, por lapso, utilizaram recursos de notificação, descumprindo a Resolução 1.047/2013. Porém, foi baixado a Instrução de Serviço nº 003/2018, objetivando o cumprimento, na íntegra, a Resolução 1.047/2013. **DOC. 04.**

Achado da Auditoria 22: Inobservância dos critérios definidos na Lei nº 5.194/66, para fixação do valor das multas aplicadas.

Comentários do Regional: Este Conselho sempre utiliza o valor máximo da multa. Porém, quando o infrator regulariza o fato gerador, dentro do prazo de dez dias previsto no auto de infração, as Câmaras Especializadas adotam a cobrança da multa mínima, isto é, aplica o artigo 43 da Resolução 1.008/2004. Em 2018 foi baixado a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 004/2018, que disciplina o assunto. **DOC. 05**

De acordo com o decisão das Câmaras especializadas deste Conselho, a autuação por reincidência só aplicamos após o transito em julgado da decisão condenatória.

Os Colegiados orientaram esse Departamento de fiscalização que a reincidência só se aplicará com amparo em decisão condenatória que tenham ocorrido a menos de cinco anos.

Achado da Auditoria 23: Falta de política de qualificação dos agentes fiscais do Crea-


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Comentários do Regional: O Regional não dispõe de recurso próprio para o treinamento do corpo de fiscais, entretanto, utilizou-se durante o exercício de 2017 do PRODAFISC para capacitação de seus servidores nas seguintes ações:

Treinamento de 4 (quatro) fiscais, acerca da legislação do Sistema CONFEA/CREA;

Treinamento de 04 (quatro) fiscais, através de treinamento efetuado pela fiscalização do CREA-RN, sobre o nivelamento de diretrizes e fiscalização com órgãos públicos;

Treinamento de 4 (quatro) Fiscais, através de Treinamento efetuado pela fiscalização do CREA-PI, sobre a metodologia aplicada na fiscalização ambiental;

ANEXO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO PRODESU SOBRE TREINAMENTO DE FISCAIS.

Achado da Auditoria 24: Ausência de controle adequado sobre da utilização de todos os veículos da frota do Crea, deixando de registrar em formulário individual o controle de uso do veículo a quilometragem percorridas em cada saída, o itinerário, o motivo da viagem/deslocamento, abastecimentos e serviços realizados e o condutor veículo, conforme determina o Acórdão TCU nº 2.632/2008 – TCU – 2ª Câmara.

Comentários do Regional: O Regional tem buscado corrigir os erros individuais dos servidores responsáveis pelo controle dos veículos que a época dos fatos não observou a obrigatoriedade de acompanhamento instituído pelos normativos do Conselho, através instauração de sindicâncias administrativas para que não se repitam tais fatos. Atualmente, tendo em vista a ausência das informações, a gestão instaurou sindicância para apuração dos fatos e responsabilização do servidor.

Em que pese a ausência do relatório de quilometragem, o Regional, por de notas fiscais, e requisições de combustível elaborou planilha de abastecimento e abastecimento de cada veículo referente ao ano de 2017/2018, permitindo com que houvesse o controle de consumo de combustível de cada veículo oficial desta Autarquia, conforme planilha anexa.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Como medida de sanação dos erros, a gestão substituiu o servidor chefe dos transportes a fim de melhorar o controle dos veículos oficiais e permitir o cumprimento das normas estipuladas pelo TCU.

ANEXO PORTARIA Nº 066, de 09/10/2019,

Achado da Auditoria 25: Utilização indevida dos veículos oficiais.

Comentários do Regional: Quanto aos veículos QLV 5569 e NAG 9689 os mesmos são utilizados exclusivamente para a fiscalização, apenas em ocasiões sazonais, ou seja, em períodos de chuva e nos momentos em que a fiscalização no interior, os mesmos são utilizados para a fiscalização em razão da dificuldade de acesso nos ramais e estradas que ligam o interior do Estado.

No que se refere ao veículo QLV5578 este foi adquirido com o intuito de substituir um veículo da fiscalização que estava apresentando muitos problemas mecânicos, necessitando de vários reparos urgentes. Logo que sanados os problemas do veículo da fiscalização, o automóvel adquirido, ônix placa QLV5578, que atendia a fiscalização, passou eventualmente a atender algumas demandas do Gabinete.

De toda sorte, atualmente, o veículo de placa QLV5578 encontra-se à disposição da fiscalização, quando necessário, para a realização de demandas, em atendimento a recomendação da auditoria.

Achado da Auditoria 26: Fragilidade no controle referente a inscrição de Dívida Ativa, ante a divergência de valores apresentados entre no PT nº 24 e no Balanço Patrimonial do período auditado.

Comentários do Regional: atualmente o Regional trabalha com cem por cento dos seus processos na Procuradoria Jurídica em modo virtual, e lança seu controle no sistema operacional SITAC, o que permite o controle das inscrições em dívida ativa de modo a propiciar um meio de direcionar à contabilidade todo o lançamento, via sistema, dos inscritos em dívida, não havendo mais discrepância de informações.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

bastando apenas a consulta do setor financeiro ao sistema operacional para obter os valores corretos lançados em dívida ativa.

No que se refere as anuidades não encaminhadas à Dívida Ativa, o Regional não tem medido esforços na busca à otimizar as cobranças das anuidades. Em que pese o não ajuizamento das execuções fiscais, ou demais medidas ofensivas, desde 2015, a gestão tem promovido campanhas de conciliação com o fim de trazer os profissionais em atrasos e débitos com anuidades e autos de infrações de maneira administrativa e judicial, com a celebração de convênio com a Justiça Federal, para a negociação de seus débitos junto ao Conselho Regional e anualmente promoveu campanhas, chegando ao número de 04 (quatro) anos seguidos.

A gestão sempre agiu, e permanece na boa-fé, em busca de formas de obtenção dos meios para persecução dos valores oriundos dos débitos de anuidades e débitos fiscais, sempre perseguindo o aprimoramento do setor responsável pela dívida ativa, através das ferramentas do sistema corporativo com o link das informações juntamente com a contabilização dos conteúdos a fim cumprir a legislação pertinente. Recentemente, no ano de 2018, o Conselho realizou uma força tarefa no sentido de aplicar fortemente a Dívida Ativa no Regional, o que permitiu o crescimento da Dívida Ativa em torno de 800% (oitocentos por cento) nos valores anteriormente aplicados.

Tem se intensificado cada vez mais a cobrança dos valores devidos não prescritos e o cancelamento dos registros dos profissionais em débitos com o Conselho.

Para um maior controle do grande número de parcelamentos que tem sido realizados, foi criado através da Decisão Plenária nº 427/2019 o Setor de Cobrança, tudo isso com a intenção de aprimoramento e melhoramento da Dívida Ativa do Regional.

Logo não se pode afirmar que houve renúncia de receita, uma vez que, conforme mencionado, em nenhum momento a gestão deixou de perseguir meios para alcançar o recebimento dos valores devidos ao Regional, seja através da Realização de Campanhas de Conciliação, na esfera Administrativa ou Judicial, seja através do Investimento na Dívida Ativa propriamente dito, porque assim, de todo modo estamos


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

diante da boa-fé, uma vez que a gestão atua segundo os padrões éticos de probidade, decoro, e também de acordo com a conduta de um homem médio no caso concreto.

Achado da Auditoria 27: Não inscrição de anuidades em Dívida Ativa contrariando a legislação pertinente.

Comentários do Regional: atualmente o Regional trabalha com cem por cento dos seus processos na Procuradoria Jurídica em modo virtual, e lança seu controle no sistema operacional SITAC, o que permite o controle das inscrições em dívida ativa de modo a propiciar um meio de direcionar à contabilidade todo o lançamento, via sistema, dos inscritos em dívida, não havendo mais discrepância de informações, bastando apenas a consulta do setor financeiro ao sistema operacional para obter os valores corretos lançados em dívida ativa.

No que se refere as anuidades não encaminhadas à Dívida Ativa, o Regional não tem medido esforços na busca à otimizar as cobranças das anuidades. Em que pese o não ajuizamento das execuções fiscais, ou demais medidas ofensivas, desde 2015, a gestão tem promovido campanhas de conciliação com o fim de trazer os profissionais em atrasos e débitos com anuidades e autos de infrações de maneira administrativa e judicial, com a celebração de convênio com a Justiça Federal, para a negociação de seus débitos junto ao Conselho Regional e anualmente promoveu campanhas, chegando ao número de 04 (quatro) anos seguidos.

A gestão sempre agiu, e permanece na boa-fé, em busca de formas de obtenção dos meios para persecução dos valores oriundos dos débitos de anuidades e débitos fiscais, sempre perseguindo o aprimoramento do setor responsável pela dívida ativa, através das ferramentas do sistema corporativo com o link das informações juntamente com a contabilização dos conteúdos a fim cumprir a legislação pertinente. Recentemente, no ano de 2018, o Conselho realizou uma força tarefa no sentido de aplicar fortemente a Dívida Ativa no Regional, o que permitiu o crescimento da Dívida Ativa em torno de 800% (oitocentos por cento) nos valores anteriormente aplicados.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Tem se intensificado cada vez mais a cobrança dos valores devidos não prescritos e o cancelamento dos registros dos profissionais em débitos com o Conselho.

Para um maior controle do grande número de parcelamentos que tem sido realizados, foi criado através da Decisão Plenária nº 427/2019 o Setor de Cobrança, tudo isso com a intenção de aprimoramento e melhoramento da Dívida Ativa do Regional.

Logo não se pode afirmar que houve renúncia de receita, uma vez que, conforme mencionado, em nenhum momento a gestão deixou de perseguir meios para alcançar o recebimento dos valores devidos ao Regional, seja através da Realização de Campanhas de Conciliação, na esfera Administrativa ou Judicial, seja através do investimento na Dívida Ativa propriamente dito, porque assim, de todo modo estamos diante da boa-fé, uma vez que a gestão atua segundo os padrões éticos de probidade, decoro, e também de acordo com a conduta de um homem médio no caso concreto.

Achado da Auditoria 28: Ausência de constituição de provisão para liquidação duvidosa dos montantes inscritos em Dívida Ativa.

Comentários do Regional: O regional já tem trabalhado nas provisões mais aproximadas dos valores a serem liquidados neste exercício. Observando nos últimos anos os montantes percebidos e procurado agir dentro do quadro real das provisões.

Achado da Auditoria 29: Deficiência na especificação do objeto a ser contratado para atendimento das necessidades da entidade;

Comentários do Regional: A definição do objeto seguiu a já determinada no plano de trabalho referente ao convênio nº 57/2017, nº 80/2017 e demais necessidades internas do Conselho.

O plano de trabalho aprovado pelo Confea trouxe as especificações do objeto e a justificativa para tal aquisição. A Comissão Permanente de Licitação decidiu por incluir no registro de preço os materiais gráficos e também audiovisuais o que, no entanto, não infringiu aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Achado da Auditoria 30: Uso da modalidade Registro de preço mesmo tendo prévio conhecimento da demanda da entidade.

Comentários do Regional: Optou-se pelo tipo SRP, pois embora o regional soubesse a quantidade de itens a serem adquiridos com recurso do convênio, o Regional também visou a necessidade de aquisições futuras.

Tendo em vista que a realização de um processo licitatório é custoso haja vista requer gastos com publicações, funcionários e horas de trabalho, considerou-se vantajoso a realização de um processo licitatório incluindo todos os itens necessários ao CREA/AC. Outro ponto analisado foi o princípio da economia de escala.

Achado da Auditoria 31: Deficiência crônica nas fases interna e externa de licitação.

Comentários do Regional: Tendo em vista que na época em questão o CREA/AC ainda não havia implementado o pregão eletrônico, portanto não tínhamos acesso ao Siasg, não foi possível o procedimento de Intenção de Registro de Preço-IRP. Durante a sessão pública do certame ocorreu divergência no quantitativo dos itens, no entanto, o assunto foi tratado em sessão e aprovado por todos os licitantes, situação que não causou prejuízo à administração pública uma vez que os lances foram de acordo com o novo quantitativo. O termo de referência é aprovado pelo ordenador da despesa.

A licitação respeitou as normas da lei 866/1993 e 10520/2002 no que determina: "A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo". Respeitando o princípio da publicidade em que o extrato do aviso de licitação foi divulgado no diário oficial da união, bem como no site do CREA/AC com a íntegra do edital.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Achado da Auditoria 32: Ausência de justificativa técnica plausível para não utilização de Pregão Eletrônico nas aquisições realizadas pelo Crea.

Comentários do Regional: Na época em que houve a realização dos pregões presenciais nº 13 e 17, o CREA/AC ainda não havia implementado o pregão eletrônico por uma série de fatores, em especial falta de recurso financeiro para treinamento e quantidade de pessoal suficiente para atuar no uso do sistema. No entanto, em 2019 o CREA/AC já vem adotando medidas para a implementação do pregão em sua forma eletrônica com o acesso ao Sistema Siasg e fornecimento de token para Presidência, e duas pregoeiras. No mês de outubro de 2019 está previsto a publicação do primeiro pregão do CREA/AC em sua forma eletrônica e a proposta é que a partir desta primeira publicação todos os demais pregões sejam eletrônicos.

Achado da Auditoria 33: Não observância ao disposto dos Decretos 5.450/05, 5.405/05, jurisprudência do TCU e apontamentos da CGU no Relatório de Auditoria do exercício de 2015, realizado no Crea-BA.

Comentários do Regional: Em 2019 o CREA/AC já vem adotando medidas para a implementação do pregão em sua forma eletrônica com o acesso ao Sistema Siasg e fornecimento de token para Presidência, e duas pregoeiras. No mês de outubro de 2019 está previsto a publicação do primeiro pregão do CREA/AC em sua forma eletrônica e a proposta é que a partir desta primeira publicação todos os demais pregões sejam eletrônicos. Ademais possuímos uma grande deficiência na rede de internet que atende o Regional em razão da logística do Estado e das empresas fornecedoras do serviço que, prestam um serviço de baixa qualidade, havendo constantes oscilações, não permitindo um serviço seguro de pregão eletrônico. Entretanto, considerando a obrigatoriedade atual da lei estamos em busca de melhorias constantes nos serviços a fim de possamos cumprir os normativos.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Achado da Auditoria 34: Ausência especificação técnica para locação de imóvel para Inspetoria de Cruzeiro do Sul e não observância à Lei 8.666/93, arts. 14, 15 e Jurisprudência do TCU.

Comentários do Regional: O Regional encontra-se há muitos anos local, e é referência naquela municipalidade para os profissionais e a sociedade. A Inspetoria é localizada numa cidade de difícil acesso e com logística complexa, o que dificulta a diversidade de imóveis para locação.

Assim considerando o longo tempo locação do imóvel e a vantajosidade do valor de mercado, conforme laudo de avaliação em anexo, nunca houve prejuízo para a Administração.

Por fim, considerando a recomendação informal da auditoria, quando do seu comparecimento no Regional, este Conselho já encontra-se em processo de regularização da contratação do imóvel, nos termos da inconformidade apontada, com a realização de pesquisa mercadológica, e avaliação de imóveis no mesmo padrão na região, bem como demais trâmites exigidos por lei.

ANEXO LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Achado da Auditoria 35: Realização de despesas sem a prévia emissão da Nota de Empenho correspondente, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Comentários do Regional: Informamos que os empenhos emitidos fora de ordem cronológica, se dão em virtude de alguns processos chegarem ao Departamento financeiro já nas condições de empenhar, liquidar e pagar, causando essa inconsistência cronológica dos demais processos que foram encaminhados somente para o empenho. No entanto, em 2019, este fluxo foi aperfeiçoado junto ao Departamento Administrativo visando evitar tais problemas.

Achado da Auditoria 36: Ausência de baixa e inventário físico anual dos materiais mantidos em almoxarifado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC**

Comentários do Regional: O CREA/AC buscará providenciar treinamento para o manuseio do sistema Sialm, a fim de viabilizar a realização do inventário físico anual.

Achado da Auditoria 37: Ausência de reavaliação de seus bens móveis e imóveis no prazo determinado pela Resolução Confea nº 1.036/2011 e NBC T 16.10.

Comentários do Regional: Este Regional já dispõe de um programa para gestão de patrimônio, e encontra-se em treinamento para a realização da reavaliação dos bens patrimoniados do Regional.

Achado da Auditoria 38: Ausência de avaliação de desempenho periódica e concessão da progressão funcional sem a utilização de critério uniforme.

Comentários do Regional: Tendo em vista que juto com a Criação do PCCS foi também criado o programa de avaliação por merecimento faltando apenas os critérios a serem utilizados para avaliação, já corrigido em 2019 através da comissão foi então criado os critérios utilizados nas avaliações.

Achado da Auditoria 39: Redução da carga horária de seus funcionários, sem a correspondente diminuição salarial, com consequente aumento do número de funcionário, caracterizando ato de gestão temerária.

Comentários do Regional: Quanto ao presente achado a aplicabilidade da decisão se deu no ano de 2008, através da Decisão Plenária nº 204/2008, sem a participação da atual gestão. Assim, considerando que não houve redução salarial dos servidores à época, o retorno do horário anterior acrescentaria 25% nos salários dos servidores, ocasionando prejuízos ao orçamento do Regional e ao erário. Logo, não há possibilidade de recondução de jornada de trabalho de 08 horas. Quanto a quantidade de servidores do Conselho, o Regional tem buscado atuar com o mínimo de servidores necessários ao seu funcionamento para atender a demanda apresentada pela quantidade de profissionais inscritos e tem buscado trabalhar com quadro reduzido de servidores, tanto na esfera de comissionados e de estáveis.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Achado da Auditoria 40: Existência de empregados admitidos para o exercício de função comissionada com vínculos empregatícios com outros entes públicos.

Comentários do Regional: Em que pese a duplicidade de vínculos da servidora Isabela A. Fernandes da Silva, não conflito de horários haja vista que a mesma possui portaria de 04 (quatro) horas diárias no Regional, sem obrigação de exclusividade de vínculo empregatício pela natureza técnica de seu cargo. Ademais, atualmente a mesma foi exonerada da sua outra função, conforme Portaria Presidencial de exoneração que ora se anexa, o que comprova a perda do objeto do presente achado.

Quanto a duplicidade de vínculo da Superintendente, anexo, RAIS de desligamento da mesma o qual ocorreu em 05/02/2018.

Achado da Auditoria 41: Inexistência de processo individualizado, para cada empregado/servidor, para melhor garantia dos documentos anexados.

Comentários do Regional: Com base no período auditado as pastas já se encontram separadas por servidor com todas as documentações pertinentes.

Achado da Auditoria 42: Falta de registro na carteira profissional dos servidores em cargo comissionado (função de confiança) e pagamento de verbas rescisórias.

Comentários do Regional: O Regional tem buscado solucionar as questões administrativas apontadas pela auditoria pendentes de saneamento, antes mesmos do apontamento formal, tendo sido corrigido o equívoco logo após a visita da auditoria no Conselho, com a assinatura da CTPS dos cargos comissionados. A gestão realizou a troca da gerência administrativa e desmembrou o setor de Recursos Humanos visando a melhoria dos serviços prestados com especialização da área.

Achados da Auditoria 43: Os processos estão sendo tramitados sem que todas as folhas estejam regularmente numeradas, identificado o número do processo e


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

rúbricadas (seja identificado o empregado que procedeu a anexação do documento, por meio de sua respectiva matrícula).

Comentários do Regional: Todos os processos administrativos referente aos exercícios 2018 e 2019 estão devidamente paginados sequencialmente e rúbricados conforme determina a lei de processo administrativo nº 9.784/99.

Achados da Auditoria 44: Inexistência de normas que auxiliem o servidor na formalização de processos para atender aos princípios contidos a Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal.

Comentários do Regional: A gestão irá providenciar, dentro da atualização do seu planejamento estratégico, o manual interno do Regional de normas processuais administrativas.

Achados da Auditoria 45: Ausência da elaboração de planejamento anual com definição de metas claras e objetivas e de elaboração de um plano estratégico de longo prazo, contemplando, objetivos, indicadores e metas para a Crea-AC, conforme determinação Regimental.

Comentários do Regional: O Regional possui um planejamento estratégico com metas estabelecidas entre 2015 e 2020, e vem executando as ações nele estabelecidas dentro do prazo esperado.

Quanto ao planejamento anual, temos acompanhado os pontos fixados dentro das ações entabuladas nas micros metas de forma individualizada, tendo sido alcançada em torno de 70% (setenta por cento) das metas implementadas.

Achados da Auditoria 46: Descumprimento de elementos essenciais da Lei de Acesso à Informação – LAI.

(Assinatura)


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

Comentários do Regional: Após verificação junto ao Departamento de Tecnologia, percebe-se que as informações estão dispostas no Portal, não em sua totalidade, no entanto, este Regional providenciará o atendimento completo.

14.1.2. Pendências

Registra-se, no entanto que foram tomadas medidas administrativas para dar cumprimento ao que foi decidido pelo Confea em função das não conformidades apresentadas no Relatório de Auditoria do exercício de 2016:

- O Eng. Paulino Almeida foi notificado para apresentar o comprovante de pagamento da anuidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais providências;

Comentários do Regional: PAULINO ALMEIDA – Quanto ao Conselheiro, em que pese a notificação, o mesmo permaneceu inerte, tendo sido instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos. Concluído o mesmo, a indicação caminhou no sentido de inclusão em dívida ativa e cobrança dos valores devidos. Atualmente, a Procuradoria Jurídica incluiu o profissional no rol de devedores e tomará todas as medidas administrativas e judiciais necessárias.

- Instituição do processo de sindicância em desfavor do Conselheiro Jair Vicente Manoel para que este esclareça o exacerbado tempo na análise do Curso de Georreferenciamento em Imóveis Rurais da Uninorte. O ofício foi encaminhado ao conselheiro em 22/05/2019 e respondido em 03/06/2019. Durante a 3ª reunião da Comissão de Sindicância chegou-se a conclusão, devido a complexidade do processo em questão, que seria necessário mais tempo para finalizar a conclusão dos trabalhos, então, foi decidido solicitar ao Confea, prazo de 15 dias, através do ofício nº 380/4019, e, 07/06/2017, para finalizar a conclusão dos trabalhos.

Comentários do Regional: JAIR VICENTE – Em que pese a afirmação da auditoria que o processo foi paralisado no de pedido de prorrogação de prazo de 15 dias, em razão de sua complexidade, em agosto de 2019, a Comissão de Sindicância encaminhou relatório conclusivo ao CONFEA indicando o arquivamento do feito em desfavor do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC**

conselheiro Jair Vicente, pelas razões ali expostas, e classificou como “questionável” o procedimento de avocação da presidente do CREA – AC, sugerindo a reanálise do procedimento adotado, conforme relatório que ora se anexa. Voto divergente, da Conselheira membra, Palmira Cruz de Oliveira.

Esclarecimentos Importantes

3.2.3 - Gestão da inadimplência das anuidades de pessoas físicas e jurídicas

Examinadas as informações disponibilizadas pelo CREA-AC quanto à inadimplência de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, identifica-se os seguintes índices:

| Descrição | Quantidade de anuidades | Adimplentes | Inadimplentes | % de inadimplência |
|------------------------|-------------------------|-------------|---------------|--------------------|
| Anuidades P. Físicas | 1.914 | 1.295 | 619 | 32,34 |
| Anuidades P. Jurídicas | 678 | 411 | 267 | 39,38 |

Fonte: Papel de trabalho nº 16/2017

Os dados levantados sobre os registros dos profissionais e empresas demonstram inadimplência da ordem de 32,34% (trinta e dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) e 39,38% (trinta e nove inteiros e trinta e oito centésimos por cento) respectivamente, considerados elevados, sendo recomendável ao Regional a realização de um esforço no sentido de diminuir estes índices, utilizando-se de uma cobrança efetiva, pois esta poderá melhorar de forma eficaz as finanças do Crea.

Comentários do Regional: A Presidente e sua diretoria apresentou ao Plenário uma proposta de criação de um setor de cobrança, junto a Procuradoria, com objetivo de conter esses índices de inadimplência, conforme já citado nos comentários deste Regional nos ACHADOS 26 e 27.

Atenciosamente

Carminda L S Pinheiro
Eng.º Agr.º Carminda Luzia Silva Pinheiro

Presidenta do CREA/AC